

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

***INCOTERMS* NA INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO  
DE CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

**ANA CAROLINA DA SILVA MOÇO FERREIRA**

**MESTRADO EM DIREITO**  
**CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS**

**Lisboa**

**2017**

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

***INCOTERMS* NA INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO  
DE CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS**

**ANA CAROLINA DA SILVA MOÇO FERREIRA**

**DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELA PROF.<sup>a</sup> DOUTORA ELSA DIAS OLIVEIRA**

**MESTRADO EM DIREITO**  
**CIÊNCIAS JURÍDICO-EMPRESARIAIS**

**Lisboa**

**2017**

Aos meus pais, que nunca deixaram de acreditar.

À minha irmã, que nunca desistiu.

## RESUMO

Os contratos comerciais internacionais têm especificidades decorrentes de uma diversidade de fontes de Direito. No âmbito destes contratos haverá que ter em especial consideração os usos mercantis, na medida em que providenciam um elemento de harmonização e flexibilização do comércio internacional. Desde a sua criação em 1936 que os termos mercantis editados pela CCI, com a designação de *Incoterms*, têm registado uma popularidade crescente no comércio internacional, sendo por alguns referidos como a mais consistente codificação de usos comerciais internacionais.

O objetivo do presente estudo será, primeiramente, analisar a evolução e a natureza dos *Incoterms*. Em segundo lugar, iremos observar a relação entre os *Incoterms* e a Convenção de Viena de 1980, ao abrigo do artigo 6.º e do artigo 9.º. Neste âmbito, revela-se crucial a determinação da natureza dos *Incoterms*, uma vez que a Convenção atribui particular importância aos usos comerciais. Ademais, abordaremos a questão das vendas em viagem, contemplada no artigo 68.º da Convenção e artigo 938.º do CC português.

Em terceiro lugar, analisaremos a relevância dos *Incoterms* no âmbito do Direito português. Importa referir que aqui, ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, os usos comerciais encontram uma aplicação substancialmente limitada, defendendo uma parte da doutrina que se encontram dependentes das remissões existentes na Lei. No entanto, é possível admitir a utilização de *Incoterms* enquanto elementos de interpretação e integração de contratos, seja enquanto disposições da autonomia das partes ou de usos do comércio internacional, ao abrigo dos artigos 236.º e 239.º do CC. Verifica-se a especial importância dos usos comerciais no âmbito da arbitragem internacional, sendo elementos de análise vinculativa ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3 da LAV.

Por fim, importa atender à interpretação dos *Incoterms* no âmbito dos contratos comerciais internacionais, tendo em conta a existência de outras fontes de termos comerciais, como seja os UCC dos EUA.

**Palavras-chave:** *Incoterms*, contratos comerciais internacionais, interpretação, integração de contratos, usos comerciais internacionais, Convenção de Viena de 1980.

## SUMMARY

International commercial contracts have specificities stemming from a diversity of sources of law. In the context of these contracts, mercantile usages must be taken into account, as they provide an element of harmonization and flexibility in international trade. Since its creation in 1936, trade terms issued by the CCI, under the designation of Incoterms, have been gaining increasing popularity in international trade, so far as being referred by some as the most consistent codification of international commercial usages.

The objective of the present study is, firstly, to analyze the evolution and nature of *Incoterms*. Secondly, we will look at the interplay between Incoterms and the 1980 Vienna Convention under Articles 6 and 9. In this context, it is crucial to determine the nature of the Incoterms, since the Convention attaches particular importance to commercial usages. In addition, we will address the issue of sale of goods in transit, contemplated in Article 68 of the Convention and Article 938 of the Portuguese CC.

Thirdly, we will analyze the relevance of Incoterms under Portuguese Law. It should be noted that in this case, contrary to what happens in other legal systems, commercial usages have a substantially limited application, such that some authors defend that its dependent on remissions in the Law. However, it is possible to admit the use of Incoterms as elements for interpretation and integration of contracts, whether as provisions of the autonomy of the parties or as usages of international trade, under articles 236 and 239 of the CC. International arbitration gives special importance to commercial usages, being an element of mandatory analysis elements under Article 52 (3) of the LAV.

Finally, it is necessary to attend to the interpretation of Incoterms in the context of international commercial contracts, taking into account the existence of other sources of commercial terms, such as the UCC from USA.

**Keywords:** Incoterms, international commercial contracts, interpretation, contract integration, usages of international trade, 1980 Vienna Convention.

## ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CCG – Cláusulas Contratuais Gerais

CCI – Câmara Internacional do Comércio

CCom – Código Comercial

DFRC – *Draft Common Frame of Reference*

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LCS – Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril

N.º - número

p. – página(s)

Proc. – Processo

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SGA – *Sale of Goods Act 1979*

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UCC – *Uniform Commercial Code dos EUA*

UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*

UNIDROIT – Instituto Internacional Para a Unificação do Direito Privado

## ÍNDICE

Introdução .....	9
Capítulo I: Considerações gerais relativas aos <i>Incoterms</i> .....	10
1. Finalidades e evolução dos <i>Incoterms</i> .....	10
2. Os <i>Incoterms</i> 2010 da CCI .....	14
3. Natureza dos <i>Incoterms</i> .....	16
Capítulo II: Os <i>Incoterms</i> no âmbito da interpretação e integração do contrato na Convenção de Viena de 1980 .....	18
1. Considerações gerais .....	18
2. A aplicação do artigo 6.º da Convenção de Viena de 1980 e os <i>Incoterms</i> : derrogação ou complementaridade? .....	21
3. A aplicação do artigo 9.º da Convenção de Viena de 1980 .....	25
3.1. A aplicação do n.º 1 do artigo 9.º .....	25
3.2. A aplicação do n.º 2 do artigo 9.º .....	28
4. A relação entre <i>Incoterms</i> e o artigo 68.º da Convenção de Viena de 1980.....	36
Capítulo III: Os <i>Incoterms</i> no âmbito da interpretação e integração do contrato no ordenamento jurídico português .....	42
1. Dos contratos regulados pelo ordenamento jurídico português: a aplicação dos usos comerciais.....	42
2. Os usos comerciais na interpretação dos contratos comerciais internacionais ....	47
3. Os usos comerciais internacionais na integração de lacunas negociais.....	54
4. Os <i>Incoterms</i> e o local de cumprimento da obrigação para efeitos de determinação do tribunal internacionalmente competente .....	56
Capítulo IV: Da interpretação dos <i>Incoterms</i> nos contratos comerciais internacionais	61
1. Sobre a relevância do modo de interpretação dos <i>Incoterms</i> .....	61
2. Os termos do comércio no Direito interno dos Estados.....	62
3. A relação entre o contrato de compra e venda e outros contratos mediante o uso dos <i>Incoterms</i> : o caso do termo CIF .....	65
3.1. Existência de um contrato misto ou união de contratos? .....	65
3.2. A obrigação de celebrar contrato de seguro e a sub-rogação do segurador ..	67
3.3. A titularidade do direito à prestação do seguro .....	68

4. Uso de termos comerciais sem menção da CCI ou de <i>Incoterms</i> .....	71
Conclusões.....	75
Bibliografia.....	79

## Introdução

O contrato comercial internacional consiste no acordo de vontade entre dois ou mais operadores económicos, comerciais ou industriais, que regule “interesses do comércio internacional ou sobre eles se repercutam, na medida (...) em que originem uma transferência de valores entre fronteiras”<sup>1</sup>. Ensina-nos Santos Júnior que este tipo específico de contratos é fortemente caracterizado pela sua padronização, minuciosidade e sensibilidade à alteração e perturbação da base contratual<sup>2</sup>. Não obstante a regulação detalhada das partes é comum o surgimento de litígios relativos à sua interpretação e integração, uma vez que o contrato comercial internacional se depara com a presença de mais do que um sistema jurídico nacional, com possíveis divergências legais, e de uma reduzida sistematização da *lex mercatoria*<sup>3</sup>.

Segundo Schmitthoff<sup>4</sup>, os usos comerciais consistem em métodos de agir ou conduta geralmente observada num determinado ramo de negócio com tal regularidade que é aceite como vinculativa por agentes da mesma área. Neste sentido, a padronização dos termos utilizados no comércio internacional é da maior relevância, uma vez que poderão fornecer indícios sobre usos num determinado sector do comércio, ou eventualmente resultar na criação de novos usos comerciais internacionais. Os *Incoterms* constituem um exemplo deste paradigma, tendo a sua natureza e aplicação sido questionada pela doutrina e jurisprudência, com particular incidência a nível internacional.

Sublinha-se que, apesar de referirem regras para a utilização no âmbito do contrato de compra e venda de mercadorias, os *Incoterms* poderão ser integrados

---

<sup>1</sup> Júnior, Eduardo dos Santos, *Especialização e Mobilidade Temática do Direito Comercial Internacional como Disciplina de Mestrado – Uma Aplicação: os Contratos Internacionais de Engenharia Global*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 38.

<sup>2</sup> Idem, p.39.

<sup>3</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Incoterms - introdução e traços fundamentais*, In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa. - A.65. nº2 (Set. 2005), disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=45582&ida=45612](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=45582&ida=45612), consultado em 11/12/2016.

<sup>4</sup> Schmitthoff, Clive M., *International Trade Usages*, Institute of International Business Law and Practice, Paris, ICC Publishing, 1987, p. 14.

noutro tipo de contratos<sup>5</sup>. Porém, e por uma questão de delimitação do tema, o presente trabalho irá focar-se nos contratos de compra e venda de mercadorias.

## Capítulo I: Considerações gerais relativas aos *Incoterms*

### 1. Finalidades e evolução dos *Incoterms*

Os *Incoterms*, abreviatura para “*international commercial terms*”, consistem num conjunto de cláusulas utilizados em contratos de compra e venda de mercadorias<sup>6</sup>, acompanhados de regras uniformes de interpretação e integração. Os *Incoterms* são principalmente adotados para contratos internacionais, podendo, no entanto, ser utilizados em contratos internos<sup>7</sup>.

A sua importância prende-se com a proeminência da figura do contrato enquanto instrumento jurídico essencial no âmbito do comércio internacional, resultante do reconhecimento da autonomia dos contraentes na regulação dos seus interesses<sup>8</sup>. No entanto, a autorregulamentação das partes apresenta-se muitas vezes incompatível com a celeridade e segurança das transações comerciais internacionais, originando litígios relacionados com a interpretação do estabelecido entre as partes. A uniformização, ou pelo menos a padronização, dos termos comerciais visa prevenir e solucionar tais litígios.

O desenvolvimento e a utilização corrente de termos comerciais codificados, como FOB (Franco a Bordo) e CIF (Custo, Seguro e Frete), encontra-se ligado à necessidade de as partes contratantes definirem os riscos e obrigações decorrentes de

---

<sup>5</sup> Neste sentido, Emmanuel Jolivet menciona que os *Incoterms* já foram aplicados em contratos de leasing, contratos de cooperação e contratos de construção. Câmara do Comércio Internacional (CCI), *Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: ICC International Court Arbitration Bulletin, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010, p. 9.

<sup>6</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 325; Aureliano, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação: contributo para o estudo do Direito Privado português*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 266-267.

<sup>7</sup> A serem utilizados em contratos internos, determinadas regras de interpretação e integração, específicas da venda internacional não são aplicáveis. Cf. Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, Paris, ICC Services Publications, 2011, p. 16; Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional*, *Op. Cit.*, p. 325 e em *Incoterms - introdução e traços fundamentais. Op. Cit.*

<sup>8</sup> Júnior, Eduardo dos Santos, *Sobre o Conceito de Contrato Internacional*, In: Estudos em Memória do Professor António Marques dos Santos, Volume I, Coimbra, Almedina, 2005, p. 165.

contratos, no âmbito da expansão do comércio marítimo internacional no Século XX<sup>9</sup>. Desde então que se verificam esforços para a padronização dos termos comerciais internacionais, como a publicação das “*American Foreign Trade Definitions*”, em 1919, as publicações da Câmara do Comércio Internacional (de ora em diante CCI), a celebração da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 (de ora em diante, Convenção de Viena de 1980 ou Convenção), e a elaboração dos Princípios do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (de ora em diante, UNIDROIT) relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, em 1994. Destaca-se o *Draft Common Frame of Reference* (de ora em diante, DCFR), composto por princípios, definições e regras-modelo no âmbito do Direito privado. Trata-se do resultado do trabalho de uma rede de académicos europeus reputados, não possuindo nem visando possuir qualquer força legislativa. A elaboração do DCFR teve como objetivos providenciar uma base de referência para a revisão e aplicação do Direito contratual europeu, assim como para uma eventual reforma do Direito nacional, constituindo um modelo contratual supletivo de suporte jurídico a operações fronteiriças.<sup>10</sup>

Os antecedentes dos *Incoterms* da CCI podem ser encontrados no Congresso Constitutivo de Paris, realizado em 1920, cujo relatório refere, tendo em conta as regras do Direito Comparado, a necessidade de elaborar uma lista dos termos comerciais mais utilizados. Tal ocorreu, numa primeira tentativa, em 1923 e, posteriormente, em 1928, com a determinação das obrigações das partes envolvidas no contrato de compra e venda internacional, fixando-se a repartição das obrigações nos primeiros seis termos, ordenados pela frequência de utilização<sup>11</sup>.

A CCI viria a publicar a primeira versão dos termos comerciais utilizados em contratos de compra e venda em 1936, centrada no comércio de mercadorias. O lugar para cumprimento da obrigação de entrega dos bens era ao lado do costado do navio, no cais do porto de embarque designado (FAS), ou no momento em que estes fossem colocados a bordo do navio, caso este em que a transferência do risco se operava com

---

<sup>9</sup> Pinto, Ana Pinelas e Azevedo, Lília Tomé, *Os Incoterms e o Direito Aduaneiro*, In: Temas de Direito Aduaneiro, Coimbra, Almedina, 2014, p. 328.

<sup>10</sup> Afonso, Ana Isabel, *Apresentação: A Relevância do DCFR*, In: Um Direito Europeu das Obrigações? – A Influência do DCFR, Porto, Universidade Católica Editora, 2015, p.20-22.

<sup>11</sup> Aureliano, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação: contributo para o estudo do Direito Privado português*, Op. Cit., p. 267.

a travessia da murada do navio (FOB, CFR e CIF). A versão dos *Incoterms* de 1936 incluía igualmente um termo com o mínimo de obrigações para o vendedor e o máximo para o comprador, cuja sigla permanece na versão de 2010 (EXW).<sup>12</sup>

A segunda versão do *Incoterms* da CCI, publicada em 1954, foi desenvolvida após a Segunda Guerra Mundial, perante o aumento do transporte ferroviário de mercadorias, focando-se especialmente na adaptação dos termos a esta realidade (surgimento dos termos *Free on Truck* e *Free on Rail*).<sup>13</sup>

Em 1967 foi realizada uma nova revisão, que culminou com a inclusão de termos no âmbito dos quais o vendedor se obrigava a entregar as mercadorias no lugar do destino. Segundo estes novos *Incoterms*, o vendedor não se obriga somente à celebração e pagamento do contrato de transporte e a diligenciar pela obtenção do documento que permite ao comprador receber as mercadorias, suportando ele também o risco da perda dos bens até ao destino final das mercadorias, .

A revisão de 1976 passou a dedicar um termo do comércio para transações comerciais que envolviam o transporte aérea das mercadorias, designado FOB Aeroporto<sup>14</sup>. A transferência do risco operava, neste caso, com a entrega das mercadorias ao transportador, e não com a entrada da mercadoria no veículo de transporte.<sup>15</sup>

A revisão de 1980 dos *Incoterms* teve por base o surgimento do sistema multimodal de transporte de cargas. O comércio internacional assistia ao aumento exponencial do recurso a contentores para o transporte de mercadorias, por mar ou por meios de transporte combinados, o que implicava que o local de receção dos bens seria, tendencialmente, em terra. Esta situação levou à criação do FCR, que mais tarde se converteria em FCA (*Free Carrier named point*). Adicionalmente, foi inserido o termo CIP, no âmbito do qual o vendedor se obriga à celebração de contratos de transporte (por vias não marítimas) e de seguro, assim como ao pagamento dos mesmos. O documento de transporte utilizado no âmbito do transporte marítimo, designado "*bill of landing*", não é utilizado fora deste meio, uma vez que apenas os bens serão vendidos durante o trânsito. Nesta senda, os termos CPT e CIP apenas

---

<sup>12</sup> Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, p. 8.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Pinto, Ana Pinelas e Azevedo, Lília Tomé, *Os Incoterms e o Direito Aduaneiro, Op. Cit.*, p. 331.

faziam referência ao “documento de transporte usual”, uma vez que, com exceção do comércio marítimo, não se verificava a necessidade de um documento que possibilitasse a venda da mercadoria pelo detentor do documento de transporte.<sup>16</sup>

Em 1990, foi publicada uma nova versão do *Incoterms* da CCI, no âmbito da qual foram eliminados termos relativos a tipos de transporte específicos, com exceção do marítimo. A introdução dos meios de comunicação eletrónicos destacou-se através da inclusão nas cláusulas de um parágrafo no âmbito do qual o vendedor poderia cumprir a sua obrigação de entrega dos documentos através do envio de mensagens eletrónicas ao comprador, se as partes assim o tiverem previamente acordado.<sup>17</sup> Destaca-se ainda a conversão do termo FCR em FCA, tendo-se este tornado um dos mais importantes *Incoterms* desta versão. Destaca Jan Ramberg que, não obstante o desenvolvimento verificado no transporte de mercadorias e nas revisões do *Incoterms* operados pela CCI, foi com dificuldade que os comerciantes deixaram de utilizar termos como FOB, onde o risco se transferia quando a mercadoria atravessava a murada do navio, embora, na prática, a mercadoria não fosse entregue ao transportador a bordo do navio, mas previamente, nos locais onde eram colocadas em contentores.<sup>18</sup>

Uma nova versão do *Incoterms* surgiu em 2000, tendo em consideração o crescimento das zonas de livre comércio, do recurso a comunicações eletrónicas no âmbito de transações comerciais internacionais e à verificação de alterações nas práticas de transporte de mercadorias<sup>19</sup>.

Os *Incoterms* 2010 são a versão mais recente da CCI, tendo entrado em vigor em Janeiro de 2011. A última atualização reduz o número de regras de treze para onze, tendo sido criados dois novos termos<sup>20</sup> que vieram substituir quatro da versão

---

<sup>16</sup> Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, p. 9.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem, p. 8.

<sup>19</sup> United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), *ICC INCOTERMS 2000: Report of the Secretary-General (A/CN.9/479)*, In: Yearbook, Volume XXXI: 2000 (Doc. A/CN.9/SER.A/2000), (U.N. Publication Sales Number E.02.V.3), New York, United Nations, 2001, p. 600, disponível em [https://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-2000-e/yb\\_2000\\_e.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-2000-e/yb_2000_e.pdf), consultado em 11-12-2016.

<sup>20</sup> *Delivery at Terminal* ou Entregue no Terminal (DAT) e *Delivered at Place* ou Entregue no Local (DAP). Ver CCI, *Incoterms 2010: Regras Oficiais da CCI para a utilização dos termos de comércio nacional e internacional (versão bilingue Inglês-Português)*, Paris, ICC Services Publications, 2010.

anterior<sup>21</sup>. Destaca-se a particular atenção que esta revisão deu às vendas em cadeia (*string sales*), uma vez que se suscitavam dúvidas sobre a sua compatibilidade com as versões anteriores dos *Incoterms*.<sup>22</sup> As cláusulas CIF e CIP foram alteradas no âmbito das obrigações das partes em matéria de seguro de mercadorias, tendo sido adaptadas conforme a revisão das *Institute Cargo Clauses* de 2009.

## 2. Os *Incoterms* 2010 da CCI

Os *Incoterms*, tal como consagrados na versão mais recente da CCI, não regulam todos os aspetos de um contrato, mas antes circunscrevem-se a três matérias: sobre quem recai a obrigação de providenciar o transporte das mercadorias, divisão de custos e o momento da transferência do risco do preço para o comprador<sup>23</sup>.

Os *Incoterms* 2010 da CCI encontram-se divididos em quatro grupos representados pelas letras E, F, C e D<sup>24</sup>, observando-se do primeiro para o último o aumento gradual da intensidade obrigacional para o vendedor e a correspondente diminuição para o comprador.

O grupo E é constituído pelo termo EXW (*Ex Works* ou Na Fábrica), ao abrigo do qual o vendedor cumpre a sua obrigação de entrega ao disponibilizar a mercadoria nas suas instalações ou noutro local designado. O comprador é responsável pelo carregamento, transporte e trâmites de exportação até ao local de destino<sup>25</sup>. A passagem do risco ocorre com a entrega dos bens, a partir da data acordada para o seu levantamento ou após o fim do prazo estipulado, desde que a mercadoria esteja identificada como a referente ao contrato.

---

<sup>21</sup> *Delivered at Frontier* ou Entregue na Fronteira (DAF), *Delivered Ex-Ship* ou entregue no Navio (DES), *Delivered Ex-Quay* ou Entregue no Porto (DEQ) e *Delivered Duty Unpaid* (DDU). Cf. CCI, *Incoterms 2000: ICC official rules for the interpretation of trade terms*, Paris, ICC Services Publications, 1999.

<sup>22</sup> A utilização dos *Incoterms* da CCI implicava a obrigação de entrega física da mercadoria através da sua colocação a bordo. Com a nova versão, após a primeira venda, os vendedores cumprem a sua obrigação “no momento da aquisição da mercadoria, ou seja, do endosso do documento de transporte”. Cf. Pinto, Ana Pinelas e Azevedo, Lília Tomé, *Os Incoterms e o Direito Aduaneiro*, *Op. Cit.*, p. 333.

<sup>23</sup> Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, *Op. Cit.*, p. 16.

<sup>24</sup> Não obstante a nova organização adotada na versão de 2010 (em regras para qualquer modo de transporte e para transporte marítimo ou por vias navegáveis interiores), consideramos que a divisão por letras pertinente para demonstrar a graduação das obrigações das partes.

<sup>25</sup> Lima Pinheiro refere que as partes poderão aditar ao termo a expressão “carregado no veículo de recolha” (“*loaded upon departing vehicle*”), para que o carregamento para o veículo de transporte seja efetuado pelo vendedor. Cf. Pinheiro, Luís Lima, *Incoterms - introdução e traços fundamentais*, *Op. Cit.*

No grupo F, o vendedor é obrigado a entregar a mercadoria ao transportador no lugar estipulado no contrato e é responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria para exportação. O comprador deve contratar por sua conta e risco o transporte principal, nada obstante, no entanto, que seja contratado pelo vendedor por conta do comprador, através de cláusula contratual ou de uso comercial<sup>26</sup>.

O grupo F é composto pelos termos FAC (*Free Carrier* ou Franco Transportador), aplicável a qualquer modo de transporte ou a transporte multimodal de mercadorias, FAS (*Free Alongside Ship* ou Franco ao Longo do Navio) e FOB (*Free On Board* ou Franco a Bordo), destinados ao transporte marítimo ou por vias interiores navegáveis. O termo FAC é indicado para situações em que a mercadoria é transportada em contentores. Por sua vez, enquanto no termo FAS a obrigação é cumprida quando a mercadoria é entregue ao longo do navio no cais do porto de embarque, no termo FOB esta realiza-se com a colocação dos bens a bordo do navio indicado pelo comprador, no porto de embarque.

No grupo C o vendedor é obrigado a entregar a mercadoria ao transportador no lugar estipulado no contrato, momento com o qual coincide a transferência do risco para o comprador. O vendedor é responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria para exportação e pela contratação do transporte das mercadorias, bem como o pagamento dos custos a este correspondentes até ao lugar indicado no contrato.

O grupo C contém quatro termos: CPT (*Carriage Paid To* ou Porte Pago Até) e CIP (*Carriage And Insurance Paid To* ou Porte Pago e Seguros Pagos Até), destinados a qualquer modo de transporte e ao transporte multimodal, e CFR (*Cost and Freight* ou Custo E Frete) e CIF (*Cost, Insurance And Freight* ou Custo Seguro E Frete), com vista ao transporte marítimo. No caso dos termos CIP e CIF, o vendedor é obrigado a celebrar um contrato de seguro de mercadorias.

Por fim, o grupo D reflete situações que implicam mais obrigações para o vendedor, o qual se obriga a entregar a mercadoria no lugar de destino e suporta todos os custos e riscos inerentes ao transporte, Distinguem-se três termos: DAT (*Delivered At Terminal* ou Entregue No Terminal), DAP (*Delivered At Place* ou Entregue no Local), e DDP (*Delivered Duty Paid* ou Entregue Com Direitos Pagos).

---

<sup>26</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Incoterms - introdução e traços fundamentais*, Op. Cit.

### 3. Natureza dos *Incoterms*

Os *Incoterms* podem ser integrados pelas partes no contrato mediante referência expressa e indicação da versão a que respeitam. No entanto, na ausência desta referência, a sua natureza é de particular relevância.

Sobre esta questão, Dário Moura Vicente<sup>27</sup> integra os *Incoterms* na *lex mercatoria*, recusando, no entanto, a sua classificação enquanto costume por não serem conferidos de sentido de obrigatoriedade geral.

Por sua vez, Luís Lima Pinheiro<sup>28</sup> refere a necessidade de analisar individualmente cada um dos termos comerciais normalizados, tendo em consideração o espaço geográfico concreto, não considerando possível, contudo, identificar os *Incoterms* em geral como usos do comércio internacional. Para esta qualificação o autor aponta para as principais regras de interpretação e integração dos termos relacionados com a venda marítima de mercadorias.

Nuno Aureliano<sup>29</sup> refere-se aos *Incoterms* como termos “normalizados ou prefixados de regulamentação”, tendo como substrato usos e práticas comerciais preexistentes, não constituindo necessariamente cláusulas contratuais gerais (de ora em diante, CCG).

António Menezes Cordeiro<sup>30</sup>, contudo, defende que os *Incoterms* não possuem qualquer força vinculativa como usos do comércio, mas somente enquanto disposições contratuais. O autor reconduz os *Incoterms* à qualidade de Cláusulas Contratuais Gerais (de ora em diante, CCG), por considerar que constituem um conjunto de cláusulas pré-elaboradas rígidas que se destinam a contratantes indeterminados, sendo, por regra, inseridos noutras CCG. Nesta senda, o contraente terá o encargo de explicar os *Incoterms* usados ou de remeter o aderente para consulta junto da CCI, sob

---

<sup>27</sup> Vicente, Dário Moura, *Da arbitragem comercial internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990, p. 141 e p. 170. No mesmo sentido, Schmitthoff, Clive M., *International Trade Usages*, *Op. Cit.*, p. 37-49.

<sup>28</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Incoterms - introdução e traços fundamentais*, *Op. Cit.*

<sup>29</sup> Aureliano, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação: contributo para o estudo do Direito Privado português*, *Op. Cit.*, p. 267.

<sup>30</sup> Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p.831. No mesmo sentido, Marques, André de Matos Coelho e Sousa, *A Transferência do Risco na Venda Marítima*, *In: Temas de Direito dos Transportes*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2010, p. 203.

pena da exclusão dos termos do contrato, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (de ora em diante LCCG).

Com o devido respeito, não partilhamos desta última opinião, considerando em primeiro lugar, o processo de integração dos termos nos contratos comerciais. As partes contratantes são livres de escolher entre os diferentes *Incoterms* e de adaptar o seu conteúdo conforme as suas necessidades, não existindo uma mera escolha entre a adesão ou não de um contrato. Não obstante as regras dos *Incoterms*, estas podem ser sempre alteradas pelas partes. Atende-se ainda para o facto de que os *Incoterms* não regulam o contrato de modo geral, deixando de parte elementos como o preço.

Sublinha-se ademais a própria evolução dos *Incoterms* da CCI, alterados ao longo dos anos em função não somente das práticas comerciais, mas da evolução tecnológica. Como demonstra Pedro Pais de Vasconcelos<sup>31</sup>, os *Incoterms* são criados pelos próprios comerciantes e editados pela CCI, uma organização não-governamental, e não o fruto de uma tentativa de harmonização convencional por parte dos Estados.

Assim, é possível reconduzir os termos contidos nos *Incoterms* da CCI à classificação de usos comerciais internacionais<sup>32</sup>. Neste sentido, defendemos que quando a CCI se limita a recolher usos comerciais já existentes, dando-lhes forma escrita através de regras padronizadas, estamos perante *Incoterms* que se traduzem em verdadeiros usos comerciais internacionais, o que sucede nos termos mais tradicionais como FOB e CIF<sup>33</sup>. Tal não se verifica em todos os termos do comércio

---

<sup>31</sup> Vasconcelos, Pedro Pais de, *Direito Comercial*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2011, p. 276.

<sup>32</sup> Existem tribunais nacionais e arbitrais que consideraram a classificação dos *Incoterms*, *in toto*, como usos comerciais internacionais, Cf. United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016; United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016; United States Federal District Court for the Southern District of Texas, Houston Division, Case n.º Civ. A. H-04-0912 7, *China North Chemical Industries Corporation v. Beston Chemical Corporation*, 7 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/060207u1.html>, acedido em 27-12-2016; Acórdão do TJUE de 9 de Junho de 2011, *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, Processo n.º C-87/10, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0087>, consultado em 19-12-2016; Caso n.º 7903, do Tribunal Arbitral da ICC de Paris, de 1995, disponível em *Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: ICC International Court Arbitration Bulletin, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010, p. 36-37.

<sup>33</sup> Neste sentido, Basedow, Jürgen, *The State's Private Law and the Economy: Commercial Law as an Amalgam of Public and Private Rule-Making*, In: The American Journal of Comparative Law, Volume 56, n.º 3, 2008, p. 709, disponível em [www.jstor.org/stable/20454638](http://www.jstor.org/stable/20454638), acedido em 20-01-2017; Spanogle, John A, *Incoterms and UCC Article 2—Conflicts and Confusions*, In: The International Lawyer, Volume. 31,

publicados pela CCI. Com efeito, um dos objetivos assumidos pela CCI foi a adaptação dos *Incoterms* às circunstâncias, nomeadamente relativamente à evolução dos meios de transporte de mercadorias. Nos casos em que tal se verificou, sem a sustentação de práticas reiteradas por parte dos comerciantes no exercício da sua atividade, estamos perante *Incoterms* advindos da atividade criativa da CCI, e não de usos propriamente ditos. Observa-se, a título de exemplo, o termo FCA, quando surgiu pela primeira vez sob FCR na revisão de 1980 dos *Incoterms*. Não obstante a publicação do termo FCA, os comerciantes continuaram a utilizar durante muito tempo FOB, embora as mercadorias fossem entregues em terminais de contentores, e não diretamente ao transportador a bordo do navio<sup>34</sup>.

A natureza dos *Incoterms* é relevante no âmbito da interpretação e integração de lacunas do contrato comercial internacional, o qual terá de ser analisado no quadro dos critérios de interpretação definidos pela *lex contractus*.

## **Capítulo II: Os *Incoterms* no âmbito da interpretação e integração do contrato na Convenção de Viena de 1980**

### **1. Considerações gerais**

Os contratos comerciais internacionais são regidos por determinada legislação conforme as regras de Direito Internacional Privado aplicáveis ao caso. A Convenção de Viena de 1980<sup>35</sup> apresenta-se como um importante instrumento na regulação da compra e venda internacional<sup>36</sup>, desempenhando um importante papel na harmonização das normas referentes a contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, de modo a prevenir conflitos relativamente ao Direito material aplicável.

---

n.º 1, 1997, p. 113, disponível em [www.jstor.org/stable/40707294](http://www.jstor.org/stable/40707294), acedido em 20-01-2017; Juzgado Nacional de Primera Instancia en lo Comercial No. 7 (Buenos Aires), Caso n.º 50.272, *Elastar Sacifia v. Bettcher Industries*, 20 de Maio de 1991, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/910520a1.html>, acedido em 20-01-2017, acedido em 21-01-2017.

<sup>34</sup> Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, *Op. Cit.*, p. 8.

<sup>35</sup> Até Outubro de 2016, a Convenção de Viena de 1980 foi ratificada por 84 Estados. Ver <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/countries/cntries.html>, consultado no dia 03-10-2016.

<sup>36</sup> A Convenção de Viena de 1980 entrou em vigor em 1988, não tendo até à presente data sido ratificada por Portugal.

Ao invés de impor regras rígidas, a Convenção de Viena de 1980 remete para a aplicação do princípio da autonomia privada e o princípio da boa-fé no comércio internacional, razão pela qual é designada como a “lei de regência nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias”<sup>37</sup>.

Os artigos 1.º a 6.º regulam o campo de aplicação material e espacial da Convenção. O artigo 1.º reflete que a mesma é aplicável à “compra e venda de mercadorias celebradas entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes”. No entanto, excluem-se as vendas em leilão, em processos executivos, vendas de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, de embarcações, *hovercrafts* e aeronaves, de eletricidade, bem como venda diretas a consumidores, salvo se o vendedor não soubesse nem devesse conhecer a natureza do uso das mercadorias até à celebração do contrato<sup>38</sup>. Por outro lado, a Convenção é aplicável aos contratos de fornecimento de mercadorias a fabricar ou a produzir, desde que o comprador não tenha fornecido uma parte substancial dos materiais necessários para o processo de fabrico ou produção.<sup>39</sup> No entanto, assim já não se verificará no caso dos contratos mistos em que o elemento preponderante da obrigação do fornecedor das mercadorias consista numa prestação de serviço ou de trabalho.<sup>40</sup>

O âmbito espacial de aplicação da Convenção reflete-se sobre Estados contratantes<sup>41</sup> ou “quando as regras de Direito Internacional Privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante”<sup>42</sup>. Uma vez que Portugal não ratificou a Convenção até à data, caso resulte da Lei de Conflitos em vigor a aplicação do regime jurídico português, a Convenção de Viena de 1980 não poderá ser aplicada.

Não obstante, se estivermos perante a aplicação de um ordenamento jurídico de um Estado signatário, a Convenção de Viena de 1980 é aplicada, passando a regular as obrigações essenciais das partes contratantes. No caso do vendedor, este obriga-se à entrega das mercadorias e de todos os documentos a estas referentes, assim como a

---

<sup>37</sup> Martins, Eliane M. Octaviano, *Curso de Direito Marítimo*, Volume II: Vendas marítimas, 2ª edição atualizada e ampliada, Barueri, Editora Manole, 2013, p. 361.

<sup>38</sup> Artigo 2.º da Convenção de Viena de 1980.

<sup>39</sup> Artigo 3.º, n.º 1 da Convenção de Viena de 1980.

<sup>40</sup> Artigo 3.º, n.º 2 da Convenção de Viena de 1980.

<sup>41</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena de 1980.

<sup>42</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) da Convenção de Viena de 1980.

propriedade dos bens<sup>43</sup>, livres de quaisquer ônus ou encargos<sup>44</sup>. Por sua vez, o comprador tem como obrigações essenciais o pagamento do preço estipulado e a receção das mercadorias nas condições estabelecidas<sup>45</sup>. Nesta senda, é crucial aferir o momento da transferência do risco que, nas palavras de Lima Pinheiro se traduz no momento a partir do qual “o comprador suporta o risco da perda ou deterioração da mercadoria por forma que esta perda ou deterioração não o exonera da obrigação de pagar o preço”<sup>46</sup>.

No âmbito da sua autonomia privada, as partes podem afastar a as normas da Convenção ou alterar o seu efeito, remetendo para a aplicação de uma determinada legislação, usos ou de disposições do próprio contrato, como seja o caso dos *Incoterms*. Tendo acordado na aplicação de um *Incoterm* ao contrato, as regras referentes ao termo escolhido são integradas no contrato no âmbito do artigo 6.º da Convenção. Assim, coloca-se a questão, em primeiro lugar, de aferir se a aplicação dos *Incoterms* implica ou não o afastamento aplicação do regime da Convenção de Viena de 1980, nos termos do artigo 6.º.

Alternativamente, os *Incoterm* poderão ser aplicados como um uso do comércio acordado pelas partes, por via do artigo 9.º n.º 1 da Convenção<sup>47</sup>. Por sua vez, na ausência de declaração expressa das partes relativamente à sua incorporação, poder-se-iam aplicar no âmbito do artigo 9.º n.º 2 da Convenção, enquanto usos do comércio internacional largamente conhecidos e regularmente observados pelas partes, de que tivessem ou devessem ter tido conhecimento<sup>48</sup>.

Aplicada a Convenção de Viena de 1980, a integração de lacunas deve ser realizada de acordo com os princípios sobre os quais esta foi criada, destacando-se o

---

<sup>43</sup> Artigo 30.º da Convenção de Viena de 1980. A Convenção não regula a transferência da propriedade, remetendo-se tal matéria para o estipulado pelas partes ou para o Direito nacional aplicável.

<sup>44</sup> Artigo 41.º da Convenção de Viena de 1980.

<sup>45</sup> Artigo 53.º da Convenção de Viena de 1980.

<sup>46</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional, Op. Cit.*, p. 317.

<sup>47</sup> Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, 2.ª edição, Deventer, Kluwer Law and Taxation Publishers, 1991, p. 174.

<sup>48</sup> Ramberg, Jan, *CISG and Incoterms 2000 in Connection with International Commercial Transactions*, In: *Sharing International Commercial Law across National Borders: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, Março de 2008, p. 394-403, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ramberg2.pdf>, acedido em 23-12-2016; Coetzee, Juana, *The Interplay Between Incoterms and the CISG*, In: *Journal of Law and Commerce*, Volume 32, N.º 1, Pittsburgh, 2013, p. 6, disponível em <http://jlc.law.pitt.edu/ojs/index.php/jlc/article/view/39/60>, acedido em 23-12-2016.

papel fundamental dos usos e costumes comerciais para este efeito. Assim, defende Lima Pinheiro que ao entrar em vigor no ordenamento português, “a integração no conteúdo do contrato das regras usuais dos *Incoterms* deixará de depender da *lex contractus*”<sup>49</sup>, podendo ser aplicados ao contrato enquanto usos ao abrigo do artigo 9.º n.º 2.

## **2. A aplicação do artigo 6.º da Convenção de Viena de 1980 e os *Incoterms*: derrogação ou complementaridade?**

A Convenção de Viena de 1980 e os *Incoterms* são responsáveis pela regulação de contratos de compra e venda internacional de mercadorias<sup>50</sup>, não obstante esta se limitar a determinado conteúdo. No entanto, o artigo 6.º da Convenção de Viena de 1980 permite às partes “derrogar qualquer das suas disposições ou modificar-lhe os efeitos” ou mesmo excluir por completo a sua aplicação no âmbito do contrato<sup>51</sup>. Trata-se da consagração do princípio da autonomia das partes, no âmbito do qual estas poderão substituir as disposições da Convenção por disposições contratuais<sup>52</sup>.

A incorporação dos *Incoterms* no contrato, seja por intenção expressa ou tácita das partes, implica que as disposições dos termos relativas a matéria de entrega dos bens e transferência do risco prevaleçam sobre as contidas na Convenção de Viena de 1980. No entanto, existem divergências jurisprudenciais relativas à prevalência dos *Incoterms* (especialmente dos grupos F e C) sobre a Convenção em matéria de entrega.

Em 31 de Outubro de 1997, a Secção 3 da *Audiencia Provincial de Córdoba*<sup>53</sup> considerou que o termo (“*C.F.F.O. clause*”) apostado num contrato de compra e venda internacional de automóveis apenas obrigava o vendedor ao pagamento das despesas de transporte das mercadorias até ao destino. No entanto, o tribunal interpretou o *Incoterm* como desprovido de qualquer relevância em matéria de transferência de

---

<sup>49</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional*, Op. Cit., p. 327.

<sup>50</sup> No caso da Convenção, excepcionam-se as matérias elencadas no artigo 2.º.

<sup>51</sup> Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 6 CISG [Autonomy of the Parties]*, In Bianca-Bonell Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 51-67, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell-bb6.html>, acedido em 23-12-2016.

<sup>52</sup> Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, Op. Cit., p. 125-126; Coetzee, Juana, *The Interplay Between Incoterms and the CISG*, Op. Cit., p. 5-6.

<sup>53</sup> Case law on UNCITRAL text (CLOUT) n.º 247, da Audiencia Provincial de Córdoba (Sección 3ª), 31 de Outubro de 1997, disponível em <http://www.unilex.info/case.cfm?id=315>, acedido em 23-12-2016.

risco, decidindo assim a aplicação dos artigos 31.º alínea a) e 67.º da Convenção. A adotar esta posição, a Convenção seria sempre aplicável em matéria de obrigação de entrega, não obstante o *Incoterm* utilizado.

Outras decisões defenderam a manutenção do local de cumprimento da obrigação de entrega nos termos do artigo 31.º da Convenção, ao invés de atender ao estipulado em *Incoterms* contidos nos contratos<sup>54</sup>. Assim decidiu o *Oberlandesgericht Oldenburg*, em 22 de Setembro de 1998, ao considerar cumprida a obrigação de entrega do vendedor aquando da entrega de salmão na sede de um terceiro, responsável pelo processamento do produto, ao invés da morada indicada no contrato sob o termo DDP<sup>55</sup>. O tribunal interpretou que, embora a entrega tenha tido lugar noutro local que não o estipulado no contrato e no âmbito do *Incoterm* acordado, a obrigação tinha sido cumprida<sup>56</sup>.

Por outro lado, os tribunais dividem-se na interpretação dos *Incoterms* em matéria de repartição dos custos do contrato.

A incorporação de *Incoterms* suscitou divergências sobre a sua relação com a Convenção de Viena de 1980, nomeadamente se estamos perante um caso de exclusão total ou parcial das suas normas ou de modificação dos seus efeitos em matéria de transferência do risco<sup>57</sup>. Alguns autores<sup>58</sup> defendem que os termos do

---

<sup>54</sup> Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) N.º 311, *Tannery machines case*, de Oberlandesgericht Köln, 8 de Janeiro de 1997, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970108g1.html>, acedido em 13-12-2016; Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) N.º 340, *Raw salmon case*, Oberlandesgericht Oldenburg, 22 de Setembro de 1998, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/980922g1.html>, acedido em 23-12-2016.

<sup>55</sup> DDP (*Delivered Duty Paid*) implica o máximo de obrigações para o vendedor, sendo este responsável pela entrega da mercadoria no lugar do destino. Trata-se de uma venda com expedição qualificada na qual o vendedor suporta todos os custos e riscos inerentes ao transporte da mercadoria até à entrega no país do destino.

<sup>56</sup> "(...) Upon receipt of the confirmation order, the buyer signed and returned such order to the seller through the Company. Thereafter, the seller delivered the raw salmon to the Company and sent the invoices to the buyer. The invoices indicated the Company's place of business as the delivery address. As a result of the bankruptcy of the Company, the buyer did not receive the raw salmon and as such, refused to pay the purchase price. Then, the seller sued the buyer. (...) The court held that the seller's confirmation order constituted an offer for the delivery of raw salmon and that the request for prompt confirmation clearly showed the seller's intention to conclude a purchase agreement with the buyer. The buyer accepted the offer by signing the confirmation order and as such, the parties concluded a purchase agreement. The court found that no additional interpretation of the confirmation order under article 8 CISG was necessary, and that the receipt of the signed confirmation order by the seller, through the Company, was of no particular relevance." Cf. Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) N.º 340, *Raw salmon case*, Oberlandesgericht Oldenburg, 22 de Setembro de 1998

<sup>57</sup> Artigo 6.º da Convenção.

comércio internacional derrogam parcialmente as normas da Convenção no âmbito da passagem do risco, enquanto outros referem que a sua integração nos contratos não implica o afastamento total destas normas. Bridge<sup>59</sup> aponta dois problemas com a derrogação das normas da Convenção. O primeiro, seria a falta de clareza no modo de exclusão, uma vez que a simples referência contratual a FOB ou CIF não seria suficiente para provar a intenção das partes em juízo. O segundo prende-se com o facto de os termos marítimos serem os *Incoterms* mais utilizados no comércio internacional, pelo que, ao considerar que as regras da Convenção não são aplicáveis nestes casos, o seu âmbito de aplicação seria demasiado reduzido.

No entanto, existe quem considere a existência de uma relação de complementaridade entre as normas da Convenção e os *Incoterms*<sup>60</sup>. Segundo esta tese, a incorporação de *Incoterms* implica uma mera modificação do disposto na Convenção, não existindo uma exclusão da sua aplicação.

Outros autores defendem que a incorporação de *Incoterms* é acompanhada da exclusão total das normas sobre transferência de risco e obrigação de entrega da Convenção. Hellner<sup>61</sup> fundamenta que os *Incoterms* mostram-se completos em matéria de transferência de risco e local de cumprimento da obrigação de entrega, pelo que não haverá necessidade de recorrer às normas da Convenção. Sublinha ainda que as normas da Convenção relativas à transferência do risco apresentam divergências significativas das constantes dos termos comerciais utilizados no

---

<sup>58</sup> Erauw, Johan, *CISG Articles 66-70: The Risk of Loss and Passing It*, In: Journal of Law and Commerce, N.º 25, 2005-2006, p. 203-217, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/erauw.html>, acedido em 24-12-2016, p. 212; Erauw, Johan, *Observations on Passing of Risk*, In: The Draft UNCITRAL Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the U.N. Sales Convention, p. 292-318, parcialmente disponível em [https://books.google.pt/books?id=FcGS\\_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=FcGS_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false), acedido em 24-12-2016, p. 301.

<sup>59</sup> Bridge, Michael, *A Law for International Sales*, In: Hong Kong Law Journal, Volume 37, 2007, p. 17-40, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bridge3.html>, acedido em 24-12-2016.

<sup>60</sup> Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, *Op. Cit.*, p. 126; Enderlein, Fritz e Maskow, Dietrich, *International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods*, Nova Iorque, Oceana Publications, 1992, p. 356, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein.html#int4>, acedido em 24-12-2016.

<sup>61</sup> Hellner, Jan, *The Vienna Convention and Standard Form Contracts*, In: International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures, Oceana Publications, 1986, p. 335-363, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/hellner.html>, acedido em 24-12-2016.

comércio internacional<sup>62</sup>, pelo que a utilização de um *Incoterm* poderá ser efetuada de forma a excluir implicitamente o diploma, parcial ou totalmente<sup>63</sup>. O artigo 66.º da Convenção não seria aplicado a vendas sobre documentos ou nos casos em que o vendedor teria de entregar a mercadoria a um transportador, para ser posteriormente remetido ao comprador, mas somente nas situações em que a transmissão das mercadorias ocorre diretamente entre as partes. Assim, nas compras e vendas sobre documentos, o comprador não fica exonerado do pagamento do preço após a transferência do risco (recepção dos documentos) se a mercadoria tivesse sido destruída ou danificada devido a um ato ou omissão do vendedor, tendo tão-somente direito a uma indemnização por perdas e danos<sup>64</sup>. Ademais, os termos comerciais mais comuns refletem que a transmissão do risco acompanha a entrega dos documentos, enquanto a norma contida no artigo 67.º n.º 1 da Convenção possibilita a sua passagem nos casos em que o vendedor continue com a posse dos documentos que titulam a mercadoria<sup>65</sup>.

Entendemos que esta última tese atribui uma interpretação demasiado restritiva do artigo 66.º da Convenção, uma vez que o limitaria a determinados tipos de contrato ou, inclusive, ao modo como a entrega dos bens seria efetuado. De outra face, e como referimos anteriormente, os *Incoterms* limitam-se a regular determinados aspetos do contrato de compra e venda. Neste aspeto, a Convenção de Viena de 1980 contém um corpo de regras abrangente, visando inclusive normas de interpretação e aplicação que podem ser usadas sobre os próprios termos do comércio. Assim, a exclusão total da Convenção pela simples incorporação de *Incoterms* no contrato não nos parece praticável.

---

<sup>62</sup> Neste sentido poder-se-á apontar a relação entre o artigo 68.º, 1.ª parte da Convenção e os termos FOB, CIF, FAS e CFR dos *Incoterms* 2010.

<sup>63</sup> Berman, Harold e Ladd, Monica, *Risk of Loss or Damage in Documentary Transactions Under the Convention on the International Sale of Goods*, In: *Cornell International Law Journal*, Volume 21, N.º 3, 1988, p. 437, disponível em <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1196&context=cilj>, acedido em 24-12-2016.

<sup>64</sup> Contrariamente ao verificado no artigo 66.º da Convenção.

<sup>65</sup> Aquando da elaboração do artigo 67.º n.º 1 da Convenção, a delegação dos Estados Unidos apresentou uma proposta no sentido de clarificar que a transmissão do risco não sucederia no caso de o vendedor permanecer com o controlo dos bens, através da posse dos documentos como garantia do pagamento, e que, nenhum dos artigos da transmissão do risco seria aplicável em contratos nos quais fossem utilizados termos comerciais. Cf. *Report of the United Nations Commission on International Trade Law on the work of its tenth session (A/32/17)*, 23 Maio – 17 Junho de 1977, disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-1977-e/vol8-p11-70-e.pdf>, acedido em 24-12-2016.

De outra face, os *Incoterms* nem sempre são suficientes ou mesmo adequados na sua regulamentação, inclusive em matéria de transmissão do risco, devendo atender-se ao Direito aplicável. Ora, ao excluir-se totalmente a Convenção, as partes seriam forçadas a recorrer ao Direito nacional aplicável, o qual pode apresentar uma solução menos adequada para um contrato comercial internacional<sup>66</sup>.

Refere-se ainda que a entrega dos documentos de transporte não são se trata de um pré-requisito para a transmissão do risco, motivo pelo qual a sua retenção no âmbito da norma contida no artigo 67.º n.º 1 da Convenção é de uma mera garantia de pagamento, não relacionada com a passagem do risco<sup>67</sup>.

Assim, defendemos que a integração de *Incoterms* no âmbito do artigo 6.º da Convenção implicaria uma derrogação parcial, ou pelo menos uma alteração dos efeitos, das normas da Convenção de Viena no que se mostrasse incompatível relativo a entrega dos bens e transmissão do risco<sup>68</sup>.

### **3. A aplicação do artigo 9.º da Convenção de Viena de 1980**

#### **3.1. A aplicação do n.º 1 do artigo 9.º**

De um modo geral, o artigo 9.º da Convenção de Viena de 1980 prevê a vinculação das partes contratantes aos usos e práticas referentes à compra e venda internacional de mercadorias. O artigo em causa distingue entre os usos e práticas expressamente aplicados pelas partes, no âmbito da sua autonomia privada<sup>69</sup>, e aqueles aplicados por se considerarem tacitamente aceites por serem ou deverem ser do seu conhecimento<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup> A Convenção de Viena de 1980 teve como objetivo reduzir o custo associado à aplicação de legislação de Direito dos Conflitos, assim como o *forum shopping* e a utilização de Direito nacional em contratos comerciais internacionais.

<sup>67</sup> Nicholas, Barry, *Comments on Article 67 CISG [Transit Risk]*, In: Bianca-Bonell, *Commentary on the International Sales Law*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 487-495, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/nicholas-bb67.html>, acedido em 24-12-2016.

<sup>68</sup> Bridge, Michael, *The Transfer of Risk under the UN Sales Convention (CISG)*, In: *Sharing International Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday*, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008, p. 77-105, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bridge4.html>, acedido em 24-12-2016.

<sup>69</sup> Artigo 9.º n.º 1 da Convenção.

<sup>70</sup> Artigo 9.º n.º 2 da Convenção.

A relevância do artigo 9.º no presente tema prende-se na qualificação dos *Incoterms* como usos e práticas do comércio internacional, problemática que é amplamente discutida na doutrina e na jurisprudência. Trata-se aqui pois de considerar os *Incoterms* como uma fonte subsidiária de interpretação da intenção das partes ou como uso com força vinculativa.

Nesta senda, existe quem defenda que, antes de recorrer a critérios de interpretação de contratos decorrentes do Direito nacional, se deve atender aos *Incoterms*, como regras universais e vigentes do comércio internacional, tacitamente acordadas pelas partes contratantes.<sup>71</sup> Por outro lado, há quem entenda que os *Incoterms* devem ser interpretados de acordo com o artigo 8.º da Convenção, tomando em consideração “as declarações e os outros comportamentos”<sup>72</sup> e a intenção das partes<sup>73</sup>.

A norma contida no n.º 1 do artigo 9.º da Convenção implica a vinculação a usos ou práticas que as partes consentiram ou que estabeleceram entre elas, como manifestação da autonomia privada. Neste sentido, haveria uma aplicação direta dos *Incoterms* enquanto usos comerciais codificados consentidos/estabelecidos pelas partes contraentes, razão pela qual prevaleceriam sobre as normas da Convenção<sup>74</sup>.

Chalarambos Pamboukis<sup>75</sup> refere que, apesar de deverem ser observados como usos do comércio internacional, os *Incoterms* não possuem natureza vinculativa e a CCI determina o seu conteúdo e aplicação uniforme.

A aplicação dos *Incoterms* no âmbito do artigo 9.º, n.º 1, da Convenção, reflete-se em três situações diferentes<sup>76</sup>. A primeira refere-se a contratos regidos pela

---

<sup>71</sup> Neste sentido Bonell, embora considerando que os *Incoterms* possam ser aplicados por referência implícita das partes ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1 da Convenção. Cf. Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, In: Bianca-Bonell Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 103-115, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell-bbintro.html>, acedido em 19-12-2016.

<sup>72</sup> Artigo 8.º n.º 1 da Convenção.

<sup>73</sup> Neste sentido, Holl, Volker & Keßler, Oliver, Cf. Bout, Patrick X., *Trade usages: Article 9 of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Pace Law School, essay, 1998, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bout.html>, consultado em 19-12-2016.

<sup>74</sup> Artigos 6.º, 8.º e 9.º n.º 1 da Convenção.

<sup>75</sup> Pamboukis, Chalarambos, *The Concept and Function of Usages in the United Nations Convention on the International Sale of Goods, at: Conference Celebrating the 25th Anniversary of United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods sponsored by UNCITRAL and the Vienna International Arbitration Centre (Vienna, 15-18 March 2005)*, In: Journal of Law and Commerce, Volume 25, N.º 1, Fall 2005 / Spring 2006, p. 107-131, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/pamboukis.html>, consultado em 19-12-2016.

Convenção no qual exista referência a um *Incoterm*. As partes vinculam-se expressamente aos usos e costumes a que acordaram ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, da Convenção, pelo que, ao incluir um determinado *Incoterm*, este passará a fazer parte do contrato e tido em consideração na interpretação do negócio, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da Convenção. Em França, o Tribunal Arbitral da CCI pronunciou-se neste sentido no caso n.º 7645 (Março de 1995)<sup>77</sup>, relativo a uma compra e venda de metal bruto entre uma empresa da Coreia do Sul e outra da então Checoslováquia<sup>78</sup>. O Tribunal decidiu ainda que todas as questões não abrangidas pela Convenção devem ser interpretadas em conformidade com os princípios gerais subjacentes, podendo apenas na ausência destes recorrer-se à aplicação da legislação nacional<sup>79</sup>. Uma vez que as partes incluíram um *Incoterm* no seu contrato, constituindo este um uso do comércio internacional, este prevalecerá<sup>80</sup>.

A segunda situação a observar é de contratos submetidos a outros diplomas, que não a Convenção de Viena de 1980. A *Corte di Appello di Genova* decidiu no Caso n.º 221 (24 de Março de 1995)<sup>81</sup> que o termo FOB era aplicado como um uso de comércio internacional vinculativo, a qual foi decidida com base no artigo 9.º da Convenção, não obstante considerar que este diploma não regulava o contrato<sup>82</sup>.

A terceira situação refere-se a contratos sem indicação da legislação aplicável. No âmbito do caso n.º 8502 (Novembro 1996)<sup>83</sup>, o Tribunal Arbitral da CCI de Paris versou sobre um contrato de compra e venda de arroz entre uma empresa vietnamita e uma empresa holandesa (cujo agente era uma empresa francesa), o qual não continha cláusula relativa ao Direito aplicável. O Tribunal começou por considerar a aplicação de usos comerciais e de princípios do comércio internacional geralmente

---

<sup>76</sup> Martins, Eliane M. Octaviano, *Curso de Direito Marítimo, Op. Cit.*, p. 365.

<sup>77</sup> Caso n.º 7645, *Crude metal case*, do Tribunal Arbitral da CCI, França, de Março de 1995, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/957645i1.html>, consultado em 19-12-2016.

<sup>78</sup> Em causa estava uma cláusula com a referência “CNF FO [*port, country*] (*Incoterms* 1990)”, a qual o Tribunal reconduziu ao termo “CFR”, dos *Incoterms* da CCI de 1990.

<sup>79</sup> Artigo 7.º n.º 2 da Convenção.

<sup>80</sup> Pamboukis, Chalarambos, *The Concept and Function of Usages in the United Nations Convention on the International Sale of Goods, Op. Cit.*

<sup>81</sup> Caso n.º 221, *Marc Rich&Co. AG vs. Iritecna SPA*, da Corte di Appello di Genova, de 24 de Março de 1995, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950324i3.html>, consultado em 19-12-2016.

<sup>82</sup> No caso em concreto, o contrato especificamente referia a aplicação da *NIOC standard terms*, não da Convenção de Viena de 1980. O Tribunal considerou que o termo FOB inserido era vinculativo a um uso internacional, ao abrigo do artigo 9.º da Convenção.

<sup>83</sup> Caso n.º 8502, do Tribunal Arbitral da CCI de Paris, de Novembro de 1996, disponível em <http://www.unilex.info/case.cfm?id=395>, consultado em 19-12-2016.

aceites<sup>84</sup>, particularmente os Princípios UNIDROIT e a Convenção de Viena de 1980<sup>85</sup>, entendendo que os princípios refletidos nesta consagram regras e usos comerciais amplamente aceites<sup>86</sup>. Assim, e não obstante a Convenção em causa não ser diretamente aplicável (não houve ratificação do Estado vendedor), o Tribunal considerou a aplicação das suas normas como expressão dos usos do comércio internacional<sup>87</sup>. A intenção dos contraentes de sujeitar o contrato aos usos e princípios gerais do comércio internacional advém da própria referência aos *Incoterms* e às Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (de ora em diante, UCP) no contrato<sup>88</sup>. Tal resulta na aplicação dos usos e princípios gerais do comércio internacional sempre que estes não contrariem as normas legais que regulem o contrato em causa. Assim, o Tribunal decidiu no caso concreto que todas as questões não reguladas pelos *Incoterms* ou pelas UCP 500 seriam regidas pela Convenção e pelos Princípios UNIDROIT, enquanto reflexos das práticas comerciais internacionais.

Em todas as situações supra referidas o contrato contém sempre referência a um termo comercial reiteradamente utilizado ou aos *Incoterms* da CCI, diferentemente dos casos de aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Convenção.

### **3.2. A aplicação do n.º 2 do artigo 9.º**

A norma contida no n.º 2 refere que, salvo convenção em contrário, são aplicados ao contrato de compra e venda de mercadorias, assim como à sua formação,

---

<sup>84</sup> *"For the foregoing reasons, the Arbitral Tribunal finds that it shall decide the present case by applying to the Contract entered into between the Parties trade usages and generally accepted principles of international trade."*

<sup>85</sup> *"In particular, the Arbitral Tribunal shall refer, when required by the circumstances, to the provisions of the 1980 Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna Sales Convention) or to the Principles of International Commercial Contracts enacted by Unidroit, as evidencing admitted practices under international trade law."*

<sup>86</sup> *"The Arbitral Tribunal considers that this question should be examined in light of generally admitted principles of international trade as contained for example in international treaties. For this reason, the Arbitral Tribunal is of the opinion that the principles embodied in the Vienna Convention on the International Sale of Goods of 1980 (Vienna Sales Convention) reflect widely accepted trade usages and commercial rules. Although the Vienna Sales Convention is not as such directly applicable to the Contract (Vietnam has not ratified this Convention), the Arbitral Tribunal finds that it may refer to its provisions as the expression of usages in the world of international commerce."*

<sup>87</sup> No caso concreto, o Tribunal considerou a aplicação do artigo 76.º da Convenção e do artigo 7.4.6 dos Princípios UNIDROIT.

<sup>88</sup> Neste sentido, caso 8502 do Tribunal Arbitral da CCI, Novembro de 1996.

todo e qualquer uso ou prática<sup>89</sup>, relativo a contratos do mesmo tipo e ramo comercial, desde que fosse largamente conhecido no comércio internacional e que as partes tinham ou deviam ter conhecimento do mesmo. Assim, constituem requisitos para a aplicação do artigo 9.º, n.º 2 a existência de um uso do comércio internacional, regularmente observado pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado, o seu conhecimento ou o dever de conhecimento pelas partes, a sua aplicação a contratos do mesmo tipo, e a inexistência de um acordo das partes que exclua a sua aplicação<sup>90</sup>.

O primeiro requisito implica que o uso em causa, não obstante poder ter uma origem local, terá de ser reconhecido por uma comunidade internacional de comerciantes<sup>91</sup>. O uso não terá de ser internacionalmente conhecido por todos os comerciantes, mas somente na área do comércio a que se reportam, conforme segundo requisito apontado.

Sobre o terceiro requisito, o mesmo apresenta-nos duas possibilidades. Em primeiro lugar, as partes contratantes vinculam-se “ao conhecimento e regularidade de observância da conduta do comércio internacional num universo contratual restrito”<sup>92</sup>, sendo os usos e práticas comerciais tacitamente aceites. Em segundo lugar, são aplicáveis ao contrato usos ou práticas que as partes desconhecem mas devessem ter tido conhecimento<sup>93</sup>. Nestes termos, a vinculação advém de uma presunção de uma intenção implícita das partes, não de uma qualquer manifestação de vontade. Esta norma é núcleo para a atribuição de força vinculativa dos usos

---

<sup>89</sup> Eliane Martins refere que a referência a uso no artigo 9.º n.º 2 da Convenção é no sentido *lato sensu*, revelando, preliminarmente, “a amplitude do enquadramento ao especificar a vinculação a todo e qualquer uso, sendo contemplada, portanto, *a priori*, toda e qualquer conduta independente de ser enquadrável em sede de usos, costumes ou práticas”. Cf. Martins, Eliane M. Octaviano, *Curso de Direito Marítimo*, Op. Cit., p. 366, nota de rodapé 58.

<sup>90</sup> “The Convention adopts in Article 9(2), as in Article [page 40] 8(2) of the 1978 Draft Convention, the legal construction - which in certain cases may be accurate - that a usage is binding due to an implied silent agreement between the parties”. Cf. Schlechtriem, Peter, *Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Vienna, Manz, 1986, p. 40-42, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/slechtriem.html>, acedido em 28-12-2016.

<sup>91</sup> Contudo, defende Bonell que esta regra é excecionada no caso dos usos locais dos terminais ou portos, assim como dos comerciantes com um longo histórico de exercício da atividade num determinado país estrangeiro, caso em que necessariamente se encontram familiarizados com os correspondentes usos. Cf. Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, Op. Cit., p. 103-115.

<sup>92</sup> Martins, Eliane M. Octaviano, *Curso de Direito Marítimo*, Op. Cit., p. 367.

<sup>93</sup> Sobre esta questão sublinha-se a existência de diferentes definições e interpretações dos termos comerciais em diferentes jurisdições nacionais.

comerciais<sup>94</sup>, e conseqüentemente dos *Incoterms*<sup>95</sup>, sendo o centro de interpretações controversas.

Nestes termos, existem autores que consideram o artigo 9.º, n.º 2 da Convenção como fonte subsidiária de interpretação da intenção de vinculação pelos contraentes, com o objetivo de preencher lacunas ou corrigir inconsistências no contrato. Segundo Honnold<sup>96</sup>, os usos seriam aplicáveis enquanto disposições contratuais.

No entanto, a partir do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção surgiu outra teoria no âmbito da qual os usos de comércio internacional possuem valor normativo, sendo a sua aplicação independente da vontade das partes<sup>97</sup>. Os *Incoterms* seriam assim uma codificação de usos comerciais e uma verdadeira fonte de *lex mercatoria*, não sendo necessária a sua referência expressa para ser aplicado a um contrato comercial internacional. Não obstante ser uma tese controversa, alguns tribunais têm assim aplicado os *Incoterms* através do artigo 9.º n.º 2 da Convenção.

Em 26 de Março de 2002, o *Federal District Court for the Southern District of New York*<sup>98</sup> pronunciou-se no âmbito de um processo intentado pela *St. Paul Guardian Insurance Company* e a *Travelers Property Casualty Insurance Company* (de ora em diante, Seguradoras) contra a *Neuromed Medical Systems & Support GmbH* (de ora em diante, *Neuromed*)<sup>99</sup>. O processo judicial em causa teve como base um contrato de compra e venda de um sistema de imagem ressonância magnética móvel celebrado entre a *Neuromed* (vendedora) e uma empresa com sede nos Estados Unidos (compradora), com o qual as Seguradoras celebraram contratos de seguro (tendo sido por estas posteriormente reembolsada). O contrato de compra e venda continha como

---

<sup>94</sup> Neste sentido, Lima Pinheiro, *Direito Comercial Internacional, Op. Cit.*, p.262.

<sup>95</sup> Coetzee, Juana, *Incoterms and the Lex Mercatoria*, In: Cadernos Da Escola De Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Volume 1, N.º 12, Curitiba, 2010, p. 70-83, disponível em <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/665/623>, acedido em 24-12-2016.

<sup>96</sup> Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention, Op. Cit.*, p. 122.

<sup>97</sup> Pamboukis, Chalarambos, *The Concept and Function of Usages in the United Nations Convention on the International Sale of Goods*; Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, *Op. Cit.*, p. 103-115.

<sup>98</sup> United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016.

<sup>99</sup> United States Federal District Court for the Southern District of New York, Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 447, *St. Paul Guardian Insurance Company et al. v. Neuromed Medical Systems & Support et al.*, 26 de Março de 2002, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020326u1.html>, consultado em 19-12-2016.

termo de entrega “*CIF New York Seaport, the buyer will arrange and pay for customs clearance as well as transport to Calcut City [the ultimate destination in the United States]*”<sup>100</sup>. As partes contratantes acordaram que o equipamento estava em bom estado de funcionamento aquando do seu carregamento no porto de embarque mas apresentava-se danificado quando chegou ao último destino.

A *Neuromed* contestou, alegando a incompetência do tribunal estadunidense, com base na existência de uma cláusula atributiva de jurisdição que atribuía competência aos tribunais alemães, assim como a transferência do risco para o comprador aquando da entrega da mercadoria para transporte no porto de embarque. Com efeito, embora o contrato não fizesse referência à definição do termo CIF, a *Neuromed* arguiu que a fonte a considerar para a interpretação do mesmo seriam os *Incoterms* 1990 da CCI. Por sua vez, as Seguradoras contra-alegaram que os *Incoterms* da CCI não seriam aplicáveis por não terem sido especificamente incorporados no contrato.

O tribunal decidiu que a cláusula atributiva de jurisdição não obrigava a que ação fosse instaurada na Alemanha, aplicando, no entanto, o Direito alemão ao caso concreto. Por esta via, julgou aplicável a Convenção de Viena de 1980<sup>101</sup> e os *Incoterms*, uma vez que considerou que estes se encontravam ali incorporados através do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção<sup>102</sup>.

Em 11 de Junho de 2003<sup>103</sup>, nos EUA, o *Federal Appellate Court* pronunciou-se em sentido semelhante no âmbito de uma disputa entre a *BP International, Ltd.* e a *BP Exploration & Oil, Inc.* (de ora em diante, *BP Oil*), vendedores, e a *Empresa Estatal Petróleos de Ecuador* (de ora em diante, *PetroEcuador*), comprador. As partes tinham celebrado um contrato de compra e venda de 140.000 barris de gasolina, com

---

<sup>100</sup> O contrato continha nos termos de pagamento uma nota acrescentada manualmente referindo que “*acceptance subject to inspection*”, seguida pelas iniciais do representante do comprador.

<sup>101</sup> A Alemanha tinha já ratificado a Convenção, assim como os Estados Unidos.

<sup>102</sup> “*The aim of INCOTERMS, which stands for international commercial terms, is “to provide a set of international rules for the interpretation of the most commonly used trade terms in foreign trade.” (Werkmeister Op. Ex. Incoterms 1990, at 106.) These “trade terms are used to allocate the costs of freight and insurance” in addition to designating the point in time when the risk of loss passes to the purchaser. DiMatteo, supra, Contracting at 188. INCOTERMS are incorporated into the CISG through Article 9(2)*”.

<sup>103</sup> United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016.

determinadas características a serem verificadas por um terceiro no porto de embarque. A entrega foi acordada sob o termo “*CFR La Libertad-Ecuador*” e o contrato continha a menção “*Jurisdiction: Laws of the Republic of Ecuador*”.

A gasolina foi analisada pela *Saybolt, Inc.* no porto de embarque, que confirmou as características exigidas no contrato, tendo a *BP Oil* procedido ao carregamento. Porém, ao analisar a mercadoria no porto de destino, a *PetroEcuador* verificou que esta não se encontrava conforme o contratado e recusou aceitar a mercadoria.

O tribunal de primeira instância concluiu pela aplicação da Lei do Equador, nos termos da qual a *BP Oil* se encontrava obrigada a entregar os bens conforme contratados no destino acordado, absolvendo assim a *PetroEcuador*. Por sua vez, o tribunal de segunda instância (*5th Circuit of the Court of Appeals*) concluiu pela aplicação da Convenção de Viena de 1980<sup>104</sup>, tendo fundamentado que, apesar de considerar que o uso de *Incoterms* não era universal, estes constituem usos conhecidos no comércio internacional, encontrando-se assim incorporados na Convenção através do seu artigo 9.º n.º 2<sup>105</sup>.

A decisão do *Federal District Court for the Southern District of Texas* do caso *China North Chemical Industries Corporation v. Beston Chemical Corporation*<sup>106</sup>, de 7 de Fevereiro de 2006, adotou as opiniões dos tribunais precedentes. O caso versava sobre um contrato de compra e venda de mercadorias, a serem entregues “*CIF to Berwick, Louisiana*”, entre a *China North Chemical Industries Corporation*, vendedora com sede na China, e a *Beston Chemical Corporation*, compradora com sede nos EUA. Os bens foram danificados durante o transporte devido às condições de

---

<sup>104</sup> “The appellate court concluded that the contract was governed by the Convention because the parties had their places of business in two different Contracting States pursuant to art. 1(1) (a) CISG. Applying an “affirmative opt-out requirement” because it best promoted uniform application of the Convention and good faith in international trade, the court also found that the parties had not excluded application of the Convention by their choice of the laws of Ecuador to govern the contract when Ecuador was a Contracting State (art. 6 CISG).”

<sup>105</sup> “The court also stated that *Incoterms* are “incorporated” into the Convention under article 9(2) because they are well known in international trade even if their use is not global. The relevant *Incoterm* states that the risk of loss passes when the goods pass the ship's rail. Having appointed a third party to inspect the gasoline before shipment, the buyer ought to have discovered the nonconformity (“defect”) before the gasoline was shipped according to art. 39(1) CISG. Only if the seller “knew or could not have been unaware” of the nonconformity at the time that risk passed would the seller be responsible on the basis of art. 40 CISG.”

<sup>106</sup> United States Federal District Court for the Southern District of Texas, Houston Division, Case n.º Civ. A. H-04-0912 7, *China North Chemical Industries Corporation v. Beston Chemical Corporation*, 7 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/060207u1.html>, acedido em 27-12-2016.

armazenamento no navio e a uma tempestade que afetou o seu transporte, tendo o comprador pago parcialmente o preço estipulado.

As partes acordaram na aplicação da Convenção de Viena de 1980 e o tribunal decidiu pela incorporação automática dos *Incoterms* através do artigo 9.º n.º 2. O caso concreto foi discutido na medida em que existiam indícios que apontavam para a modificação do termo CIF, operada pelos contraentes, posteriormente à celebração do contrato escrito<sup>107</sup>.

Em 28 de Setembro de 2011, o *Federal District Court of Southern District of New York* pronunciou-se no mesmo sentido no âmbito do contrato de compra e venda de mercadorias entre a *Dongbu Hannong Chemical, Ltd.*, vendedora com sede na Coreia do Sul, e a *Cedar Petrochemicals, Inc.*, compradora com sede nos EUA<sup>108</sup>. A mercadoria seria entregue “*FOB Ulsan Anchorage, Korea*”, sendo que as partes acordaram expressamente que os *Incoterms* 2000 da CCI regeriam o termo de entrega. Porém, ao chegar ao destino, a mercadoria já não se encontrava de acordo com os parâmetros acordados. A compradora intentou uma ação com base nos artigos 35.º e 36.º da Convenção, tendo a vendedor contra-alegado que a incorporação do *Incoterms* 2000 da CCI, nomeadamente do termo FOB, afastava a aplicação daquelas normas. O tribunal estadunidense considerou, assim como as decisões precedentes, que os *Incoterms* se encontravam incorporados na Convenção de Viena de 1980 via artigo 9.º n.º 2.<sup>109</sup>

---

<sup>107</sup> Johnson, William P., *Analysis of Incoterms as Usage under Article 9 of the CISG*, University of Pennsylvania Journal of International Law, Volume 35, N.º 2, Fall 2013, p. 379-430, disponível em [http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/upjil35&start\\_page=379&collection=journals&id=387](http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/upjil35&start_page=379&collection=journals&id=387), acessado em 26-12-2016, p. 414-418.

<sup>108</sup> United States Federal District Court of Southern District of New York, Case n.º 06 Civ. 3972 (LTS)(JCF), *Cedar Petrochemicals Inc. v. Dongbu Hannong Chemical Ltd.*, 28 de Setembro de 2011, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/110928u1.html>, acessado em 27-12-2016.

<sup>109</sup> “The CISG is an international convention that governs the formation of international sales contracts, as well as the rights and obligations of the parties. The Convention “automatically applies to international sales contracts between parties from different contracting states unless the parties agree to exclude [its] application (...) Dongbu’s contention that the “F.O.B.” term displaces Article 36 liability for hidden defects that only manifest after delivery is plainly incorrect. As provided in the contract, the definition of “F.O.B.” is furnished by Incoterms (International Commercial Terms) 2000, a widely used glossary of trade terms published by the International Chamber of Commerce. (...) It is worth noting at the outset that the entire body of Incoterms -- “F.O.B” included -- is incorporated into the CISG through Article 9(2(...)). Dongbu makes no attempt to explain how a term that is made part of the CISG could also derogate from it. More to the point, because the contract does not explicitly displace any provision of the CISG, Dongbu’s argument depends on the errant assumption that Free on Board is so fundamentally incompatible with Article 36 that the choice of the former necessarily implies a decision to exclude the latter. Free on Board means that, if the goods are injured before risk [4] has passed to the buyer, the

A teoria não é unanimemente aceite, existindo autores que defendem que os *Incoterms* não são reconhecidos em qualquer tipo de comércio, não preenchendo desde logo todos os requisitos do artigo 9.º n.º 2 da Convenção<sup>110</sup>. Por outro lado, alguns autores consideram que alguns dos *Incoterms* poderão ser classificadas como “*autonomous trade customs*”<sup>111</sup> e integrados diretamente via artigo 9.º n.º 2 da Convenção de Viena de 1980<sup>112</sup>.

No projeto da Convenção<sup>113</sup> aprovada pela UNCITRAL, o então artigo 8.º, n.º 2<sup>114</sup> foi alvo de várias propostas de alterações<sup>115</sup>, tendo sido debatida a inclusão de uma referência expressa a “*trade terms*”, nos quais se incluíam os *Incoterms*<sup>116</sup>. Uma das propostas debatidas (apresentada pela Suécia) pretendia que, para além da referência a usos, se incluísse no n.º 2 a menção “interpretação de termos comerciais”<sup>117</sup>, enquanto outra (apresentada pelo Egito), sugeria a incorporação de um terceiro

---

*seller is liable; if the injury occurs afterward, the buyer is liable. Id. Article 36 is wholly compatible with that division of risk; it merely affirms that the decisive question when assigning liability is who bore the risk of loss at the time the injury occurred, not when the injury manifested.” Cf. United States Federal District Court of Southern District of New York, Case n.º 06 Civ. 3972 (LTS)(JCF), Cedar Petrochemicals Inc. v. Dongbu Hannong Chemical Ltd., 28 de Setembro de 2011.*

<sup>110</sup> “*In sum, definitions of trade terms can bind the parties even though they have not been incorporated into the agreement under Article 9(1), but only when their regularity of observance meets the standards of Article 9(2). World-wide legal effect from some details in definitions of trade terms and forms of contract must await the wider homogenization of international practice than has yet been achieved.” Cf. John, Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention, Op. Cit., p. 176-177.*

<sup>111</sup> Coetzee, Juana, *Incoterms and the Lex Mercatoria, Op. Cit.*, p. 82.

<sup>112</sup> “Uma parte das regras de interpretação e integração dos *Incoterms* constitui, pelo menos, usos da venda internacional que formam o conteúdo característico de tipos do tráfico negocial. É isto que se verifica com as principais regras de interpretação e integração dos termos específicos da venda marítima.” Cf. Pinheiro, Luís Lima, *Incoterms - introdução e traços fundamentais, Op. Cit.*

<sup>113</sup> UNCITRAL, *Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods prepared by the Secretariat (A/CONF.97/5)*, 14 de Março de 1979, disponível em [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a\\_conf.97\\_5-ocred.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a_conf.97_5-ocred.pdf), acedido em 14-01-2017.

<sup>114</sup> “*The parties are considered, unless otherwise agreed, to have impliedly made applicable to their contract a usage of which the parties knew or ought to have known and which in international trade is widely known to, and regularly observed by, parties to contracts of the type involved in the particular trade concerned.*”

<sup>115</sup> UNCITRAL, *Report Of The First Committee (A/CONF.97111)*, 7 de Abril de 1980, *Op. Cit.*, p. 89.

<sup>116</sup> “55. Mr. LANDO (International Chamber of Commerce) said that the International Chamber of Commerce regarded it as very important that trade terms such as the INCOTERMS should be interpreted in a uniform way. He therefore supported the Swedish proposal in principle, but thought that it would be best to give a working group the task of finding the exact wording of the provision.”

<sup>117</sup> “*The parties are considered, unless otherwise agreed, to have impliedly made applicable to their contract a usage or an interpretation of a trade term of which the parties knew or ought to have known and which in international trade is widely known to, and regularly observed by, parties to contracts of the type involved in the particular trade concerned.*”

parágrafo sobre o modo de interpretação de termos usuais da prática comercial<sup>118</sup>. Quando da sua apresentação foi esclarecido que as propostas visavam a interpretação de termos comerciais como FOB e CIF<sup>119</sup>.

A não aprovação das propostas esteve ligada ao facto de que a sua inclusão poderia levantar dificuldades na relação entre o n.º 1 e n.º 2 do artigo, uma vez que se colocaria a dúvida sobre se a interpretação dos termos comerciais seria uma questão de usos ou de práticas estabelecidas entre as partes<sup>120</sup>. Por outro lado, algumas das delegações consideraram que as regras dos *Incoterms* não eram amplamente conhecidas a nível global<sup>121</sup> e a existência de outras fontes de termos comerciais que providenciavam interpretações divergentes da CCI<sup>122</sup>.

Neste sentido, defendemos que não será necessária a referência expressa aos *Incoterms* na Convenção, uma vez que estes poderão ser incorporados via artigo 9.º n.º 1 ou n.º 2. Os *Incoterms* poderão ser aplicados aos contratos comerciais internacionais via artigo 9.º n.º 2 da Convenção de Viena de 1980, enquanto fonte para

---

<sup>118</sup> "Where expressions, provisions or forms of contract commonly used in commercial practice are employed, they shall be interpreted according to the meaning usually given to them in the trade concerned."

<sup>119</sup> Summary records of meetings of the First Committee - 7th meeting (A/CONF.97/C.1/SR.7), 14 de Março de 1980, In: United Nations Conference On Contracts For The International Sale Of Goods Vienna (A/CONF.97/19), 10 Março - 11 Abril 1980, p. 267 (disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>, acedido em 14-01-2017)

<sup>120</sup> "41. Mr. BENNETT (Australia) said that, while he sympathized with the Swedish proposal (A/CONF.97/C.1 L.19), he feared it would involve drafting difficulties, especially with regard to the interrelationship between paragraphs (1) and (2). As he read it, paragraph (2) was subsidiary to paragraph (1), which referred to agreed usage and to established practice. Paragraph (2) dealt with a situation in which the parties to a contract implicitly made a usage applicable to their contract. That immediately raised the question whether the interpretation of a trade term was a matter of usage or of practice. Since it could not be a usage, it would have to be deemed to be a practice. 42. As for the Egyptian proposal (A/CONF.97/C.1 L.44), its disadvantages were even more serious. Unlike the Swedish proposal, the Egyptian text did not require that the parties should necessarily have knowledge of the trade terms. 43. Mr. szAsz (Hungary) pointed out that there was a difference in approach in the two proposals under consideration. The Swedish amendment was concerned with implied applicability, the Egyptian one with interpretation."

<sup>121</sup> "55. Mr. MICHIDA (Japan) agreed with the representatives of France and the Union of Soviet Socialist Republics. To illustrate the dangers of the Egyptian proposal, he pointed out that the term "shipment" meant different things in the United States of America and the United Kingdom. The INCOTERMS were not well known everywhere. In Japan, they had been translated with considerable difficulty: the Japanese version had, for example, two pages of explanations on the term "FOB" alone. The problem should be dealt with in article 7, which concerned interpretation."

<sup>122</sup> "53. Furthermore, the language of the proposed provision was unduly vague. He failed to see the precise meaning of the expression "commonly used". The term "FOB", for example, was very differently interpreted in the common-law countries and in INCOTERM practice. The question would immediately arise of which of the two meanings should be attached to the term."

identificação de usos comerciais<sup>123</sup>. Tal sucederá, em regra, com os termos mais tradicionais dos *Incoterms*, como FOB e CIF<sup>124</sup>, que motivaram a que tribunais em várias partes do globo se refiram aos *Incoterms* em geral como autênticos usos comerciais internacionais<sup>125</sup>. Esta posição é especialmente comum na arbitragem internacional<sup>126</sup>, onde os usos adquirem relevância significativa<sup>127</sup>.

Tal não obsta a que os *Incoterms* publicados pela CCI entrem em confronto com outros usos comerciais ou normas legais, como sucede com o termo FOB nos países de sistema *common law*.

#### 4. A relação entre *Incoterms* e o artigo 68.º da Convenção de Viena de 1980

A Convenção de Viena de 1980 contempla a transferência do risco nos artigos 66.º a 70.º, estabelecendo diferenças consoante ao contrato de compra e venda de mercadorias esteja associado um contrato de transporte. Nos casos em que se verifique a existência simultânea de um contrato de compra e venda e um contrato de

---

<sup>123</sup> “A potentially more fruitful source for identifying trade usage is the ICC’s *Incoterms 2000*, which could be resorted to as evidence of usage even where, under national law, they would not have been considered incorporated into the contract.” Cf. Goode, Royston Miles e McKendrick, Ewan, *Goode on Commercial Law*, 5.ª edição, Londres, Penguin, 2016, p.977.

<sup>124</sup> Basedow, Jürgen, *The State’s Private Law and the Economy: Commercial Law as an Amalgam of Public and Private Rule-Making*, Op. Cit., p. 709; Viscasillas, Pilar Perales, *Comments on the draft Digest relating to Articles 14-24 and 66-70*, In: *The Draft UNCITRAL Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the U.N. Sales Convention*, p. 290-291, parcialmente disponível em [https://books.google.pt/books?id=FcGS\\_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=FcGS_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false), acedido em 24-12-2016.

<sup>125</sup> “The *Incoterms* published by the ICC have codified the usage of the international trade, Swiss courts apply them as trade usage.”, no Caso n.º 12410, do Tribunal Arbitral da CCI de Génèbra, de Dezembro de 2003; “Le Tribunal constate également que le Contract pour déterminer le moment du transfert des risques renvoie aux *Incoterms* (FCA, article 4), ce qui traduit également la volonté des Parties de voir relation gouvernée par les usages reconnus du commerce international”, no Caso 11265, do Tribunal Arbitral da CCI de Amesterdão, de Outubro de 2003 ; todos disponíveis em *Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: *ICC International Court Arbitration Bulletin*, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010, p. 94.

<sup>126</sup> Neste sentido, Ramberg defende que os árbitros possuem uma maior liberdade que os juízes estaduais, condicionados pela aplicação de um determinado Direito estadual, uma vez que poderão mais facilmente aplicar *lex mercatoria*. Defende o autor que a referência à *lex mercatoria* deverá ser entendida no sentido de encontrar uma solução tendo em conta o espírito do contrato, as suas circunstâncias e a normal interpretação e implementação de contratos de tipo semelhantes. Cf. Ramberg, Jan, *International Commercial Transactions*, 4.ª edição, Vällingby, ICC Services Publications e Norstedts Juridik AB, 2011, p.22.

<sup>127</sup> Cf. Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, Op. Cit., p. 103-115; Bout, Patrick X., *Trade usages: Article 9 of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Op. Cit.; Pinheiro, Luís Lima, *Contrato de Empreendimento Comum (joint-venture) em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Cosmos, 1998, p. 727.

transporte de mercadorias, o artigo 67.º, n.º 1, 1.ª parte determina que, se o vendedor não estiver obrigado a remeter as mercadorias para um local determinado, o risco transfere-se a partir da “remessa das mercadorias ao primeiro dos transportadores que as fará chegar ao comprador, de acordo com o contrato de compra e venda”. Caso contrário, o risco transfere-se quando o vendedor remeter as mercadorias ao transportador no local determinado no âmbito do contrato, conforme artigo 67.º, n.º 1, 2.ª parte.

Diferente, no entanto, será o caso da venda de mercadorias em viagem<sup>128</sup>, contemplada no artigo 68.º da Convenção, no qual as mercadorias são vendidas durante o seu transporte, possivelmente múltiplas vezes, como é comum no caso das matérias-primas<sup>129</sup>. A venda de bens em viagem implica que as partes contraentes não se encontrem presentes no momento da entrega da mercadoria ou do seu pagamento, assim como não têm a possibilidade de inspecionam ou obter posse dos bens no momento.

Contrariamente aos *Incoterms* 2010, as versões anteriores não contemplavam especificamente a possibilidade das vendas sucessivas (*string sales*), colocando-se a questão da adaptação das regras da CCI a estes casos<sup>130</sup>. Nesta senda, existem autores que questionam qual o momento da transferência do risco perante a venda em trânsito na qual foram incorporados no contrato *Incoterms* como CIF, CFR, FOB e FAS.

A primeira solução seria a manutenção do estipulado nos termos, caso em que o novo comprador aceitaria a transferência do risco desde o momento em a mercadoria atravessava a amurada do navio<sup>131</sup>. Esta posição é defendida por Sousa Marques<sup>132</sup> que considera que, na falta de elementos que revelem uma vontade contrária das partes, o comprador aceitaria a passagem do risco retroativa nas vendas em trânsito<sup>133</sup>.

---

<sup>128</sup> Também denominada de venda de mercadorias em trânsito.

<sup>129</sup> Referência a *string sales* na introdução dos termos CIF, CFR, FOB, FAS, apesar de também se referir aos termos FCA, CPT, CIP.

<sup>130</sup> A utilização dos termos CIF e CFR nestes casos surgem na variante *afloat*.

<sup>131</sup> *Incoterms 2000*, termo CIF, cláusula A.5.

<sup>132</sup> Marques, André de Matos Coelho e Sousa, *A Transferência do Risco na Venda Marítima*, Op. Cit., p. 269; Romein, Annemieke, *The Passing of Risk A comparison between the passing of risk under the CISG and German law*, Heidelberg, Tese, Junho de 1999, In: *Vindobona Journal*, Volume 4, 2000, p. 62-79 disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/romein.html>, acedido em 21-01-2017.

<sup>133</sup> Sousa Marques aponta que esta solução como natural do termo CIF *afloat*, uma vez que recai sobre o vendedor a obrigação de transferência da apólice do seguro para comprador, nos termos da cláusula A.3.

A segunda solução apontada para a utilização de Incoterms nas vendas em trânsito prende-se com a coincidência entre o momento da passagem do risco e a conclusão do novo contrato de compra e venda. No entanto, esta interpretação suscita o problema da dificuldade em determinar o preciso momento em que se verificou a deterioração ou a perda da mercadoria durante o transporte<sup>134</sup>. A Convenção de Viena de 1980 adotou esta solução no seu artigo 68.º, 1.ª parte, salvaguardando, na 2.ª parte do artigo, a possibilidade de retroagir a transferência do risco ao “momento em que as mercadorias foram remetidas ao transportador que emitiu os documentos que constatarem o contrato de transporte”, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Lima Pinheiro<sup>135</sup> refere que as partes devem esclarecer no contrato o momento da transferência do risco nas vendas CFR e CIF *afloat* e que, na omissão desta informação, a solução deverá ser encontrada nas normas de interpretação e integração do contrato no âmbito da *lex contractus*<sup>136</sup>. Se for aplicável a Convenção de Viena de 1980, a obrigação de transferência da apólice do seguro no âmbito do termo CIF será uma circunstância indicativa de que o risco deverá passar retroativamente para o comprador, nos termos do artigo 68.º, 2.ª parte. Por sua vez, aplicável o Direito português, haverá que considerar a aplicação dos artigos 938.º e 797.º do CC, o qual iremos abordar no Capítulo seguinte.

Bento Soares e Moura Ramos<sup>137</sup> defendem que uma das circunstâncias a atender na aplicação da exceção contida no artigo 68.º, 2.ª parte da Convenção será a existência de um contrato de seguro de mercadorias e a transferência da respetiva apólice para o comprador. Segundos os autores, esta situação releva para demonstrar a vontade das partes em transferir o risco a partir do momento em que a apólice de

---

<sup>134</sup> Oberman, Neil Gary, *Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts: A comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms*, Montréal, Université Montréal, 1997, LL. M. thesis, disponível em <http://www.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acedido em 15-01-2017.

<sup>135</sup> Pinheiro, Luís de Lima, *Venda Marítima Internacional: alguns aspectos fundamentais da sua regulação jurídica*, In: Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, N.º 5, Fevereiro de 1998, p. 215-216.

<sup>136</sup> Neste sentido, Cf. Schlechtriem, Peter, *Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Op. Cit.*; Nicholas, Barry, *Comments on Article 68 CISG [Goods Sold in Transit]*, In: Bianca-Bonell, *Commentary on the International Sales Law*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 496-501, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/nicholas-bb67.html>, acedido em 24-12-2016.

<sup>137</sup> Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 1986, p.177-179.

seguro é válida<sup>138</sup>, o que normalmente sucede aquando da emissão dos documentos de transporte pelo respetivo transportador.

Na versão de 2010 foram incluídas alterações com vista a melhor adaptar os *Incoterms* às situações de vendas sucessivas. Assim, na cláusula A.4 dos termos CIF e CFR e FOB foi expressamente consagrado que o vendedor cumpre a sua obrigação de entrega ao adquirir a mercadoria que já se encontra a bordo do navio, enquanto no termo FAS<sup>139</sup> os bens adquiridos teriam de se encontrar ao longo do navio indicado pelo comprador, no local de embarque dentro do porto de embarque designado. Por sua vez, a cláusula A.5 mereceu uma nova redação, passando a fazer coincidir o momento da transferência do risco com o do cumprimento da obrigação de entrega, nos termos da cláusula A.4. Destaca-se que na Introdução dos *Incoterms* 2010 da CCI é referido que “*the sale of commodities, as opposed to the sale of manufactured goods, cargo is frequently sold several times during transit “down a string” (...), a seller in the middle of the string does not “ship” the goods because they have already been shipped by the first seller (...), therefore performs its obligations towards its buyer (...) by “procuring” goods that have been shipped*”<sup>140</sup>.

Assim, e tendo em conta o supra referido, questiona-se se a incorporação dos termos CIF, CFR, FOB ou FAS na versão dos *Incoterms* de 2010, os quais passaram expressamente a prever as *string sales*, implica o afastamento do artigo 68.º, 1.ª parte da Convenção.

Ramberg<sup>141</sup> vem defender que os *Incoterms* não regulam os casos em que os bens são vendidos em trânsito<sup>142</sup>, não obstante a utilização dos termos CIF e CFR nestes contratos, razão pela qual a sua aplicação teria de ser idêntica à da primeira compra e venda. O autor defende a compatibilidade dos termos CIF e CFR com o disposto no artigo 68.º, 1.ª parte da Convenção, salientando, no entanto, que a solução consagrada nesta norma seria pouco prática em comparação com a contida na

---

<sup>138</sup> No mesmo sentido, Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, Op. Cit., p. 468-469.

<sup>139</sup> *Incoterms 2010*, termo FAS, cláusula A.4, p. 204.

<sup>140</sup> *Incoterms 2010*, p. 9. Optamos por efetuar a citação na versão em inglês, uma vez que entendemos que este ponto pode levantar algumas dúvidas na sua tradução em português quando se refere a “transação “em cadeia”” na p. 134.

<sup>141</sup> Ramberg, Jan, *International Commercial Transactions*, Op. Cit., p. 98.

<sup>142</sup> Também assim, Viscasillas, Maria del Pilar Perales, *El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*, 2001, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html#1>, acedido em 21-01-2017.

2.ª parte do artigo. Assim, conclui que a melhor solução relativa à venda em trânsito ao abrigo dos termos CIF ou CFR seria a transferência do risco no momento em que a mercadoria é entregue ao transportador que emitiu os documentos relativos ao contrato de transporte<sup>143</sup>. Ramberg defende ainda que o artigo 68.º, 3.ª parte da Convenção<sup>144</sup> não é afastado perante os termos CIF e CFR, podendo antes complementar a sua interpretação, uma vez que o negócio em causa será sempre uma “*sale of goods*” e não uma “*sale of claims*”<sup>145</sup>.

Da nossa parte, defendemos que, a aquisição de mercadoria que já se encontre a bordo (termos CIF, CFR e FOB) ou ao longo do navio (termo FAS), o que sucede no caso das vendas em viagem, implica a passagem reactiva do risco no momento em que a mercadoria é colocada a bordo ou ao longo do navio, conforme o *Incoterm* em causa<sup>146</sup>. A incorporação destes *Incoterms*, com referência expressa à versão de 2010 da CCI, importa o afastamento da aplicação do artigo 68.º, 1.ª parte, via artigos 6.º e 9.º, n.º 1 da Convenção<sup>147</sup>.

Por outro lado, nos casos em que o contrato não refira expressamente os Incoterms 2010, consideramos ser possível a aplicação da teoria da transferência retroativa do risco a vendas em trânsito ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção. A revisão de 2010 apenas veio codificar um uso previamente existente no âmbito das vendas marítimas, conforme resultou da discussão do artigo 80.º<sup>148</sup> do projeto da Convenção<sup>149</sup> aprovada pela UNCITRAL.

---

<sup>143</sup> Ramberg, Jan, *ICC Guide to Incoterms 2010*, p. 31.

<sup>144</sup> “No entanto, se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou deveria saber que as mercadorias tinham perecido ou se tinham deteriorado e disso não informou o comprador, a perda ou deterioração fica a cargo do vendedor.”

<sup>145</sup> Ramberg, Jan, *International Commercial Transactions*, p.98; Law, Jonathan, *A Dictionary of Law*, 8.ª edição, Nova Iorque, Oxford University Press, 2015, p. 110.

<sup>146</sup> No mesmo sentido, Buydaert, Michiel, *The Passing of Risk in the International Sale of Goods: A comparison between the CISG and the INCOTERMS*, 2014, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/buydaert.html#325>, acessado em 21-01-2017. “*This clarifies what happens when multiple sales down a chain are intended leading to the risk passing the moment the goods are placed on board of the ship.*”

<sup>147</sup> Existem, no entanto, alguns autores que consideram que os Incoterms não constituem usos comerciais internacionais para efeitos do artigo 9.º, devendo a sua aplicação ser apreciada no âmbito do artigo 8.º da Convenção.

<sup>148</sup> A versão final do artigo 80.º do projeto aprovado pela UNCITRAL tornou-se no presente artigo 68.º da Convenção de Viena de 1980.

<sup>149</sup> UNCITRAL, *Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods prepared by the Secretariat (A/CONF.97/5)*, 14 de Março de 1979, disponível em [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a\\_conf.97\\_5-ocred.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a_conf.97_5-ocred.pdf), acessado em 14-01-2017.

Inicialmente, o artigo 80.º do projeto previa que a passagem do risco nas vendas em trânsito ocorreria no momento em que os bens são entregues ao transportador responsável pela emissão dos documentos que controlam a sua disposição<sup>150</sup>. A formulação do artigo estava relacionada com um uso internacional relativo a vendas marítimas de origem europeia<sup>151</sup>, no âmbito do qual a passagem do risco operava retroativamente. Durante a discussão do referido artigo<sup>152</sup>, foi defendido que esta solução providenciaria maior previsibilidade perante uma situação em seria difícil verificar o momento exato da verificação da deterioração ou destruição dos bens, sendo que, em todo o caso, a retroatividade da transferência do risco sempre se verificaria em contratos de compra e venda que envolvessem contratos de seguro de mercadorias<sup>153/154</sup>. Neste sentido, defendemos que a celebração de um contrato e venda em viagem sob o termo CIF<sup>155</sup> implica que o comprador veja para si transferido

---

<sup>150</sup> *"The risk in respect of goods sold in transit is assumed by the buyer from the time the goods were handed over to the carrier who issued the documents controlling their disposition."*

<sup>151</sup> Neste sentido, Hoffmann, Bernd von, *Passing of Risk in International Sales of Goods*, In: *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*, Nova Iorque, Oceana, 1986, p. 265-303, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/vonhoffmann.html>, acessado em 21-01-2017; referindo-se a confronto entre divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na redação do artigo 80.º, Schlechtriem, Peter, *Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods, Op. Cit.*, e Honnold, John, *Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention, Op. Cit.*, p. 467-468.

<sup>152</sup> *Summary records of meetings of the First Committee - 32nd Meeting, (A/CONF.97/C.1 /SR.32)*, 1 de Abril de 1980, e *Summary records of meetings of the First Committee – 9th Meeting (A/CONF.97/SR.9)*, 9 de Abril de 1989, In: *United Nations Conference On Contracts For The International Sale Of Goods Vienna (A/CONF.97/19)*, 10 Março – 11 Abril 1980, p. 403-406 (disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>, acessado em 14-01-2017).

<sup>153</sup> *"12. Mr. HONNOLD (United States of America) said that his delegation was less concerned about the drafting of the phrase "if the circumstances indicate a contrary intention" than about the substantive relationship between the intention of the parties and the rule expressed in article 80. (...)15. His delegation was of the opinion that the problem did not require the statement of a statutory rule. The United States of America was one of those countries which had not found it necessary to deal with the situation by statute, since it was a situation that was normally controlled by the intention of the parties and by the transmission of insurance policies. (...)".*

<sup>154</sup> *"5. Mr. HJERNER (Sweden) was against the Pakistan amendment. UNCITRAL had spent a long time on the provision in article 80, and he felt that criticism of the provision was perhaps due to a misunderstanding. It should be understood that the proposed rule stemmed from purely practical considerations. In the maritime transport of bulk commodities and sales made essentially on the basis of documents current practice was for the buyer to use the documents to take out separate insurance or for him to be covered by a general policy, and he purchased the goods in the state they were in when the risk passed from the buyer to the carrier. The provision in question would thus in no way have the effect of penalizing him. Article 80 should therefore either be kept "as it was in the draft Convention or deleted. The procedure proposed by the representative of Pakistan, which amounted to trying to define the state of goods at the time of the conclusion of the contract, was likely to be impossible to apply in practice."*

<sup>155</sup> Sem prejuízo do mesmo se aplicar a outros termos de venda marítima, como FOB, FAS e CFR. No entanto, verifica-se que a obrigação de celebração do contrato de seguro pelo vendedor implica, desde

o risco a partir do momento da entrega da mercadoria para o transporte<sup>156</sup>, ao abrigo dos artigos 6.º e 9.º, n.º 2 da Convenção<sup>157</sup>.

### **Capítulo III: Os *Incoterms* no âmbito da interpretação e integração do contrato no ordenamento jurídico português**

#### **1. Dos contratos regulados pelo ordenamento jurídico português: a aplicação dos usos comerciais**

A Convenção de Viena de 1980 apenas é aplicável a um contrato quando as partes contraentes tenham o seu estabelecimento em Estados contratantes<sup>158</sup> ou “quando as regras de Direito Internacional Privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante”<sup>159</sup>. Se não resultar da Lei de Conflitos a aplicação do regime jurídico de um Estado estrangeiro signatário e for aplicada ao contrato o Direito português, a Convenção não se aplicará, uma vez que Portugal não a ratificou até à data. Assim, torna-se necessária análise do ordenamento jurídico português em matéria de usos comerciais internacionais e apurar, em primeira lugar, se estes são acolhidos como fonte de Direito e, em segundo lugar, se e em que medida podem ser utilizados na interpretação e integração de lacunas nos contratos comerciais.

No ordenamento jurídico português, o valor do costume e dos usos comerciais internacionais como fonte de Direito é ainda controverso. Uma parte da doutrina reporta-se ao entendimento tradicional e rejeita o costume como fonte de Direito, enquanto por outro lado existe quem defenda o contrário, sustentando que o

---

logo, que o comprador possa ser indemnizado pela Seguradora em caso de deterioração ou destruição da mercadoria.

<sup>156</sup> Neste sentido, Marques, André de Matos Coelho e Sousa, *A Transferência do Risco na Venda Marítima*, *Op. Cit.*, p. 269; Pinheiro, Luís de Lima, *Venda Marítima Internacional: alguns aspectos fundamentais da sua regulação jurídica*, *Op. Cit.*, p. 215-216.

<sup>157</sup> Neste sentido, Bridge, Michael, *The Transfer of Risk under the UN Sales Convention (CISG)*, *Op. Cit.*, p. 77-105.

<sup>158</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Convenção de Viena de 1980.

<sup>159</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea b) da Convenção de Viena de 1980.

reconhecimento da sua existência e validade não se encontra dependente da Lei<sup>160</sup>. Entre as duas posições existem autores que defendem teses intermédias.

A diferença entre costume e usos na ordem jurídica portuguesa revela-se na existência de convicção de obrigatoriedade presente no primeiro caso, enquanto o segundo assenta somente numa prática reiterada. Esta discrepância é essencial entre a doutrina portuguesa, que geralmente a transpõe na classificação nas fontes de Direito. Neste sentido Lima Pinheiro<sup>161</sup> considera o costume comercial internacional como fonte de Direito e que o mesmo deve ser aplicado, na medida em que não contrarie a Lei. No entanto, defende que a aplicação dos usos comerciais internacionais enquanto fonte mediata de Direito, nos termos da remissão legal contida no artigo 3.º, n.º 1 do CC. Assim, passaremos a referir-nos aos usos em concreto.

O Código Comercial português<sup>162</sup> não contempla, pelo menos na sua letra, os usos comerciais no esquema de integração de lacunas contido no seu artigo 3.º<sup>163</sup>, o qual remete, em último caso, para a aplicação subsidiária do Direito Civil. Não obstante, existem remissões legais pontuais para os usos do comércio (ou usos da praça)<sup>164</sup>.

Segundo Pupo Correia, tal não coloca em causa o seu acolhimento enquanto fonte de Direito, mas tão-somente como elementos integradores da norma legal<sup>165</sup>, razão pela qual considera que os usos<sup>166</sup> constituem “elementos de facto que vão integrar, completar o comando da norma legal”. De acordo com esta posição, não é admissível no ordenamento jurídico português a utilização dos usos e costumes comerciais enquanto fonte de regras vinculativas, podendo no entanto ser atendidos enquanto fontes internacionais do Direito Comercial. Nesta senda, conclui que no Direito português os usos comerciais apenas seriam admissíveis por remissão das

---

<sup>160</sup> Neste sentido, Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 272-274.

<sup>161</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional*, *Op. Cit.*, p.222 e 223.

<sup>162</sup> Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, com a última alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio.

<sup>163</sup> “Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.”

<sup>164</sup> Nomeadamente, os artigos 232.º, 238.º, 373.º, 382.º, 399.º e 407.º do Código Comercial, o Decreto-Lei 231/81 de 28 de Julho.

<sup>165</sup> Correia, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 13.ª edição, Lisboa, Ediforum, 2016, p. 34.

<sup>166</sup> Pupo Correia refere-se aos usos mercantis como práticas constantes e reiteradas dos sujeitos de direito, não revestidos da convicção generalizada da sua obrigatoriedade, contrariamente aos usos. Cf. *Direito Comercial – Direito da Empresa*, *Op. Cit.*, p. 34.

normas legais ou em sede de integração de lacunas, nos termos do artigo 10.º do CC *ex vide* artigo 3.º do CCom.

Sob outro perspectiva, Coutinho de Abreu defende que, embora a importância dos usos comerciais tenha substancialmente reduzido com o tempo, estes devem ainda considerar-se como fonte de Direito<sup>167</sup>. O autor refere que, não obstante a sua ausência no texto do artigo 3.º do CCom, os costumes e os usos poderão manifestar regras jurídicas, seja por remissão da lei<sup>168</sup> ou quando solicitados para a interpretação e integração de negócios jurídico-mercantis<sup>169</sup>.

Menezes Cordeiro, por sua vez, refere que uma interpretação do artigo 3.º, n.º 1 do CC segundo o elemento literal tornaria a sua aplicação demasiado restritiva, razão pela qual defende que os usos podem adquirir uma “relevância prescritiva” através de três vias. Primeiramente, no âmbito de remissões da Lei, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do CC, casos em que lhes é atribuída uma função regulativa, podendo igualmente auxiliar na interpretação de negócios jurídicos ou complementar a sua integração, casos não contidos na Lei. Em segundo lugar, se os usos que se manifestem enquanto uma fonte imperativa, constituindo assim uma fonte autónoma de Direito, poderão ser relevantes enquanto costume. Por último, os usos poderão relevar se as partes contraentes remeterem para as práticas habituais do sector, pois aqui seriam aplicáveis ao abrigo do princípio da autonomia privada<sup>170</sup>. O autor sublinha ainda a importância dos usos no âmbito do *ius mercatorum* e dos contratos internacionais de transporte<sup>171</sup>.

Observamos supra a relação entre os usos e as normas legais estaduais no Direito português, enquanto possível fonte de Direito comercial internacional. Iremos ora analisar o caso da Lei da Arbitragem Voluntária<sup>172</sup> (de ora em diante, LAV).

---

<sup>167</sup> Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 57.

<sup>168</sup> Caso em que o autor os refere como fonte mediata de Direito ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 do CC.

<sup>169</sup> Neste sentido, Campos, Diogo Leite de, *Anatocismo - Regras e Usos Particulares do Comércio*, In: Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 48, Volume I, Abril de 1988, p. 55-56, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bec2d988f-d9bf-43df-93a5-58b2fad0c714%7D.pdf>, consultado em 31/12/2016; Antunes, José Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões*, In: Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Volume II, Coimbra, Almedina, 2008, p. 215-239.

<sup>170</sup> Cf. Cordeiro, António Menezes, *Manual de Direito Comercial*, Op. Cit., p. 250.

<sup>171</sup> *Idem*, p.253.

<sup>172</sup> Aprovada pelo Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

Ao abrigo do artigo 52.º n.º 1 da LAV, nos casos de arbitragem internacional, as partes têm uma autonomia muito mais ampla na escolha do Direito aplicável ao objeto do litígio<sup>173</sup>, podendo remeter não apenas para Direito estadual, mas também para fontes supraestaduais, princípios gerais, equidade ou mesmo para a *lex mercatoria*<sup>174</sup>. Os contraentes podem inclusive determinar a aplicação de modelos de regulação elaborados por organizações privadas e conhecidos no comércio internacional, destacando-se os Princípios UNIDROIT e os *Incoterms*<sup>175</sup>.

Não obstante a amplitude que detém aqui o princípio da autonomia privada das partes, o artigo 52.º, n.º 3 da LAV<sup>176</sup> determina que, independentemente do Direito aplicável ao fundo da causa resultar da escolha das partes<sup>177</sup> ou da conexão mais estreita com o objeto do litígio, o tribunal deve sempre tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais<sup>178</sup>. Assim, no âmbito da arbitragem internacional, é reconhecido o papel dos usos não apenas na concretização de conceitos indeterminados ou obscuros<sup>179</sup>, mas para a obtenção de uma solução do litígio apropriada à realidade prática do comércio internacional. Constitui ainda uma fonte particularmente relevante nos casos de dispersão dos elementos de conexão e

---

<sup>173</sup> Perante os tribunais judiciais, a aplicação do Regulamento Roma I resultaria sempre e somente na aplicação da Lei de um determinado Estado, seja por efeito de escolha das partes, via do artigo 3.º n.º 1 (“O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes”) ou nos casos em que as partes não escolheram o Direito estadual aplicável. Neste sentido, Lima Pinheiro, *Direito Comercial Internacional, Op. Cit.*, p. 105-112.

<sup>174</sup> Artigo 52.º n.º 1 da LAV.

<sup>175</sup> Oliveira, Mário Esteves de, *Lei da arbitragem voluntária*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 637.

<sup>176</sup> A observação dos usos comerciais, pelos tribunais arbitrais é consagrada noutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente no francês, no artigo 1511 do *Code de procédure civile* (disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000023450571&cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=20170106>, acedido em 06-01-2017), no italiano, no artigo 834.º do *Codice di Procedura Civile* (disponível <http://www.infoleges.it/service1/scheda.aspx?id=32808&articolo=151413&service=1&ordinal=&articolofrom=151411&articoloto=151417>, acedido em 06-01-2017), nos casos de arbitragem internacional; no alemão, em § 1051 (4) (disponível em [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_zpo/englisch\\_zpo.html#p3626](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_zpo/englisch_zpo.html#p3626), acedido em 06-01-2017), no espanhol é feita a referência aos “*usos aplicables*” no artigo 34.º n.º 3 da *Ley de arbitraje*, (disponível em <http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23646&p=20151006&tn=1#a34>, acedido em 06-01-2017).

<sup>177</sup> Sublinha-se a diferença com o artigo 9.º n.º 2 da Convenção de Viena de 1980, na medida em que neste diploma os usos são aplicados salvo se forem afastados expressamente pelas partes.

<sup>178</sup> No mesmo sentido o artigo 28.º, n.º 4 da Lei Modelo da UNCITRAL: “Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com os termos do contrato e terá em conta o uso comercial aplicável à transacção.” Disponível em [http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/dgpj-disponibiliza/downloadFile/attachedFile\\_f0/UNCITRAL\\_Texto\\_Unificado.pdf?nocache=1298368366.42](http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/dgpj-disponibiliza/downloadFile/attachedFile_f0/UNCITRAL_Texto_Unificado.pdf?nocache=1298368366.42), acedido em 06-01-2017.

<sup>179</sup> Cordeiro, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 514.

em que não existam laços predominantes com apenas um Estado<sup>180</sup>, assim como na integração de lacunas no Direito estadual aplicável a transações internacionais<sup>181</sup>.

No âmbito da arbitragem internacional, alguns autores defendem que os usos comerciais prevalecem sobre o disposto na *lex contractus* aplicável<sup>182</sup>. Lima Pinheiro distingue consoante as partes tenham escolhido o Direito estadual aplicado, caso em que os usos são utilizados na interpretação e integração do contrato, independentemente do valor que lhes é atribuído pela *lex contractus*, sem prejuízo das suas normas imperativas.<sup>183</sup> Por outro lado, não tendo as partes optado pela aplicação de Direito estadual, o autor defende que a aplicação dos usos será limitada pelas regras e princípios transnacionais e normas jurídicas imperativas aplicáveis.

A LAV não refere especificamente que terão de ser usos comerciais internacionais<sup>184</sup>, não obstante o artigo 52.º se referir à arbitragem internacional. Neste ponto, defendemos tendencialmente a aplicação de usos comerciais internacionais, salvo quando no caso concreto decorra que as partes se vincularam a um uso de âmbito nacional. Embora a propósito do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção de Viena, Bonell<sup>185</sup> refere a importância dos usos locais no caso dos terminais e portos, assim como dos comerciantes que se encontram com estes familiarizados devido à prolongada atividade comercial desenvolvida num determinado país estrangeiro. Subscrevemos a esta posição no âmbito da arbitragem internacional, na decorrência do princípio da boa-fé.

---

<sup>180</sup> Oliveira, Mário Esteves de, *Lei da arbitragem voluntária*, Op. Cit., p. 643.

<sup>181</sup> Neste sentido, Dário Moura Vicente, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 102.

<sup>182</sup> Fouchard, Philippe, *La arbitrage commercial international*, Paris, Librairie Dalloz, 1965, p. 407 ; Craig, W. Laurence, Park, William W. e Paulsson, Jan, *International Chamber of Commerce Arbitration*, 3.ª edição, Dobbs Ferry, Oceana Publications, 2000, p.331; David, René, *Le Droit du Commerce International: Réflexions d'un comparatiste sur le droit international privé*, Paris, Economica, 1987, p. 122.

<sup>183</sup> Neste sentido Vicente, Dário Moura, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Op. Cit., p. 101-102; Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, Op. Cit., p.404.

<sup>184</sup> Cordeiro, António Menezes, *Tratado da Arbitragem*, Op. Cit., p. 510.

<sup>185</sup> Cf. Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, Op. Cit., p. 103-115.

Destaca-se assim o papel crucial dos usos comerciais na arbitragem sobre litígios de carácter internacional, não fosse o carácter vinculativo da sua análise<sup>186</sup> no âmbito dos contratos comerciais internacionais aqui vincada.

## 2. Os usos comerciais na interpretação dos contratos comerciais internacionais

Não obstante as divergências doutrinárias relativas à qualificação dos usos comerciais enquanto fonte de Direito português, e mesmo perante ausência de qualquer remissão da lei, admite-se a sua relevância no âmbito da interpretação e integração de contratos comerciais<sup>187</sup>. Neste âmbito, Engrácia Antunes<sup>188</sup> destaca a importância dos usos comerciais ao desempenharem uma “função de elementos auxiliares de interpretação e integração de disciplina jurídica aplicável às relações mercantis, mormente em sede dos negócios jurídico-comerciais”.

A legislação de Direito Comercial encontra-se dispersa em diversos diplomas pelo que, não se aplicando legislação específica ou não contendo esta disposições relativas a matéria de interpretação e integração do contrato comercial, são aplicadas as normas do Direito Civil<sup>189</sup>. O Código Civil contém as normas gerais de interpretação e integração da declaração negocial nos artigos 236.º a 239.º, sendo que estas formam um conjunto de regras que se aplicam tanto a contratos como negócios jurídicos unilaterais. Neste aspeto distinguem-se dos Princípios UNIDROIT<sup>190</sup>, que no seu artigo 4.1 consagram regras interpretação referentes ao contrato, remetendo para a

---

<sup>186</sup> Neste sentido, Almeida, Carlos Ferreira de, *Interpretação e integração do contrato no Draft Common Frame of Reference: comparação com o Direito português*, In: Um Direito Europeu das Obrigações? - A Influência do DCFR, Porto, Universidade Católica Editora, 2015, p.61.

<sup>187</sup> Cf. Vasconcelos, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Op. Cit.*, p. 30; Correia, Miguel Pupo, *Direito Comercial – Direito da Empresa, Op. Cit.*, p.35 -36; Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional, Op. Cit.*, p. 223.

<sup>188</sup> Cf. Antunes, José Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões, Op. Cit.*, p. 229.

<sup>189</sup> Uma vez que o CCom não contempla normas específicas relativas à interpretação e integração de contratos comerciais, remetendo para o CC.

<sup>190</sup> *UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2010*, disponível em <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>, acedido em 11-01-2016; consultada igualmente versão provisória em língua portuguesa do texto elaborado em Roma em 1995, UNIDROIT, *Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais*, Lisboa, Ministério da Justiça, 2000.

“vontade comum das partes”<sup>191</sup>, enquanto o artigo 4.2 trata especificamente da interpretação das declarações e comportamentos das partes<sup>192</sup>, caso em que o critério a atender será “a vontade do autor, sempre que a outra parte conhecesse ou devesse conhecer essa vontade”<sup>193</sup>. Não obstante, se não for possível apurar o sentido dado nestes termos, a solução seria idêntica para ambos os casos, remetendo para o critério do contratante razoável da mesma condição, colocado na mesma situação real das partes ou que o declaratório lhe daria nas mesmas circunstâncias<sup>194</sup>.

No campo da interpretação dos contratos, o regime geral do Direito Civil português não refere expressamente o recurso aos usos comerciais, contrariamente ao que sucede noutros ordenamentos jurídicos<sup>195</sup>. Posição contrária é assumida nos Princípios UNIDROIT, nomeadamente no artigo 1.9<sup>196</sup> e artigo 4.3<sup>197</sup>, e nos DCFR, nos artigos II. – 1:104<sup>198</sup> e II. – 8:102<sup>199</sup>. Com efeito, sendo aplicáveis as normas de Direito

---

<sup>191</sup> “(1) A contract shall be interpreted according to the common intention of the parties. (2) If such an intention cannot be established, the contract shall be interpreted according to the meaning that reasonable persons of the same kind as the parties would give to it in the same circumstances.”

<sup>192</sup> O DCFR reflete igualmente a distinção na interpretação entre contratos e “unilateral juridical acts”, disponível em [http://ec.europa.eu/justice/policies/civil/docs/dcf\\_r\\_outline\\_edition\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/policies/civil/docs/dcf_r_outline_edition_en.pdf), acedido em 11-01-2017.

<sup>193</sup> “(1) The statements and other conduct of a party shall be interpreted according to that party’s intention if the other party knew or could not have been unaware of that intention. (2) If the preceding paragraph is not applicable, such statements and other conduct shall be interpreted according to the meaning that a reasonable person of the same kind as the other party would give to it in the same circumstances.”

<sup>194</sup> Vasconcelos, Pedro Pais de, *UNIDROIT – Interpretação do Contrato. Comparação entre as regras UNIDROIT e as regras do Código Civil português*, In: Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano I, N.º 2, 2000, p. 238.

<sup>195</sup> Cf. No Direito Comercial alemão, § 346 do HGB, disponível em [http://www.gesetze-im-internet.de/hgb/\\_346.html](http://www.gesetze-im-internet.de/hgb/_346.html), acedido em 30-12-2016; Em Espanha, Art. 2. do Código de Comercio, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1885-6627>, acedido em 30-12-2016.

<sup>196</sup> “(1) The parties are bound by any usage to which they have agreed and by any practices which they have established between themselves. (2) The parties are bound by a usage that is widely known to and regularly observed in international trade by parties in the particular trade concerned except where the application of such a usage would be unreasonable.”

<sup>197</sup> “In applying Articles 4.1 and 4.2 regard shall be had to all the circumstances, including (a) preliminary negotiations between the parties; (b) practices which the parties have established between themselves; (c) the conduct of the parties subsequent to the conclusion of the contract; (d) the nature and purpose of the contract; (e) the meaning commonly given to terms and expressions in the trade concerned; (f) usages.”

<sup>198</sup> “(1) The parties to a contract are bound by any usage to which they have agreed and by any practice they have established between themselves. (2) The parties are bound by a usage which would be considered generally applicable by persons in the same situation as the parties, except where the application of such usage would be unreasonable. (3) This Article applies to other juridical acts with any necessary adaptations.”

<sup>199</sup> “(1) In interpreting the contract, regard may be had, in particular, to: (a) the circumstances in which it was concluded, including the preliminary negotiations; (b) the conduct of the parties, even subsequent to the conclusion of the contract; (c) the interpretation which has already been given by the parties to

Civil observa-se o disposto no artigo 236.º n.º 1 do CC<sup>200</sup> para a determinação do sentido a atribuir a um concreto negócio comercial, nos termos do qual será de atender a elementos atendíveis a um declaratório medianamente diligente. A norma não concretiza quais os elementos a ter em consideração, sendo que existe quem defenda que os usos apenas poderiam ser utilizados para efeitos de interpretação e concretização do regime jurídico do contrato quando tal for referido expressamente na Lei, nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CC. Com o devido respeito, não partilhamos esta posição.

O artigo 236.º, tal como o diploma onde se insere, encontra-se no âmbito do Direito Civil, sendo que a sua utilização sem atender às especificidades do Direito Comercial torna-se demasiado severo e pouco adaptado à resolução de conflitos de interpretação na prática mercantil internacional. A origem da regulação do Direito Comercial tem uma base indisputável nos usos e costumes comerciais internacionais, os quais ainda hoje condicionam o modelo de atuação dos agentes comerciais. As regras de atuação estáveis e tendencialmente estritas da Lei podem adequar-se às diretrizes do Direito Civil, porém mostram-se insuficientes perante a natureza volúvel do Direito Comercial, principalmente na sua vertente internacional. De tal resulta a celebração de contratos socialmente típicos de acordo com os usos<sup>201</sup>, ao abrigo do artigo 405.º do CC<sup>202</sup>, assim como a adoção de modelos contratuais e de termos comerciais editados por organismos privados, com a CCI.

O artigo 3.º do CC não implica que os usos comerciais possam ser dispensados enquanto elemento de interpretação. Nestes termos, mesmo na ausência de qualquer menção legal, devem ser tidos em consideração os usos da prática do sector negocial, profissional ou económico em causa<sup>203</sup>, pois apenas desta forma é possível chegar ao sentido razoável da declaração negocial. Tal é reforçada na contratação comercial

---

*terms or expressions which are the same as, or similar to, those used in the contract and the practices they have established between themselves.”*

<sup>200</sup> “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.”

<sup>201</sup> Acórdão do STJ de 10-11-2005, Revista 1538/04, Secção Lucas Coelho (Relator), sobre a aplicação das Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários.

<sup>202</sup> Vasconcelos, Pedro Pais de, *UNIDROIT – Interpretação do Contrato (Comparação entre as regras UNIDROIT e as regras do Código Civil português)*, Op. Cit., p. 241.

<sup>203</sup> Neste sentido, Pinto, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, 12.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra editora, 1999, p.450-451.

moderna. No âmbito da contratação em massa, os usos comerciais poderão incluir-se na análise do alcance de uma CCG no âmbito de um contrato de adesão<sup>204</sup>. Porém, na contratação de grande vulto<sup>205</sup>, com carácter internacional, o declaratório é um agente que tem como atividade profissional o exercício do comércio, impendendo sobre este o conhecimento dos usos e costumes existentes da praça onde atua, cabe-lhe assim uma diligência agravada<sup>206</sup>.

A análise dos usos comerciais não se impõe somente quando estes sejam incorporados pelas partes no contrato. Neste sentido, o artigo 218.º do CC<sup>207</sup> refere que, quando resultar dos usos de determinado sector de atividade comercial a atribuição de valor declarativo ao silêncio, o uso não poderá deixar de ter relevância jurídica<sup>208</sup>. Tal é consistente com a aplicação dos usos no âmbito do artigo 236.º n.º 1 do CC, uma vez a posição do declaratório é “tendencialmente, coincidente com os usos que porventura existam, mesmo no silêncio da lei”<sup>209</sup>. A sua relevância na interpretação de contratos é reconhecida pela jurisprudência portuguesa especialmente na área de Direito Bancário<sup>210</sup>.

Neste sentido, Pupo Correia<sup>211</sup> refere as normas recomendadas da CCI, reconhecidas mundialmente, destacando o caso dos *Incoterms*. Segundo o autor, estas devem ser tidas em conta “quando não como fontes de direito, ao menos como matéria de direito, ou seja (à semelhança dos usos mercantis), como elementos enformadores das relações jurídicas, quer pela sua introdução na ordem jurídica

---

<sup>204</sup> Artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

<sup>205</sup> Neste sentido, Engrácia Antunes defende que distingue-se aqui o destinatário normal do padrão indiferenciado do *bonus pater familias* (homem médio) e da respetiva bitola de diligência comum, pois antes estaremos perante o paradigma do “grande empresário” e um grau de diligência qualificado, cujo conteúdo apenas pode ser esclarecido por via do recurso à praxis comercial. Cf. Antunes, José Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões*, Op. Cit., p. 231.

<sup>206</sup> Antunes, José Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões*, Op. Cit., p. 230-231.

<sup>207</sup> “O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.”

<sup>208</sup> Consagração do princípio “*qui tacet cum loqui potuit et debet consentire videtur*” (quem cala quando pode e deve falar, entende-se que consentiu), consagrado nos usos gerais ou sectoriais do comércio (tal será o caso das cartas de confirmação, no comércio internacional), ou mesmo nos usos individuais ou intersubjetivos, no âmbito de relações comerciais duradouras entre contraentes. Cf. José Engrácia Antunes, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões*, Op. Cit., p. 229.

<sup>209</sup> Cf. Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Op. Cit., p.282.

<sup>210</sup> Acórdão do TRG de 12-10-2005, Processo n.º 1596/05-2, Relator António Gonçalves; Acórdão de 15-3-2005 do STJ, Processo n.º 04A2964, Relator Faria Antunes.

<sup>211</sup> Pupo Correia, *Direito Comercial – Direito da Empresa*, Op. Cit., p.35-36.

através de convenções internacionais e de leis de diversos países, quer pela remissão que para elas fazem as partes em contratos comerciais”<sup>212</sup>.

Nestes termos, salvo os casos em que existe uma referência expressa aos *Incoterms* da CCI no contrato, a sua aplicação no âmbito do Direito português encontra-se limitada a elementos de interpretação do negócio jurídico, longe da força vinculativa atribuída no âmbito do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção de Viena de 1980. Contrariamente ao que se poderá verificar noutros sistemas jurídicos, os *Incoterms* têm uma aplicação reduzida enquanto usos comerciais internacionais.

A jurisprudência portuguesa, por regra, não discute sobre a natureza jurídica dos *Incoterms* da CCI<sup>213</sup>, observando antes a sua aplicação ao abrigo do princípio da autonomia das partes. No entanto, a utilidade prática dos *Incoterms*, especialmente do termo CIF, não deixa de se verificar, como se retira da análise do artigo 938.º do CC.

O artigo 938.º do CC surge enquadrado na venda sobre documento, tendo como objeto a venda de mercadorias representadas por títulos. No âmbito de uma venda em viagem, é o título que permitirá ao comprador exigir ao transportador a entrega da mercadoria, dispensando-se a entrega direta pelo vendedor<sup>214</sup>. No caso da integração do termo CIF, o título em causa será o conhecimento de embarque.

Aplicável o Direito português, verifica-se que a existência de um contrato de seguro no âmbito de uma venda de bens em viagem condiciona o regime da transferência do risco<sup>215</sup>. Com efeito, se entre os documentos entregues existir uma

---

<sup>212</sup> Pupo Correia, *Direito Comercial – Direito da Empresa, Op. Cit.*, p.36.

<sup>213</sup> Com efeito, a discussão sobre a natureza dos *Incoterms* não tem um lugar de destaque na jurisprudência portuguesa, tendo sido poucos os acórdãos encontrados que refletem sobre o assunto. No Acórdão do TRL de 23-11-2011, Processo n.º 5849/04.2YXLSB.L1-2, Relatora Teresa Albuquerque, os *Incoterms* são classificados enquanto CCG. No Acórdão do TRL de 13-01-2009, Processo n.º 8768/2008-7, Relatora Cristina Coelho, os *Incoterms* são referidos como “um conjunto de regras internacionais, de carácter facultativo, que a Câmara do Comércio Internacional, em 1936, reuniu e definiu com base nas práticas mais ou menos padronizadas pelos comerciantes, no âmbito dos contratos de compra e venda internacionais”. Por sua vez, o Acórdão do STJ de 22-09-2016, Processo n.º 2561/14.8T8BRG.G1.S1, Relator Salazar Casanova, ao discutir sobre a competência judiciária no âmbito do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, remete para o acórdão do Tribunal de Justiça de 9-6-2011, processo C-87/10, “o órgão jurisdicional nacional em causa deve ter em conta todos os termos e todas as cláusulas pertinentes desse contrato que permitam designar de maneira clara esse lugar, incluindo os termos e cláusulas geralmente reconhecidos e consagrados pelos usos do comércio internacional, como os «*Incoterms*» («international commercial terms»), elaborados pela Câmara de Comércio Internacional de Paris, na sua versão publicada em 2000”.

<sup>214</sup> Brito, José Miguel de Faria Alves de, *Seguro Marítimo de Mercadorias*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 82.

<sup>215</sup> Se a mercadoria ainda não tiver sido entregue ao transportador será aplicável o artigo 797.º do CC. Neste sentido, Brito, José Miguel de Faria Alves de, *Seguro Marítimo de Mercadorias, Op. Cit.*, p. 79;

apólice de seguro contra os riscos do transporte e a mercadoria já tiver sido entregue ao transportador, aplica-se o disposto no artigo 938.º do CC. No seu artigo 68.º, a Convenção de Viena de 1980 contempla igualmente normas próprias para os contratos de compra e venda celebrados após a entrega ao transportador, embora não exista menção sobre o contrato de seguro<sup>216</sup>.

Verificado o preenchimento dos requisitos supra, e não tendo as partes estipulado nada em contrário, são aplicadas as alíneas do artigo 938.º, n.º 1 do CC. Primeiramente, observa-se a alínea a) do artigo 938.º, n.º 1 do CC, a qual determina que o “preço deve ser pago, ainda que a coisa já não existisse quando o contrato foi celebrado, por se haver perdido casualmente depois de ter sido entregue ao transportador”. Nestes termos, e à semelhança do verificado no artigo 68.º, 2.ª parte da Convenção de Viena de 1980 e nos termos CIF, CFR, FOB e FAS nos *Incoterms* 2010, verifica-se uma transferência retroativa do risco para o comprador<sup>217</sup>, uma vez que este se encontra obrigado a cumprir com a sua contraprestação<sup>218</sup>, independentemente do perecimento do bem se ter verificado antes da celebração do contrato de compra e venda.

Seguidamente, a alínea b) do artigo 938.º, n.º 1 do CC dispõe que o “contrato não é anulável com fundamento em defeitos da coisa, produzidos casualmente após o momento da entrega” ao transportador.

Por último, da alínea c) resulta que o “risco fica a cargo do comprador desde a data da compra”, idêntico ao constante do artigo 68.º, 1.ª parte da Convenção de Viena de 1980. Neste sentido, e como assinala Menezes Leitão<sup>219</sup>, estaríamos perante uma contradição entre as normas nas alíneas a) e c) no âmbito da transferência do risco<sup>220</sup>. A primeira, como já referido, faria retroagir a passagem do risco para o

---

Varela, João de Matos Antunes e Lima, Fernando Andrade Pires de, *Código Civil Anotado*, Volume II, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 226.

<sup>216</sup> Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, Op. Cit., p.179-181.

<sup>217</sup> Brito, José Miguel de Faria Alves de, *Seguro Marítimo de Mercadorias*, Op. Cit., p. 82.

<sup>218</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Volume II, reimpressão da 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 86.

<sup>219</sup> Leitão, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume III, 11.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 88-89.

<sup>220</sup> Referindo uma disciplina incoerente do artigo, Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, Op. Cit., p.179.

momento da entrega dos bens ao transportador, ao passo que na segunda a transferência apenas ocorreria a partir da celebração do contrato de compra e venda.

A alínea a), referente à retroatividade da transferência do risco, prende-se com a existência de um contrato de seguro, tratando-se de um mecanismo para adaptar a posição do comprador no âmbito do seguro. Assim defende Romano Martinez<sup>221</sup>, segundo o qual, ao abrigo da alínea a), o risco decorrente de defeitos ou da destruição do bem é, neste caso, previamente transferido para uma seguradora, pelo que se justifica “que o comprador assumira todos os riscos, porque ele será ressarcido” por esta.

Por sua vez, Pires de Lima e Antunes Varela<sup>222</sup> vêm referir que o artigo 938.º, n.º 1 do CC contempla não apenas a venda dos bens que foram entregues ao transportador, mas também da indemnização do seguro, no caso dos primeiros terem sido destruídos ou danificados durante o transporte<sup>223</sup>. Nestes termos, segundo os autores, a alínea c) do n.º 1 seria aplicada em conjugação com o n.º 3 do artigo 938.º do CC, enquanto Lima Pinheiro<sup>224</sup> defende que a alínea c) deverá antes ser aplicada com o n.º 2 do artigo 938.º do CC<sup>225</sup>.

A incorporação de um termo CIF num contrato de compra e venda implica a obrigação do vendedor em contratar o transporte e o seguro sobre a mercadoria desde o porto de embarque até ao porto de destino<sup>226</sup>. Assim, também aqui caberia a discussão doutrinária referida a propósito do artigo 68.º da Convenção, a respeito do momento da transferência do risco no âmbito de uma situação de venda em viagem. As diferenças entre os artigos 938.º do CC e o 68.º da Convenção verificam-se no facto de a norma portuguesa referir-se expressamente à entrega ao comprador de uma apólice de seguro e de nem a alínea a) ou c) constituírem, à primeira vista, normas excepcionais. De igual forma relembramos que a atual redação do artigo 68.º da Convenção resultou de um compromisso entre países com diferentes usos comerciais,

---

<sup>221</sup> Martinez, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2001, p. 98.

<sup>222</sup> Varela, João de Matos Antunes e Lima, Fernando Andrade Pires de, *Código Civil Anotado, Op. Cit.*, p. 226.

<sup>223</sup> Os autores defendem assim que não está em causa a venda da mercadoria tal como ela existe no momento da celebração do contrato.

<sup>224</sup> Lima Pinheiro, *Direito Comercial Internacional, Op. Cit.*, p. 319-321.

<sup>225</sup> No mesmo sentido, Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem, Op. Cit.*, p. 181.

<sup>226</sup> *Incoterms* 2010, termo CIF, cláusula A.3, p. 234.

sendo que o artigo inicialmente apresentado implicava somente a transmissão retroativa do risco para o comprador, idêntica à alínea a) do artigo 938.º, n.º 1 do CC. Nestes termos, entendemos que a incorporação do termo CIF, com referência expressa aos *Incoterms* 2010, no âmbito da venda em viagem implica o afastamento do disposto no artigo 938.º, n.º 1, alínea c) do CC, ao abrigo do princípio da autonomia privada. Já a ausência de referência aos *Incoterms* 2010 poderia resultar num problema de interpretação do contrato, uma vez que, socorrendo-nos somente do elemento literal do artigo 938.º, n.º 1 do CC não seria possível verificar qual o momento a partir do qual o comprador assume o risco do preço.

Por razões de ordem prática, nomeadamente a adaptação entre da posição do comprador ao contrato de seguro, subscrevemos à posição dos autores supra referidos na aplicação da alínea a) aos casos de venda em trânsito com entrega da apólice do seguro de mercadorias, nos quais é possível abranger o termo CIF<sup>227</sup>.

### **3. Os usos comerciais internacionais na integração de lacunas negociais**

A determinação da natureza dos *Incoterms* importa igualmente para efeito de integração de lacunas negociais. Com efeito, no Direito português a integração dos usos comerciais em lacunas no contrato comercial pode processar-se de várias formas no Direito Comercial Internacional.

Num primeiro plano, atende-se ao disposto na *lex contractus* relativamente a matéria de integração de lacunas negociais. No ordenamento jurídico português, o artigo 239.º do CC<sup>228</sup> recorre ao critério da vontade hipotética das partes, prevendo que a integração dos negócios jurídicos seja realizada em “harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis” ou com “os ditames de boa-fé”. Nesta medida, não será de excluir a possibilidade do recurso do julgador aos usos comerciais do sector económico relevante, como modo de reconstrução da

---

<sup>227</sup> Por outro lado, mesmo ao abrigo do artigo 236.º, n.º 1 do CC o termo CIF dos *Incoterms* não poderia deixar de ser analisado enquanto uso comercial internacional no âmbito do qual a transferência do risco opera retroativamente nas vendas em trânsito. A sua aplicação via 236.º, n.º 1 do CC afastaria igualmente a aplicação do artigo 938.º, n.º 1, alínea c) do CC.

<sup>228</sup> “Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.”

vontade hipotética das partes de um contrato comercial ou na determinação dos limites impostos pela boa-fé<sup>229</sup>. Com efeito, se não houver indícios que demonstrem o contrário, não poderá deixar de se considerar que a vontade presumida das partes não se coadune com os usos comerciais<sup>230</sup>.

Em segundo plano, se as partes tiverem acordado no recurso aos usos comerciais para a integração de lacunas no contrato, é necessário observar as normas relativas à formação do consentimento no âmbito da *lex contractus*.<sup>231</sup>

Por último, existe a questão da relevância dos usos comerciais enquanto fonte mediata de Direito, que terá de ser apreciada conforme a Lei aplicável ao contrato. A confirmar-se aqui o valor normativo dos usos, estes serão chamados para efeitos de integração no âmbito dos contratos<sup>232</sup>. No caso do ordenamento português, os usos comerciais internacionais podem relevar quando a Lei remeter para os usos em geral, caso em que o seu valor é equiparado aos usos internos<sup>233</sup>. Em sede de arbitragem internacional, o artigo 52.º, n.º 3 da LAV impõe a observação dos “usos comerciais relevantes” não obstante o Direito aplicável, possibilitando assim a sua utilização em sede integração de lacunas negociais.

A Convenção de Viena de 1980, no seu artigo 9.º n.º 2, determina como relevantes os usos largamente conhecidos no comércio internacional e regularmente observados pelas partes nos contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado. Desta forma, ao determinar a aplicação da Convenção a um determinado contrato, os usos relevantes aplicados ao contrato como elementos normativos serão os usos comerciais internacionais, como será o caso dos *Incoterms*.

---

<sup>229</sup> Antunes, José Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial*, Op. Cit., p. 231.

<sup>230</sup> Ascensão, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, Op. Cit., p. 282-283.

<sup>231</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Contratos Comerciais Internacionais*, Op. Cit., p. 227.

<sup>232</sup> Ferreira de Almeida refere a importância dos usos normativos na integração de lacunas em contratos não regulados na Lei mas socialmente típicos. Cf. Almeida, Carlos Ferreira de, *Contratos IV. Funções. Circunstâncias. Interpretação*, Coimbra, Almedina, 2014, p.329.

<sup>233</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Contratos Comerciais Internacionais*, Op. Cit., p. 228.

#### **4. Os *Incoterms* e o local de cumprimento da obrigação para efeitos de determinação do tribunal internacionalmente competente**

Os *Incoterms* não versão sobre questões processuais, no entanto, tal implica que não possam relevar para este efeito. Com efeito, um dos elementos mais relevantes nas regras dos *Incoterms* é a determinação do local da entrega das mercadorias, coincidindo este, normalmente, com o lugar da transferência do risco para o comprador. Na sua capacidade de definir o local da entrega, os *Incoterms* podem ser relevantes para definir o lugar de cumprimento da obrigação, no âmbito da análise da competência internacional dos tribunais ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alínea b, primeiro travessão, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, que entrou em vigor em 09 de janeiro de 2013. Precedeu a este diploma o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de Janeiro, com entrada em vigor 1 de Março de 2002, que dispunha no mesmo sentido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão. Por sua vez a Convenção de Bruxelas de 1968, com entrada em vigor em 1 de Fevereiro de 1973, dispunha no artigo 5.º, n.º 1 que em matéria contratual, era competente “o tribunal do lugar onde a obrigação foi ou deve ser cumprida”.

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, nada refere sobre a possibilidade de determinar o lugar onde, “nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues” através da interpretação de *Incoterms* incorporados num contrato<sup>234</sup>. Entre os tribunais portugueses não existe consenso sobre esta matéria<sup>235</sup>. Em Acórdão de 23 de Outubro de 2007<sup>236</sup> o Supremo Tribunal de Justiça (de ora em diante, STJ) pronunciou-se em sentido negativo, assim como o Tribunal da Relação de

---

<sup>234</sup> Já o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de Janeiro, nada esclarecia relativamente a este respeito, tendo a mesma redação contida no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), primeiro travessão.

<sup>235</sup> Uma vez que nem o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de Janeiro, nem a Convenção de Bruxelas de 1968 abordam a questão, a jurisprudência relativa a estes diplomas servirá para o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

<sup>236</sup> “Os *incoterms* são fórmulas contratuais que definem direitos e obrigações, tanto do exportador como do importador. A importância dos *Incoterms* reside na determinação precisa do momento da transferência de obrigações, ou seja, do momento em que o exportador é considerado isento de responsabilidades legais sobre o produto exportado. (...) Da menção que consta da factura apenas se colhe, então, segundo a cláusula ExWorks (EXW), que a responsabilidade a partir da entrega da mercadoria é do importador, nada esclarecendo a cláusula acerca do lugar do cumprimento da obrigação. Pelo que fica exposto, emergindo a conclusão que os Tribunais portugueses são incompetentes internacionalmente para apreciar o litígio de onde promana o recurso, decorre que o Acórdão recorrido não pode manter-se.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão de 23 de Outubro de 2007, Processo n.º 07A3119, Relator Fonseca Ramos.

Lisboa (de ora em diante, TRL) em Acórdão de 13 de Janeiro de 2009<sup>237</sup>, tendo em ambos os casos sido decidido que os *Incoterms* (termo EXW) não esclareciam sobre o lugar de cumprimento da obrigação.

Posição contrária foi defendida pelo Tribunal da Relação de Coimbra (de ora em diante, TRC) no âmbito de um contrato comercial com o termo FCA, em Acórdão de 13 de Março de 2007<sup>238</sup>, no qual conclui que o lugar de cumprimento da obrigação coincide com o local de entrega da mercadoria pelo vendedor ao transportador contratado, no país de origem. Já sobre o termo EXW, o Tribunal da Relação do Porto (de ora em diante, TRP) sublinhou a importância do termo para efeitos de diferenciação entre o lugar da entrega das mercadorias e o seu destino final, conforme Acórdão de 26 de Abril de 2007<sup>239</sup>. Sobre este termo concluiu no mesmo

---

<sup>237</sup> “A função dos *Incoterms* é, essencialmente, a de definir a transferência dos gastos, a transmissão dos riscos e o local a partir do qual sairá a mercadoria. Os termos Incoterm não abrangem, nem esclarecem, acerca do lugar de cumprimento da obrigação (neste sentido, cfr. o Ac. do STJ de 23.10.07, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). O termo EXW significa que o vendedor coloca a mercadoria à disposição do comprador nos próprios locais do vendedor (loja, fábrica, armazém), traduzindo-se num mínimo de obrigação para o vendedor, suportando o comprador todos os custos e riscos envolvidos no carregamento e transporte da mercadoria a partir daqueles locais. Nada mais sendo alegado, poderia tal cláusula levar a concluir sobre a vontade das partes quanto ao local de entrega dos bens para efeitos de cumprimento do contrato. Contudo, como já referido supra, a A. alegou como lugar acordado de entrega dos bens, como destino final, a França, sendo esses os factos a ponderar para a determinação do tribunal internacionalmente competente, nada havendo, pois, a censurar, nesta matéria, à decisão recorrida, tendo em vista o estipulado no Regulamento.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do TRL de 13 de Janeiro de 2009, Processo n.º 8768/2008-7, Relatora Cristina Coelho.

<sup>238</sup> “Especificando os *Incoterms*, além do mais, o lugar da entrega da carga e quem se responsabiliza, em caso de perda, dano ou demora desta. Encontrando-se o termo FCA Free Carrier Livre no Transportador na categoria 2 - entrega na origem com transporte contratado pelo comprador - <http://www.aladi.org/>. Cumprindo o vendedor a sua obrigação, no âmbito deste termo de vendas ora em apreço, quando entrega a mercadoria, pronta para exportação, aos cuidados do transportador, no local designado. Cabendo ao comprador contratar frete e seguro internacionais - [www.alphabrazil.adv.br](http://www.alphabrazil.adv.br). Sendo o transporte por conta do comprador a partir do local acordado - Ac. do STJ de 16/3/98, processo 98A867, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Ora, da matéria tida por assente, pode concluir-se que a mercadoria cujo pagamento estará em falta, foi entregue ao comprador em Tondela (Portugal), partindo daí para a Alemanha, seu destino, por meio de transporte contratado pelo Réu comprador. Tendo, assim, os bens sido entregues em Portugal. Sendo, pois, o tribunal português internacionalmente competente para conhecer da acção.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do TRC de 13 de Março de 2007, Processo n.º 3142/04.OTBVIS-A.C1, Relator Serra Baptista.

<sup>239</sup> “Vejamos o são os incoterms. (...) Perante isto, parece inegável que as condições de venda lançam luz sobre o lugar da entrega dos bens, permitindo estabelecer uma diferenciação entre o destino e o lugar em que o vendedor tinha de entregar a mercadoria, que era nas suas instalações, ficando o resto por conta do comprador. E apesar de o *Incoterms* prescrever as responsabilidades do vendedor e do comprador no comércio internacional, essas responsabilidades prendem-se com o momento a partir do qual se considera que o vendedor deixa de ser responsável pela mercadoria, por a mesma ter sido entregue ao comprador. Ora, esta análise impõe que se considere que, embora aplicando-se o disposto no art. 5.º do Regulamento, se chegue a conclusão diversa do decidido. É que o local da entrega efectiva, precisamente porque o vendedor não ficou encarregado de fazer o transporte até ao destino, tendo entregue as mercadorias no seu estabelecimento, e aliando desde aí a sua responsabilidade, é

sentido o Tribunal da Relação de Guimarães (de ora em diante, TRG), em Acórdão de 25 de Novembro de 2013<sup>240</sup>, e o STJ, em Acórdão de 13 de Maio de 2003<sup>241</sup>, não

---

tipificado como o local do estabelecimento do vendedor. Afastada fica, pois, a competência dos tribunais alemães.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do TRP de 26 de Abril de 2007, Processo n.º 0731617, Relator Teles De Menezes.

<sup>240</sup> “Mais alegou a autora/apelante, que ambas as “partes” acordaram ainda em submeter a compra e venda outorgada ao regime do incoterm EXW, razão porque sempre entregou a mercadoria vendida à Ré em Portugal, designadamente nas suas instalações, locais onde a própria Ré as levantou através de um transportar, ao qual competia/incumbia depois diligenciar por sua conta e risco à respectiva expedição de Portugal para a Roménia. No essencial, portanto, tal como a relação jurídica foi pelo autor delineada na petição - quid disputatum ou quid dedendum -, constata-se assim que se mostra alegada pela apelante no referido articulado facticidade subsumível à previsão da alínea b), primeira parte, do n.º1 art.º 5º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de Janeiro, a saber, situar-se em território Português o lugar onde, nos termos do contrato, os bens foram ou deviam ser entregues. (...) É certo que, pela leitura/análise que o a quo faz dos documentos/facturas juntas com a petição inicial pela apelante [no sentido de que nelas se mostra indicado uma morada da Roménia como sendo o local de entrega da mercadoria], mas que é contrariada pela apelante [no sentido de que nas facturas antes se mostra aposta a referência de “Condições de venda: EXW Trofa “], das mesmas decorre expressamente que o local da entrega da mercadoria é na Roménia, e, daí - no entendimento da primeira instância - a competência internacional desde último País para a propositura da acção. Sucede que, e para além da referida “leitura” se mostrar contrariada pela autora/apelante, o que importa é que os factos que ao Juiz incumbe atender, até para efeitos de aferição da excepção dilatória da incompetência, são aqueles que pelas partes tenham sido alegados nos articulados, “local” este o apropriado para as partes exporem os fundamentos da acção e da defesa, sendo que, cabendo às partes alegar os factos que integram a causa de pedir, o Juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes (cfr. art.ºs 151º e 264º, ambos do CPC), isto por um lado. E, por outro, já no que aos documentos concerne (v.g. as facturas), não são eles factos (a se), mas meros elementos de prova de factos que, obviamente, hão-de obrigatoriamente pelas partes ser alegados nos respectivos articulados. Importando finalmente concluir, porque a determinação do tribunal internacionalmente competente está condicionada à natureza da relação jurídica configurada pelo Autor na petição, e porque in casu na referida peça alega o autor facticidade (que de resto - a bem da verdade - e de todo não se mostra infirmada pelo teor dos documentos/facturas juntas pela apelante, constando efectivamente das mesmas a referência: “Condições de venda: Trofa “) que cabe na previsão da “Competência especial” a que alude o art.º 5º, n.º1, alínea a) e b) do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22/12/2000, a apelação tem necessariamente que proceder, devendo considerar-se o tribunal português onde a acção foi interposta como competente (internacionalmente) para a julgar.” Cf. Acórdão do TRG de 25 de Novembro de 2013, Processo n.º 2696/09.9TBCL.G1, Relator António Santos.

<sup>241</sup> “É claro que só tem lugar a aplicação de critérios supletivos - sejam eles das normas de conflitos do Estado do foro, sejam os previstos em instrumentos convencionais - na falta de estipulação, na ausência de convenção das Partes sobre a matéria, sobre o lugar de entrega das mercadorias. Tal poderia decorrer da inserção no contrato de uma cláusula que o afirmasse, da utilização de um INCOTERM com esse alcance ou até da prática anterior das Partes nesse sentido - (10). (...) Assente que a obrigação que serve de fundamento ao pedido é a de entrega de mercadoria, em exclusividade, pela Ré à A., alegadamente incumprida e, por isso, geradora dos danos cuja reparação se pede, sendo certo estarmos perante clara matéria contratual, não oferece dúvidas a aplicação do critério especial do n.º 1 do art. 5º da Convenção de Bruxelas. Porém e como se viu, a Ré alega que o lugar de cumprimento da obrigação de entrega das mercadorias era na Alemanha, à saída da fábrica, como resulta do Incoterm Ex Works aposto nas facturas; a A. contrapõe que a obrigação só ficava cumprida com a entrega da mercadoria no Porto, na sua sede. Trata-se de ponto litigioso não considerado na decisão de facto proferida pela Relação, cujo conhecimento é indispensável para determinar o lugar de cumprimento da obrigação e, por via dele, o tribunal internacionalmente competente, nos termos do art. 5º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, e depois de examinados, se necessário, os critérios supletivos fixados no art. 4º da Convenção de Roma.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do STJ de 13 de Maio de 2003, Processo n.º 03A723, Relator Afonso Correia.

obstante neste último não se ter pronunciado sobre a apreciação do termo em causa. Releva ainda o Acórdão do STJ de 05 de Julho de 2007<sup>242</sup>, no qual, apesar de considerar que da incorporação do termo CIF num contrato não resultava que o lugar de cumprimento da obrigação fosse o local de destino das mercadorias, o tribunal adotou este último para efeitos de aplicação das regras de competência internacional, uma vez que a Autora tinha alegado no seu articulado que este era o local da entrega.

O Tribunal de Justiça (de ora em diante, TJUE) pronunciou-se sobre esta questão na decisão do caso *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, de 9 de Junho de 2011<sup>243</sup>. Segundo a interpretação do Tribunal de Justiça, no âmbito de um contrato de compra e venda, é possível designar o lugar para cumprimento da obrigação de entrega dos bens através de um *Incoterm* que contenha a obrigação de entrega determinada num local específico, como o EXW<sup>244</sup>. Nestes termos, o TJUE considerou que “todos os termos e todas as cláusulas pertinentes desse contrato que permitam designar de maneira clara esse lugar, incluindo os termos e cláusulas geralmente reconhecidos e consagrados pelos usos do comércio internacional, como os «*Incoterms*» («*international commercial terms*»), elaborados pela Câmara de Comércio Internacional de Paris”. Surge assim o TJUE a esclarecer sobre duas questões fundamentais. Primeiramente, a relação dos *Incoterms* com os usos do comércio internacional, e em segundo lugar, que estes devem também ser considerados na

---

<sup>242</sup> “Logo na própria conceptualização dos “*Incoterms*” se precisa que estes não definem o ponto de transferência da propriedade, que ficará deixado ao estatuído contratualmente, em geral reportado ao do pagamento ou da entrega. (...) O “*Incoterm*” CIF encerra a ideia de venda à partida, porquanto, se bem que o vendedor fique suplementarmente obrigado a escolher o transporte, pagando o frete até ao porto de destino (não incluindo o desembarque) e a contratar, pagando também, o seguro da mercadoria, o risco desse mesmo transporte, desde que esta é embarcada, já cabe ao comprador. Da fixação deste “*Incoterm*” não resulta, pois, que a entrega seja acordada para o porto de destino. (...) Só que, no nosso caso, a autora alega, com aceitação da recorrente, no artigo 2.º da petição inicial, o que se transcreveu. Não resulta de tal alegação que o local de entrega seja uma consequência do recurso ao “*Incoterm*” CIF. O que ali se refere é que nos termos do contrato, “a mercadoria comprada pela autora seria entregue em Lisboa”. Temos aqui um facto que, de acordo com a redacção da p.i., deverá ser visto como autónomo, valendo, conseqüentemente, por si. Se fosse incluído em conceptualização referente ao apontado “*Incoterm*”, não poderia ser considerado porque este o não abrange. Mas foi alegado em termos de independência, de sorte que não fica afastado por esta exclusão conceptual.” (sublinhado nosso) Cf. Acórdão do STJ de 05 de Julho de 2007, Processo n.º 07B1944, Relator João Bernardo.

<sup>243</sup> Acórdão do TJUE de 9 de Junho de 2011, *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, Processo n.º C-87/10, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0087>, consultado em 19-12-2016.

<sup>244</sup> Conforme referido no ponto 2 do Capítulo I, o termo EXW implica que o vendedor cumpre a sua obrigação de entrega quando coloca a mercadoria à disposição do comprador no seu estabelecimento.

determinação do lugar de cumprimento da obrigação de entrega dos bens, para efeitos de competência internacional dos tribunais<sup>245</sup>.

No entanto, destaca Castellanos<sup>246</sup> que para que o *Incoterm* em causa releve para efeitos de designação do órgão jurisdicional competente, o mesmo deve indicar que a entrega se realizará ao comprador num determinado lugar, e não a um terceiro, como o transportador. Nestes termos, o artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro, requer que o contrato determine o local de entrega da mercadoria e que este corresponda ao local onde as mercadorias são materialmente colocadas e se encontram fisicamente acessíveis ao comprador.

Assim, o local de entrega da mercadoria revela qual será o tribunal competente e, consequentemente, qual o Estado-membro cujos órgãos judiciais terão de contribuir para o bom funcionamento do espaço judicial europeu e do mercado interno. Isto para destacar que, em certa medida, o acordo sobre o local de entrega através da utilização de *Incoterms* traduz a ideia de um acordo geral entre as partes contratantes que deve ser respeitado<sup>247</sup>. Deste modo será possível garantir a previsibilidade na determinação dos tribunais competentes e que, como defende Paola Piroddi<sup>248</sup>, poderia mesmo ser objeto de um ação judicial por danos causados ao contratante que se vê, não obstante o concreto *Incoterm* incorporado no contrato, obrigado a litigar ante de tribunais diferentes do país, onde de acordo com este, foi ou devia ter sido entregue a mercadoria.

Mas o que importa realçar é que, depois de dar a sua aprovação para utilizar *Incoterms* e as cláusulas semelhantes, o TJCE estabelece que estes só poderão ser utilizados na medida em que permitam determinar o local de entrega “sem recorrer ao direito material aplicável ao contrato”. Se for necessário recorrer à *lex contractus*, o

---

<sup>245</sup> Ao caso *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, 9 de Junho de 2011, foi aplicado o artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 16 de Janeiro, sendo que a este corresponde o artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro.

<sup>246</sup> Ruiz, Esperanza Castellanos, *El valor de los Incoterms para precisar el juez del lugar de entrega*, In: Cuadernos de Derecho Transnacional, Volume 4, N.º 2, Outubro 2012, p. 93-122, disponível em <http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1613/688>, acedido em 13-01-2017.

<sup>247</sup> Bonell, Michael Joachim, *The UNIDROIT Principles and CISG -- Sources of Inspiration for English Courts?*, In: Pace International Law Review, Volume 19, Spring 2007/1, p. 9-27, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell3.html>, acedido em 13-01-2017.

<sup>248</sup> Piroddi, Paola, *Incoterms e luogo di consegna dei beni nel regolamento Bruxelles I*, In: Rivista di diritto internazionale privato e processuale, Ano 47, N.º 4, Ottobre-Dicembre 2011, Milão, p. 939-970.

TJCE afasta o uso dos termos e atenderá unicamente ao lugar de destino das mercadorias para efeitos de cumprimento da obrigação de entrega<sup>249</sup>.

#### **Capítulo IV: Da interpretação dos *Incoterms* nos contratos comerciais internacionais**

##### **1. Sobre a relevância do modo de interpretação dos *Incoterms***

Referimos anteriormente a relevância da natureza dos *Incoterms* no âmbito da interpretação e integração de lacunas do contrato comercial internacional. Ao conduzir os *Incoterms* à classificação de usos comerciais internacionais, é a *lex contractus* que irá definir a sua relevância no âmbito da interpretação do contrato. Verificámos que a Convenção de Viena de 1980 atribui um papel de relevo aos usos comerciais no seu artigo 9.º. Por outro lado, o artigo 8.º n.º 3 da Convenção indica-os expressamente como um dos critérios a atender para determinar a intenção de uma parte ou aquilo que teria compreendido uma pessoa razoável, no âmbito da interpretação das declarações e comportamentos dos contraentes. Já no Direito português, atende-se ao critério do declaratório normal colocado na posição do declaratório real, no qual, conforme defendido anteriormente, haverá que ter em consideração os usos comerciais.

A Convenção de Viena de 1980 não regula a validade dos usos, seja referente ao seu próprio conteúdo ou a vícios da vontade das partes, conforme artigo 4.º alínea a). Tal resulta que, embora, em abstrato, os usos do comércio internacional possam ser aplicados via artigo 9.º da Convenção, no caso concreto, poderão assim não ser devido a normas proibitivas de Direito nacional.

Perante um contrato comercial internacional em que as partes contraentes provêm de Estados diferentes, suscita-se a questão sobre quais os usos comerciais a que estas deverão atender na aplicação do mesmo. Com efeito, e como refere Lima

---

<sup>249</sup> Mantém-se nesta hipótese mantém o referido no Acórdão do TJUE de 25 de Fevereiro de 2010, *Car Trim*, Processo n.º C-381/08, disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=72407&doclang=PT>, acedido em 13-01-2017.

Pinheiro<sup>250</sup>, mesmo atendendo ao critério do declaratório normal para a interpretação da declaração, ficará por responder se os usos comerciais a considerar deverão ser os do seu local de atuação, de outro lugar determinado ou a “usos em que o declarante se possa ter baseado, para aceder ao significado da declaração”.

Nesta sede, coloca-se a questão de como interpretar termos comerciais integrados em contratos comerciais, enquanto usos do comércio internacional. Tal mostra-se pertinente no caso de utilização de termos semelhantes ou com as mesmas siglas que os *Incoterms*, sem existir referência à compilação da CCI.

## 2. Os termos do comércio no Direito interno dos Estados

Como foi já referido, os *Incoterms* da CCI resultam em primeira análise de termos do comércio criados e utilizados por comerciantes no âmbito de contratos de compra e venda de mercadorias, os quais foram sujeitos a alterações ao longo dos tempos em virtude de condições político-económicas e da evolução tecnológica. Assim, poderemos dizer que os *Incoterms* incorporam usos comerciais relativos à interpretação de termos habitualmente utilizados no comércio.

No entanto, verifica-se em alguns ordenamentos jurídicos a codificação de termos comerciais, e respetivas regras de interpretação, ou a existência de usos ou costumes associados a estes termos, limitados a um determinado espaço geográfico. Em alguns casos, a sua aplicação extravasa o território do Estado, sendo regularmente adotado por partes contratantes que não têm ligação ao ordenamento nacional em causa. Neste sentido, revelam as diferenças entre as regras dos *Incoterms* da CCI e as existentes na *common law*<sup>251</sup>.

No Reino Unido, a aplicação do termo FAS pelo sistema de *common law* impõe sobre o vendedor a obrigação de entregar documentos de entrega apropriados,

---

<sup>250</sup> Pinheiro, Luís Lima, *Direito Comercial Internacional*, Op. Cit., p. 225.

<sup>251</sup> Conforme observado na discussão da inclusão dos termos comerciais no atual artigo 9.º n.º 2 da Convenção: “53. Furthermore, the language of the proposed provision was unduly vague. He failed to see the precise meaning of the expression “commonly used”. The term “FOB”, for example, was very differently interpreted in the common-law countries and in INCOTERM practice. The question would immediately arise of which of the two meanings should be attached to the term.”, Summary records of meetings of the First Committee - 7th meeting (A/CONF.97/C.1/SR.7), 14 de Março de 1980, In: United Nations Conference On Contracts For The International Sale Of Goods Vienna (A/CONF.97/19), 10 Março - 11 Abril 1980, p. 268 (disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>, acedido em 14-01-2017).

nomeadamente o “*commercial invoice*”, uma vez que serão necessários no país de importação para efeitos de desalfandegamento aduaneiro das mercadorias. Enquanto que nos *Incoterms* o vendedor se encontra obrigado a providenciar prova da entrega dos bens, o mesmo não sucede na *common law*. Haverá no entanto uma obrigação de obter a licença de exportação, sendo habitual que as partes acordem que o vendedor seja responsável por documentação adicional, como certificados de conformidade<sup>252</sup>. No momento da entrega, a mercadoria terá de se apresentar conforme o contrato, atendendo ao estabelecido no *Sale of Goods Act 1979* (de ora em diante, SGA)<sup>253</sup>.

No que se refere ao termo FOB, destaca-se a existência de variantes dos chamados “*FOB contracts*”, entre os quais o “*strict FOB*” e o “*extended FOB*”. As obrigações base dos “*FOB contracts*” referem-se à entrega dos bens, transmissão da propriedade e transferência do risco, que são comuns a todos os subtipos, enquanto outras questões contratuais dependem do estipulado pelas partes e nas circunstâncias do mesmo. No “*strict FOB contract*”, o vendedor deve entregar a mercadoria, conforme acordada, a bordo do navio indicado pelo comprador no porto de embarque, na data ou durante o período indicado no contrato<sup>254</sup>. O vendedor deve ainda obter o “*commercial invoice*”, licenças de exportação e providenciar provas ao comprador de que a mercadoria foi entregue a bordo do navio, assim como informações suficientes para que este possa segurar a mercadoria se assim o pretender. Por sua vez, o comprador obriga-se a celebrar o contrato de transporte, a escolher e indicar ao vendedor o navio que realizará o transporte da mercadoria, a receber os documentos e os bens e a pagar o preço correspondente.<sup>255</sup>

No “*extended FOB contract*” existe uma extensão das obrigações do vendedor para além da entrega das mercadorias a bordo ou para além da amurada do navio. A designação do contrato é normalmente alterada de acordo com as obrigações adicionais em causa<sup>256</sup>. Assim, nos casos de “*stowed (‘f.o.b.s.’)*”, o vendedor terá de armazenar a mercadoria a bordo do navio, de forma a assegurar que a segurança deste

---

<sup>252</sup> Baskind, Eric e Osborne, Greg e Roach, Lee, *Commercial Law*, 2.ª edição, Oxford, Oxford University Press, 2016, p.517.

<sup>253</sup> Sections 12-15 do SGC, disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1979/54>, acedido em 15-01-2017.

<sup>254</sup> Goode, Royston Miles e McKendrick, Ewan, *Goode on Commercial Law, Op. Cit.*, p.989.

<sup>255</sup> Baskind, Eric, Greg Osborne e Lee Roach, *Commercial Law, Op. Cit.*, p.520-529.

<sup>256</sup> São os casos de “*trimmed (‘f.o.b.s.’)*” e “*stowed (‘f.o.b.s.’)*”, por exemplo.

não é colocada em causa pela carga transportada<sup>257</sup>. Neste caso, o comprador continua a ser o responsável pela celebração do contrato de transporte, podendo, no entanto, a situação ser alterada. No “*extended FOB*” poderá ser acordado que esta obrigação passe para o vendedor, atuando este como um agente do comprador na celebração do contrato, caso em que deve observar “*reasonable care and skill*”. O transporte não é incluído no preço do “*FOB contract*”, sendo, no entanto, a contratação com o transportador realizada por conta do comprador.<sup>258</sup>

No âmbito de termos comerciais contidos em normas estaduais, destacamos o artigo 2 do *Uniform Commercial Code* dos EUA<sup>259</sup> (de ora em diante, UCC). O UCC fornece regras próprias relativas à obrigação de entrega nos contratos de compra e venda de bens, sendo desde logo aplicável àqueles regulados pelo Direito interno dos EUA.

Alguns dos termos contidos no UCC são comuns com os contidos nos *Incoterms* da CCI, como é o caso de FOB, FAS e CIF<sup>260</sup>, enquanto outros serão exclusivos do UCC, como “*C&F*”<sup>261</sup>, “*Ex-Ship*”<sup>262</sup> e “*No Arrival, No Sale*”<sup>263</sup>. Não obstante a existência de termos comuns na UCC e nos *Incoterms*, as regras de interpretação dos mesmos podem ser substancialmente diferentes. O FOB do UCC pode ser utilizado em qualquer tipo de transporte de mercadorias necessário por virtude do contrato<sup>264</sup>, enquanto nos *Incoterms* este termo está indicado apenas para vendas marítimas<sup>265</sup>. Por outro lado, o FOB do UCC permite a passagem do risco para o comprador em qualquer lugar indicado no contrato, enquanto nos *Incoterms* tal só sucederá na entrega da mercadoria a bordo do navio indicado pelo comprador, no porto de embarque, ou adquirindo-a já entregue nessa forma<sup>266</sup>.

---

<sup>257</sup> “*Stowage involves arrangement of the goods in the ship’s hold (or, where permitted, on deck) in such a way as to make effective use of the available space while ensuring that the safety of the vessel is not impaired by the instability of the cargo and that where necessary the goods are segregated from other cargo to avoid contamination of one or the other.*” Cf. Goode, Royston Miles e McKendrick, Ewan, *Goode on Commercial Law, Op. Cit.*, p.997.

<sup>258</sup> Goode, Royston Miles e McKendrick, Ewan, *Goode on Commercial Law, Op. Cit.*, p.997.

<sup>259</sup> Disponível em <https://www.law.cornell.edu/ucc/2/>, acessado em 28-12-2016.

<sup>260</sup> Cf. UCC § 2-319 - §2-322

<sup>261</sup> Cf. UCC § 2-320 – 2-321

<sup>262</sup> Cf. UCC § 2-322

<sup>263</sup> Cf. UCC § 2-324

<sup>264</sup> Cf. UCC § 2-319

<sup>265</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo FOB, p. 211.

<sup>266</sup> UCC § 2-319 e CCI, *Incoterms 2010*, termo FOB, cláusula A.4 e A.5, p. 212 e 214.

O UCC não se confunde com os *Revised American Foreign Trade Definitions*, criados em 1941 e que se destacaram nos contratos de compra e venda internacional de mercadorias antes revisão de 1980 dos *Incoterms* da CCI. Consistem numa codificação de termos comerciais realizada nos EUA que utiliza conceitos do UCC, sendo caracterizado por incluir várias modalidades de termos FOB. Os *Revised American Foreign Trade Definitions* não foram atualizados, não refletindo evoluções relativas a práticas no transporte e no comércio.

### **3. A relação entre o contrato de compra e venda e outros contratos mediante o uso dos *Incoterms*: o caso do termo CIF**

#### **3.1. Existência de um contrato misto ou união de contratos?**

A realização de um contrato de compra e venda internacional de mercadorias implica a celebração de um contrato de seguro por conta de outrem. De modo a prevenir o surgimento de quaisquer conflitos decorrentes da execução de tais contratos, e em particular da sua própria articulação, as partes procuram adotar conceitos uniformemente utilizados no comércio internacional. Para este efeito, a utilização dos *Incoterms* elaborados pela CCI assume a maior importância, destacando-se ora o termo CIF<sup>267</sup>.

A utilização do termo CIF implica que o vendedor entregue a mercadoria a bordo do navio, no porto de embarque contratado, na data acordada pelas partes. O cumprimento desta obrigação é acompanhado pela entrega do documento de transporte, que permitirá ao comprador proceder à revenda da mercadoria durante o transporte<sup>268/269</sup> ou ao seu levantamento junto do transportador, no porto de destino. A celebração de um contrato de compra e venda CIF implica a celebração do contrato de transporte e do contrato de seguro pelo vendedor<sup>270</sup>.

---

<sup>267</sup> Não obstante o termo CIP também conter a obrigação de celebrar contrato de seguro sobre a mercadoria.

<sup>268</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo CIF, cláusula A.8, p. 238.

<sup>269</sup> Pinheiro, Luís de Lima, *Venda Marítima Internacional: alguns aspectos fundamentais da sua regulação jurídica*, Op. Cit., p. 173-225.

<sup>270</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo CIF, cláusula A. 3., alínea b) e alínea a), p. 234.

Segundo Lima Pinheiro, a venda marítima constitui “uma operação global em que a troca de uma mercadoria por um quantitativo pecuniário surge economicamente ligada a um transporte da mercadoria por via marítima”<sup>271</sup>. No caso do termo CIF, estaríamos perante um contrato de alienação, um contrato de transporte e um contrato de seguro, enquanto no termo FOB<sup>272</sup> este último não se inclui.

Neste sentido, a doutrina questiona se a venda marítima constitui uma situação de união de contratos ou um contrato misto. No caso da venda CIF, André Sousa Marques defende a existência de uma união de contratos com dependência interna, uma vez que é ao vendedor que cabe a obrigação de celebrar o contrato de transporte dos bens<sup>273</sup>. Com efeito, o contrato de compra e venda sob o termo CIF implica que é da vontade das partes a celebração de uma “pluralidade de contratos como um todo, como um conjunto económico, estabelecendo entre eles uma dependência”<sup>274</sup>. A omissão do contrato de seguro ou do contrato de transporte torna impossível a execução do contrato de compra e venda CIF ou tem repercussões no seu cumprimento, como se verá a propósito do seguro.

Embora o cumprimento do comprador corresponda a uma única prestação, e da sua dependência interna, os contratos não perdem a sua autonomia, podendo dividir-se de acordo com a matéria<sup>275</sup>, motivo pelo qual não estamos perante um contrato misto, mas antes uma união de contratos.

---

<sup>271</sup> Já André Sousa Marques define-a como um “complexo de situações jurídicas que se caracteriza, pelo cruzamento entre um contrato de compra e venda e um contrato de transporte de mercadorias por mar, surgindo normalmente, no seu seio, também um contrato de seguro das coisas vendidas e uma abertura de crédito”. Cf. Marques, André de Matos Coelho e Sousa, *A Transferência do Risco na Venda Marítima*, *Op. Cit.*, p. 174.

<sup>272</sup> Na opinião de Azevedo Matos, as vendas realizadas sob o termo FOB não constituem uma venda marítima, uma vez que ao colocar a mercadoria a bordo do navio do porto de embarque, o vendedor veria cumprida a sua obrigação de entrega, terminando assim as relações decorrentes da compra e venda. Cf. Matos, Azevedo, *Princípios de Direito Marítimo*, Volume I, Lisboa, Ática, 1955, p. 298.

<sup>273</sup> Marques, André de Matos Coelho e Sousa, *A Transferência do Risco na Venda Marítima*, *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>274</sup> Telles, Inocência Galvão, *Manuel dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p.476.

<sup>275</sup> Telles, Inocência Galvão, *Manuel dos Contratos em Geral*, *Op. Cit.*, p.469-470.

### 3.2. A obrigação de celebrar contrato de seguro e a sub-rogação do segurador

No contrato de compra e venda sob o termo CIF o vendedor tem a obrigação de celebrar o contrato de seguro da mercadoria com a garantia mínima estabelecida pelas Cláusulas (C) das *Institute Cargo Clauses (Institute of London Underwriters)* ou clausulado semelhante. Poderá ser contratada cobertura adicional a pedido do comprador<sup>276</sup>, sendo este responsável pelo pagamento dos custos adicionais<sup>277</sup>. O contrato de seguro deve ser celebrado com corretores ou com uma companhia de seguros reputada, de modo a garantir o pagamento da prestação indemnizatória em qualquer lugar onde o navio se encontre e para onde se desloque<sup>278</sup>.

Acresce ainda que o seguro contratado deve incluir o valor total da mercadoria acrescido de 10%. Sobre este ponto, coloca-se a questão de como interpretar os casos em que o vendedor celebra o seguro pelo valor parcial dos bens. Alves de Brito entende que neste caso não será possível a resolução do contrato de compra e venda, podendo, no entanto, o comprador ser indemnizado nos termos do artigo 938.º, n.º 3 do CC<sup>279</sup>, nos casos em que se verifique a aplicação da Lei portuguesa.

Por sua vez Rodrigues Rocha distingue perante os casos em que o vendedor não contratou qualquer seguro, daqueles em que o seguro contratado é insuficiente. No primeiro caso, se a mercadoria já se encontra em viagem mas ainda não tinha chegado ao destino, o vendedor encontra-se em mora, correndo o risco de perecimento dos bens por sua conta, e o comprador poder-lhe-á exigir o cumprimento da obrigação e, caso necessário, uma indemnização moratória. Se a mercadoria chegar ao porto de destino sem seguro, ocorreu o incumprimento definitivo, podendo o comprador revogar o contrato e/ou pedir uma indemnização, nos termos do artigo 801.º, n.º 2 do CC. No segundo caso, o autor defende que existe cumprimento defeituoso, no qual o

---

<sup>276</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo CIF, cláusula A. 3., alínea b) e B.3. alínea b), p. 234-235.

<sup>277</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo CIF, cláusula A. 6., alínea f), p. 237.

<sup>278</sup> Rocha Rodrigues aponta para três requisitos: que seja uma seguradora legalizada nos termos do artigo 7.º do Regime da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pelo Decreto-Lei no 94-B/98, de 17 de Abril (de ora em diante RASR), seja uma sociedade de seguros regularmente constituída, com os capitais sociais legais e que não recaia sobre esta o receio de insolvência. Cf. Rocha, Francisco B. F. Rodrigues, *Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias*, In: *Temas de Direito dos Transportes*, Volume III, Almedina, p. 293.

<sup>279</sup> Brito, José Miguel de Faria Alves de, *Seguro Marítimo de Mercadorias*, *Op. Cit.*, p.78.

risco corre por conta do vendedor na parte não segurada<sup>280</sup>, podendo o comprador exigir a contratação de um seguro complementar (enquanto os bens se encontrem em viagem), a redução de preço ou a resolução do contrato (se os bens chegaram ao destino).

Nos casos em que é segurado somente parte do valor da mercadoria, ocorre a sub-rogação parcial do comprador, podendo este demandar o vendedor pelo valor não segurado.

Se não tiverem sido colocadas reservas sobre o estado das mercadorias no conhecimento de carga<sup>281</sup>, presume-se que as mesmas estão conforme o documento. Assim, o transportador será responsável<sup>282</sup> perante o comprador e terceiros portadores do título de boa-fé pelo perecimento ou deterioração das mercadorias durante o transporte<sup>283</sup>. A inclusão de um termo CIF na compra e venda implica que o período segurado corresponde a um momento em que o risco pertence ao comprador, perante o qual o transportador não poderá ilidir a presunção de conformidade dos bens decorrentes do conhecimento de carga emitido. Uma vez que a indemnização do comprador pela seguradora implica que esta fica sub-rogada na sua posição contra o transportador, sucedendo-lhe nas suas garantias e acessórios, a presunção de conformidade também não poderia ser afastada nesta relação.

### **3.3. A titularidade do direito à prestação do seguro**

Uma das questões a considerar no seguro contratado no âmbito de uma compra e venda sob o termo CIF reflete-se na possibilidade do vendedor, tomador e segurado no contrato, receber a indemnização no caso de deterioração ou perecimento da mercadoria durante o seu transporte. Perante uma venda CIF, a transferência do risco para o comprador (tomador) opera-se com o embarque da mercadoria, pelo que, caso o contrato de seguro tenha sido celebrado no interesse do vendedor, este receberia não apenas o preço mas também a prestação indemnizatória, no caso de perecimento

---

<sup>280</sup> Artigo 807.º n.º 1 e 938.º n.º 3 do CC.

<sup>281</sup> Artigo 3.º, n.º 3, alínea c) da Convenção de Bruxelas de 1924.

<sup>282</sup> Artigo 799.º, n.º 1 do CC e artigo 4.º, n.º 3, alínea q) da Convenção de Bruxelas de 1924.

<sup>283</sup> Rocha, Francisco B. F. Rodrigues, *Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias*, *Op. Cit.*, p. 296.

dos bens durante o transporte. Esta situação implica que o vendedor se veja ressarcido de uma perda que não sofreu, uma vez que o risco do preço já tinha sido transferido para o comprador. Nesta senda, existem autores<sup>284</sup> que defendem que a transferência da propriedade da mercadoria e do risco implica o desaparecimento do interesse por parte do vendedor, originando a extinção ou a transferência do seguro para o comprador.

Sendo aplicável ao contrato o Direito português, será necessário analisar o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (de ora em diante, LCS). O artigo 95.º, n.º 1 da LCS reflete que “o tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do segurado”. Sobre este preceito, defende Rodrigues Rocha<sup>285</sup> que a desnecessidade do consentimento será do segurado, que não do segurador, uma vez que, nos casos em que esta figura não coincida com a do tomador a cessão da posição contratual não alterará a sua situação jurídica nem o interesse necessário à validade do contrato. Por sua vez, nos casos em que o tomador e o segurado sejam a mesma pessoa, o contrato de seguro extinguir-se-á por perda de interesse conforme o beneficiário do seguro seja ou não um novo tomador.

O artigo 95.º, n.º 2<sup>286</sup> e n.º 3<sup>287</sup> da LCS regula a transmissão do seguro nos casos de venda do bem segurado. Se o tomador e o segurado forem a mesma pessoa, a transmissão do seguro opera com a da mercadoria, ficando, no entanto, os efeitos da cessão condicionados à notificação do segurador, nos termos do n.º 2. A incorporação do termo CIF no contrato de compra e venda coloca em causa esta norma. Primeiramente, o vendedor na venda CIF celebra o contrato de seguro por sua conta. Em segundo lugar, a venda da mercadoria segurada implica a alienação do objeto do interesse do seguro durante a sua vigência. Em terceiro lugar, o vendedor é

---

<sup>284</sup> Neste sentido, Antunes, José Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2011, p.704-708; Vasconcelos, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Op. Cit.*, p. 246-257; Cunha, Paulo Olavo, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 2010, p.215.

<sup>285</sup> Rocha, Francisco B. F. Rodrigues, *Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias, Op. Cit.*, p. 270

<sup>286</sup> “Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeito depois de notificada ao segurador.”

<sup>287</sup> “Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro por parte de segurado determinado transmite-se a posição de segurado para o adquirente, sem prejuízo do regime de agravamento do risco.”

simultaneamente tomador e segurado até ao momento da transmissão da mercadoria. A comunicação ao segurador é essencial para que este tenha conhecimento que está perante uma venda CIF, fundamental para a forma de transmissão da apólice de seguro<sup>288</sup>.

Alternativamente, o vendedor poderá celebrar um contrato de seguro por conta do comprador, nos termos dos artigos 48.º, n.º 2 e 156.º, n.º 1 da LCS, sendo este o segurado. Nos casos em que se prevê a realização de vendas das mercadorias em trânsito, nos termos do artigo 938.º do CC, o vendedor poderá celebrar o contrato de seguro “por conta de quem pertencer”, ao abrigo do artigo 48.º, n.º 6 da LCS. Em ambos os casos, perante uma venda CIF o seguro deve cobrir no mínimo o período desde o embarque das mercadorias até à chegada ao porto de destino<sup>289</sup>, devendo a apólice ser entregue ao comprador<sup>290</sup>.

Assim, e conforme referido supra, a integração do termo CIF no contrato de compra e venda de mercadorias tem influência no contrato de seguro, devendo este último seguir as regras referentes ao termo comercial<sup>291</sup>. Será o contrato de compra e venda a determinar a necessidade de contratação do seguro sobre as mercadorias, sendo o termo CIF uma clara manifestação da vontade das partes para a regulação de algumas matérias, entre as quais, o período segurado e a titularidade do segurado e do beneficiário do seguro<sup>292</sup>.

Não obstante, a utilização de determinadas cláusulas no contrato podem alterar por completo as regras incorporadas no termo CIF. Neste sentido, a inclusão de cláusulas que alterem o regime da transferência do risco do preço do termo CIF revelam para demonstrar que as regras dos *Incoterms* da CCI, relativas a este termo, poderão ter de ser afastadas total ou parcialmente. Assim já não sucederá no caso de

---

<sup>288</sup> O seguro na venda CIF terá de ser endossável, o que apenas ocorrerá quando a apólice de seguro seja passada à ordem. Brito, José Miguel de Faria Alves de, *Seguro Marítimo de Mercadorias, Op. Cit.*, p.76.

<sup>289</sup> CCI, *Incoterms 2010*, termo CIF, cláusula A. 3., alínea b), p. 234

<sup>290</sup> Idem.

<sup>291</sup> Neste sentido, Rocha, Francisco B. F. Rodrigues, *Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias, Op. Cit.*, p. 273.

<sup>292</sup> Nestes termos, não partilhamos da decisão do STJ de 3 de Fevereiro de 2005, no qual o douto tribunal interpretou que a celebração de seguro em nome do vendedor do contrato de que cobria o transporte da mercadoria até aos armazéns do comprador faz presumir que o primeiro aceitou o risco do perecimento até esse momento. Em causa estava um contrato de compra e venda sob o termo CIF, apesar de ter sido considerado que o que estaria em causa era o termo CIP. Cf. Acórdão de 3 de Fevereiro de 2005, Processo n.º 04B4468, relator Oliveira Bastos.

as partes incluírem cláusulas de resolução convencional ou de transferência de risco referente a câmbio<sup>293</sup>.

#### **4. Uso de termos comerciais sem menção da CCI ou de *Incoterms***

Como foi ora observado, não obstante não se poder negar o carácter internacional na utilização dos *Incoterms*, as regras de interpretação da CCI não são as únicas que se podem mostrar adequadas à interpretação e integração de contratos comerciais internacionais. Não existe uma regulação comum relativa a esta questão.

No artigo 9.º, n.º 1 da Convenção de Viena de 1980 resulta claramente que as partes as partes podem vincular-se livremente a usos existentes num determinado ordenamento jurídico ou no comércio internacional. Tratar-se-á aqui de atender ao uso concreto acolhido pelas partes, assumindo que estas indicaram expressamente se se referem a um uso de âmbito local ou internacional.

No entanto, e como foi anteriormente referido, no âmbito do artigo 9.º n.º 2 da Convenção, são aplicados ao contrato todos os usos amplamente conhecidos no comércio internacional, observados em contratos do mesmo tipo e ramo do comércio, e que as partes conheçam ou tenham obrigação de conhecer, salvo exclusão pelas partes. Assim, aplicada a Convenção de Viena de 1980, opera a vinculação jurídica aos usos que as partes implicitamente acordaram, ausente manifestação de vontade em contrário<sup>294</sup>. No entanto, um dos requisitos implica que o uso em causa terá de ser conhecido por uma comunidade internacional de comerciantes<sup>295</sup>, razão pela qual se pondera aqui a aplicação de usos comerciais internacionais.

A jurisprudência arbitral tem-se pronunciado no sentido de empregar os usos do comércio internacional na interpretação e integração de contratos comerciais. O Tribunal Arbitral da CCI de Paris, no caso n.º 3130 de 1980<sup>296</sup>, utilizou *Incoterms* no

---

<sup>293</sup> Por outro lado, nos casos em que o vendedor assume o risco relativo a avarias da mercadoria, dependerá da sua extensão. Cf. Rocha, Francisco B. F. Rodrigues, *Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias*, *Op. Cit.*, p. 277.

<sup>294</sup> Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura, *Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, *Op. Cit.*, p.39-40.

<sup>295</sup> Bonell, Michael Joachim, *Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, *Op. Cit.*, p. 103-115.

<sup>296</sup> Caso n.º 3130, do Tribunal Arbitral da ICC de Paris, de 1980, disponível em <https://www.translex.org/203130>, acedido em 15-01-2017.

âmbito de um contrato<sup>297</sup> no qual não havia referência aos mesmos, referindo que numa venda CFR o comprador era responsável pelas formalidades de importação da mercadoria. Esta referência aos *Incoterms* surge por parte do árbitro, ao abrigo dos quais definiu as obrigações das partes e estabeleceu que o comprador se encontrava obrigado a cumprir as formalidades relativas à importação.

Em Setembro de 1995, o Tribunal Arbitral de Paris, decidiu de forma semelhante no âmbito do Caso n.º 7903<sup>298</sup>. Este referia-se ao contrato de compra e venda de máquinas entre uma empresa do Reino Unido, vendedora, e um Estado na Ásia, comprador, no qual este último recusou o pagamento integral do preço alegando violação de obrigações contratuais por parte do primeiro. O comprador defendeu a aplicação dos *Incoterms* 1990 devido à inclusão no contrato de uma cláusula arbitral com referência à arbitragem da ICC, enquanto o vendedor apontou para a falta de referência expressa aos *Incoterms* 1990. O árbitro decidiu pela sua aplicação por entender que os *Incoterms* 1990 providenciam uma indicação de usos comerciais internacionais<sup>299</sup>, tendo ainda em consideração que nenhuma das partes conseguiu provar uma definição diferente da expressão “*delivery duty paid*”.

O Supremo Tribunal da República Federal da Alemanha, o *Bundergerichtshof*, defendeu na sua decisão de 18 de Junho de 1975<sup>300</sup>, que uma cláusula FOB sem

---

<sup>297</sup> O contrato em causa foi considerado de âmbito internacional devido a elementos como o lugar da celebração e de entrega. No âmbito da sentença arbitral, verificou-se que o contrato tinha conexões com as leis nacionais suíças, turcas e francesas, tendo sido aplicadas estas últimas por se entender que eram as que mantinham relações mais estreitas com o contrato em causa.

<sup>298</sup> Caso n.º 7903, do Tribunal Arbitral da ICC de Paris, de 1995, disponível em *Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: ICC International Court Arbitration Bulletin, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010, p. 36-37.

<sup>299</sup> “*In the Guide to Incoterms, Professor Ramberg points out that: “Incoterms do not enter in the contract of sale automatically in the same way as an applicable national law or international convention, although in some cases they may be incorporated into the contract of sale... as an international custom of the trade; or by assuming that the parties have intended to apply them (so-called implication).”*” Cf. *Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: ICC International Court Arbitration Bulletin, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010, p. 37.

<sup>300</sup> “*Nonetheless, he cites and acknowledges that the German Supreme Court (Bundesgerichtshof [BGH]) -- the court of last resort in the Federal Republic of Germany for civil matters, see Karollus, supra -- concluded that a clause “fob” without specific reference to INCOTERMS was to be interpreted according to INCOTERMS “simply because the [INCOTERMS] include a clause ‘fob’.*” (Id. at 8 (citing 18th June 1975, file Nr. VIII ZR 34/74, published in WM 1975 page 917).) Conceding that commercial practice attains the force of law under section 346 of the German Commercial Code (Handelsgesetzbuch [HGB]), [buyer’s] expert concludes that the opinion of the BGH “amounts to saying that the [INCOTERMS] definitions in Germany have the force of law as trade custom.” (Id. at 9.) As encapsulated by [seller’s] legal expert, “It is accepted under German law that in case a contract refers to CIF-delivery, the parties refer to the INCOTERMS rules. ...” (Werkmeister Op. at 7.)” Cf. United States Federal District Court for the Southern

qualquer referência específica aos *Incoterms* deveria ser interpretada de acordo com estes, mesmo na falta de acordo expresso das partes nesse sentido.

Nos EUA surgiram decisões semelhantes<sup>301</sup>, tendo sido aplicados *Incoterms* apesar da falta de referência contratual a estes ou à CCI. Em sentido contrário, refere-se a decisão 7 de Janeiro de 2000 do *District Court for the Eastern District of Virginia*<sup>302</sup>, na qual foi decidido que, embora as partes tivessem feito constar expressamente a referência “*Incoterms: F.O.B. stowed Kadla, India*”<sup>303</sup>, a interpretação do termo deveria ser efetuada com recurso ao Direito estadunidense<sup>304</sup>, sendo este aplicável ao caso, e não aos *Incoterms*.

Em abstrato, perante um litígio cujo objeto seja um contrato comercial internacional a interpretação dos termos comerciais terá de ser realizada, preferencialmente, com recurso a usos comerciais internacionais. Os usos locais oferecem o perigo de serem circunscritos a um círculo social de apenas uma das partes, deixando a contraparte numa posição de desvantagem. No entanto, teriam de ser analisados no caso concreto se ambas as partes conheciam ou deveriam ter conhecimento do uso em questão<sup>305</sup>.

A questão torna-se mais problemática quando é aplicável um sistema jurídico estadual que não contempla a utilização dos usos como fonte de Direito Comercial, ou mesmo quando não os inclui expressamente como elementos a atender na

---

District of New York, Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 447, *St. Paul Guardian Insurance Company et al. v. Neuromed Medical Systems & Support et al.*, 26 de Março de 2002, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020326u1.html>, consultado em 19-12-2016.

<sup>301</sup> United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016; United States Court of Appeals (5th Circuit), Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016; United States Federal District Court for the Southern District of Texas, Houston Division, Case n.º Civ. A. H-04-0912 7, *China North Chemical Industries Corporation v. Beston Chemical Corporation*, 7 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/060207u1.html>, acedido em 27-12-2016.

<sup>302</sup> United States District Court for the Eastern District of Virginia, Civil Action N.º 99 CV 1079-A, *Bharat Salt Refineries Ltd v. Allied International Marketing Corporation*, 7 de Janeiro de 2000, *Apud* Helou, Antoine, *Les Incoterms de la CCI et les Termes de Vente du Code de Commerce Uniforme (UCC-A2): Étude et Analyse*, Montréal, Université Du Québec À Montréal, 2006, p.129-136, disponível em <http://www.archipel.uqam.ca/2114/1/M9166.pdf>, acedido em 04-01-2016.

<sup>303</sup> A referência constava na *letter of credit*.

<sup>304</sup> 2010 Tennessee Code, § 47-2-319, disponível em <http://law.justia.com/codes/tennessee/2010/title-47/chapter-2/part-3/47-2-319/>, acedido em 15-01-2017 .

<sup>305</sup> Salienta-se aqui os casos dos comerciantes que habitualmente exercem a sua atividade profissional num determinado Estado.

interpretação e integração de contratos. Tal sucede com o sistema português, no qual os *Incoterms* apenas poderão ser utilizados se resultar da vontade das partes no âmbito da sua autonomia privada ou das regras gerais de interpretação e integração de declarações negociais.

A jurisprudência portuguesa não é estranha à utilização dos *Incoterms* na interpretação e integração de lacunas nos contratos. Em Acórdão do STJ de 22 de Junho de 2004<sup>306</sup>, foram aplicadas as regras dos *Incoterms* 1990 ao termo CIF inserido em faturas que documentavam a venda de têxteis<sup>307</sup>, não obstante não constar qualquer indicação expressa nesse sentido. Em comentário a esta decisão, Sinde Monteiro remete para as regras de interpretação do artigo 236.º n.º 1 do CC, destacando que a menção a entrega CIF “não pode ter outro significado ou sentido útil senão o da remissão para as regras interpretativas da Câmara do Comércio Internacional, generalizadamente conhecidas e praticadas nos contratos de compra e venda internacional”<sup>308</sup>. Ademais, refere-se ainda que a atuação da vendedora confirma a adoção do termo CIF da CCI, uma vez que subscreveu a um contrato de transporte marítimo, e correspondente pagamento, e a um contrato de seguro de transporte de mercadorias, do qual era Tomadora, tendo ainda incluído no Documento Administrativo Único a menção “CIF Durban”.

Embora a aplicação dos *Incoterms* no caso mereça mérito, tal não esteve ligado à sua natureza jurídica. Revela-se que a jurisprudência dos tribunais judiciais portugueses não se mostra confiante na utilização de *Incoterms* enquanto usos comerciais internacionais, o que, na nossa opinião, se deverá em parte ao lugar pouco carismático ocupado pelos usos comerciais no nosso sistema jurídico. A exceção a esta situação revela-se na arbitragem internacional, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3 da LAV, remetendo Dário Moura Vicente para a determinação dos usos comerciais internacionais através de compilações elaboradas por instituições como a CCI<sup>309</sup>.

---

<sup>306</sup> Acórdão do STJ de 22 de Junho de 2004, Revista n.º 1047/04-1, Relator Reis Figueira, In: Revista de Legislação e jurisprudência N.º 3971, Comentado por Jorge Sinde Monteiro, p. 105-132.

<sup>307</sup> As faturas indicavam somente “TOTAL FACTURA N.º 5900 a 5908”, “COND. ENTREGA CIF”.

<sup>308</sup> Acórdão do STJ de 22 de Junho de 2004, Revista n.º 1047/04-1, Relator Reis Figueira, In: Revista de Legislação e jurisprudência N.º 3971, Comentado por Jorge Sinde Monteiro, p. 111-112.

<sup>309</sup> Vicente, Dário Moura, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Op. Cit.*, p. 102. No mesmo sentido, Craig, W. Laurence, Park, William W. e Paulsson, Jan, *International Chamber of Commerce Arbitration, Op. Cit.*, p.331.

## Conclusões

Os *Incoterms* constituem num conjunto de regras uniformes editados pela CCI para a interpretação e integração dos termos do comércio nacional e internacional no âmbito da compra e venda de mercadorias, não obstante poderem ser utilizados noutros contratos. Visam assim contribuir para a fluidez do comércio internacional, nomeadamente através da uniformização ou padronização dos termos comerciais utilizados nos contratos comerciais, de modo a prevenir e resolver litígios decorrentes da sua interpretação. No seu conteúdo, e excepcionando os termos decorrentes da atividade criativa da própria CCI, os *Incoterms* consistem em autênticos usos comerciais internacionais recolhidos do comércio internacional e codificados. Nesta senda, existem diversas decisões judiciais que defendem que os *Incoterms*, em geral, consistem em autênticos “*international trade usages*”, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção de Viena de 1980. No entanto, defendemos que tal sucederá nos termos mais tradicionais, como FOB e CIF<sup>310</sup>, tendo os termos de ser observados nos casos concretos.

A relevância da natureza dos *Incoterms* é crucial uma vez que, mesmo na ausência de qualquer referência, e dependendo da *lex contractus*, poderão ser aplicados enquanto usos do comércio internacional.

A utilização de um termo comercial com referência expressa a uma determinada versão dos *Incoterms*, constitui uma manifestação de vontade das partes para a incorporação das regras do CCI no contrato. Nestes termos, os *Incoterms* da CCI deverão ser aplicados enquanto disposições contratuais, nos termos do artigo 9.º n.º 1 da Convenção de Viena de 1980, prevalecendo sobre as normas da Convenção sobre as mesmas matérias, ao abrigo do seu artigo 6.º.

Por sua vez, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 2 da Convenção, são aplicados ao contrato os usos do comércio internacional, aplicáveis ao tipo de contrato e à área do comércio em causa, caso as partes não os tenham excluído e deles tivessem

---

<sup>310</sup> Neste sentido, Basedow, Jürgen, *The State's Private Law and the Economy: Commercial Law as an Amalgam of Public and Private Rule-Making*, *Op. Cit.*, p. 709; Spanogle, John A, *Incoterms and UCC Article 2—Conflicts and Confusions*, *Op. Cit.*, p. 113; Juzgado Nacional de Primera Instancia en lo Comercial No. 7 (Buenos Aires), caso n.º 50.272, *Elastar Sacifia v. Bettcher Industries*, 20 de Maio de 1991, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/910520a1.html>, acedido em 20-01-2017.

conhecimento ou devessem tê-lo. Assim, aplicada a Convenção de Viena de 1980, estes usos comerciais internacionais terão valor normativo, caso em que poderão afastar a aplicação de normas da própria Convenção. Constituindo os *Incoterms*, ou pelo menos alguns dos seus termos, usos comerciais internacionais a sua aplicação poderá ser efetuada mesmo que o contrato em concreto não contenha qualquer referência expressa aos *Incoterms*, afastando inclusive normas da Convenção. Assim será o caso do termo CIF em vendas em trânsito perante o artigo 68.º, 1.ª parte.

No Direito português não se verifica a existência do mecanismo consagrado no artigo 9.º, n.º 2 e, uma vez que Portugal não ratificou a Convenção de Viena de 1980, esta não será aplicada nos casos em que Lei dos Conflitos determine a aplicação da Lei portuguesa. O nosso ordenamento jurídico é caracterizado pelo centralismo na Lei, havendo divergências na doutrina relativamente ao valor dos costumes e usos enquanto fonte de Direito. O problema estende-se ao Direito Comercial uma vez que a lei são aplicadas subsidiariamente as normas civis, conforme artigo 3.º do CCom. Não obstante reconhecermos que a relação dos usos com o Direito Comercial é diferente daquela com o Direito Civil, não consideramos que sejam observados enquanto fonte de Direito perante os tribunais judiciais portugueses. Defendemos, no entanto, a importância dos usos comerciais enquanto elementos de facto na interpretação e integração de lacunas nos contratos comerciais, caso em que será necessário observar os artigos 236.º a 239.º do CC. Por outro lado, o artigo 52.º, n.º 3 da LAV consagra a vinculação do tribunal arbitral à análise de usos comerciais na arbitragem internacional.

Os *Incoterms* mostram-se, ainda que indiretamente, relevantes para efeitos de competência internacional dos tribunais, uma vez que podem determinar o lugar do cumprimento da obrigação nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Bruxelas I. No caso *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, o TJUE pronunciou-se no sentido de considerar relevante a incorporação de um *Incoterm* no contrato para excluir o destino final das mercadorias como local onde os bens foram ou devam ser entregues.

De outra forma, questiona-se se é permitida a utilização de uma referência a uma formulação transnacional amplamente aceite na interpretação de um termo contratual, no caso de as partes não terem incorporado a mesma no contrato. A resposta seria aparentemente simples, pois se a fórmula transnacional é reconhecida

por uma jurisdição nacional como um uso comercial, sempre poderá ser utilizada para clarificação de disposições contratuais ambíguas ou integrar lacunas na regulação do contrato. No entanto, tal já não será admissível se o ordenamento jurídico em causa apenas considerar estes usos enquanto disposições contratuais.

Uma vez que o sistema legal permita o recurso a usos comerciais internacionais, a solução passará por analisar se o ordenamento jurídico aplicável contém regras sobre a determinação dos usos comerciais relevantes. Assim, alguns Estados preveem a utilização de um critério baseado no local da celebração do contrato<sup>311</sup>, enquanto outros apontam para o lugar do cumprimento das obrigações<sup>312</sup>. O sistema português não consagra essa especificidade, podendo a referência a usos referir-se tanto a usos comerciais de âmbito nacional como internacional.

Considerando os *Incoterms* como usos comerciais internacionais, a sua aplicação é confrontada com diferentes regras de interpretação dos termos comerciais consagradas quer em usos locais quer em diplomas legais<sup>313</sup>, como o UCC. Destarte, já consta da prática dos tribunais arbitrais e tribunais estaduais a aplicação dos *Incoterms* como usos do comércio internacional, por vezes em detrimento de usos locais ou definições nacionais dos termos comerciais.

Os *Incoterms* não regulam todos os aspetos de um contrato de compra e venda, devendo ser observada a *lex contractus*, atendendo quando possível aos termos comerciais escolhidos pelas partes e respetivas regras interpretativas<sup>314</sup>. Nos contratos de compra e venda celebrados sob os termos CIF e CFR, as partes vêm-se perante uma situação de união de contratos, nos quais se integram o contrato de

---

<sup>311</sup> Neste sentido, o sistema italiano, no artigo 1368.º do *Codice di Procedura Civile* (disponível <http://www.infoleges.it/service1/scheda.aspx?id=63308&articolo=181837&service=1>, acedido em 14-01-2017), e o sistema brasileiro, no artigo 113.º do Código Civil (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm#negociojuridico](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm#negociojuridico), acedido em 14-01-2017); no sistema espanhol o artigo 1287.º do Código Civil refere “*El uso o la costumbre del país se tendrán en cuenta para interpretar las ambigüedades de los contratos, supliendo en éstos la omisión de cláusulas que de ordinario suelen establecerse.*”

<sup>312</sup> UCC § 1-303 (d), parte final.

<sup>313</sup> A título de exemplo, refere-se que o termo EXW não encontra correspondência na Convenção de Viena de 1980. Nesta, quando a venda de mercadorias não implicar o transporte de mercadorias aplica-se o artigo 69.º, no termo do qual o risco se transfere aquando da entrega no estabelecimento do vendedor ou a partir do momento em que as mercadorias são postas à sua disposição do comprador, se este violar o contrato não aceitando a entrega. A passagem do risco fica dependente da entrega física ou não da mercadoria, enquanto no termo EXW se opera pela disponibilização da mercadoria no local.

<sup>314</sup> Como foi o caso de tribunais na Alemanha, Suíça e EUA.

transporte e o contrato de seguro. Os *Incoterms* definem aspetos destes contratos, devendo prevalecer sobre disposições legais subsidiárias.

## **Bibliografia**

### **– Monografias**

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de

*Curso de Direito Comercial*, Volume I, 10.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

Almeida, Carlos Ferreira de

*Contratos I: Conceito. Fontes. Formação.*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 20015

*Contratos IV: Funções. Circunstâncias. Interpretação.*, Coimbra, Almedina, 2014

Antunes, José Engrácia

*Direito dos Contratos Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2011

Ascensão, José de Oliveira,

*O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

Aureliano, Nuno

*O Risco nos Contratos de Alienação: contributo para o estudo do Direito Privado português*, Coimbra, Almedina, 2009

Barrocas, Manuel Pereira,

*Manual de Arbitragem*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013

Baskind, Eric e Osborne, Greg e Roach, Lee

*Commercial law*, 2.ª edição, Oxford, Oxford University Press, 2016, p.517

Brito, José Miguel de Faria Alves de

*Seguro Marítimo de Mercadorias*, Coimbra, Almedina, 2006

Câmara do Comércio Internacional (CCI)

*Incoterms 2010: Regras Oficiais da CCI para a utilização dos termos de comércio nacional e internacional* (versão bilingue Inglês-Português), Paris, ICC Services Publications, 2010

*Incoterms 2000: ICC official rules for the interpretation of trade terms*, Paris, ICC Services Publications, 1999

Cordeiro, António Menezes

*Tratado de Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo I, reimpressão da 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007

*Manual de Direito Comercial*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

*Tratado da Arbitragem*, 1.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

Correia, Miguel J. A. Pupo

*Direito Comercial – Direito da Empresa*, 13.ª edição, Lisboa, Ediforum, 2016

Craig, W. Laurence e Park, William W. e Paulsson, Jan,

*International Chamber of Commerce Arbitration*, 3.ª edição, Dobbs Ferry, Oceana Publications, 2000

Cunha, Paulo Olavo

*Lições de Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 2010

David, René

*Le Droit du Commerce International: Réflexions d'un comparatiste sur le droit international privé*, Paris, Economica, 1987

Fouchard, Philippe

*La arbitrage commercial international*, Paris, Librairie Dalloz, 1965

Goode, Royston Miles e McKendrick, Ewan

*Goode on Commercial Law*, 5.ª edição, Londres, Penguin, 2016

Honnold, John

*Uniform Law for International Sales Under the 1980 United Nations Convention*, 2.ª edição, Deventer, Kluwer Law and Taxation Publishers, 1991

Júnior, Eduardo dos Santos

*Especialização e Mobilidade Temática do Direito Comercial Internacional como Disciplina de Mestrado – Uma aplicação: os contratos internacionais de engenharia global*, Coimbra, Almedina, 2009

Law, Jonathan

*A Dictionary of Law*, 8.ª edição, Nova Iorque, Oxford University Press, 2015

Leitão, Luís Menezes,

*Direito das Obrigações*, Volume III, 11.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016

Limones, Pilar Blanco-Morales

*Contratos Internacionales*, Madrid, Tecnos, 1997

Martinez, Pedro Romano

*Direito das Obrigações (Parte Especial) – Contratos*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2001

Martins, Eliane M. Octaviano

*Curso de Direito Marítimo*, Volume II: Vendas marítimas, 2ª edição atualizada e ampliada, Barueri, Editora Manole, 2013

Matos, Azevedo

*Princípios de Direito Marítimo*, Volume I, Lisboa, Ática, 1955

Oliveira, Mário Esteves de

*Lei da arbitragem voluntária*, Coimbra, Almedina, 2014

Pinheiro, Luís de Lima

*Contrato de Empreendimento Comum (joint-venture) em Direito Internacional Privado*, Lisboa, Cosmos, 1998

*Direito Comercial Internacional*, Coimbra, Almedina, 2005

*Direito Internacional Privado, Volume I*, 3.ª edição, Coimbra Almedina, 2014

*Direito Internacional Privado, Volume II*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015

Pinto, Carlos Alberto Mota

*Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, 12.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 1999

Ramberg, Jan

*ICC Guide to Incoterms 2010*, Paris, ICC Services Publications, 2011

*International Commercial Transactions*, 4.ª edição, Vällingby, ICC Services Publications e Norstedts Juridik AB, 2011

Santos, Filipe Cassiano dos

*Direito Comercial Português*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

Schmitthoff, Clive M.

*Schmitthoff's Export Trade: The Law and Practice of International Trade*, 7.ª edição, Londres, Stevens&Son, 1980

*International Trade Usages*, Institute of International Business Law and Practice, Paris, ICC Publishing, 1987

Soares, Maria Ângela Bento e Ramos, Rui Manuel Moura

*Contratos Internacionais – Compra e Venda, Cláusulas Penais, Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 1986

Telles, Inocência Galvão

*Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002

## UNIDROIT

*Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais* (versão provisória em língua portuguesa do texto elaborado em Roma em 1995), Lisboa, Ministério da Justiça, 2000

Varela, João de Matos Antunes

*Das Obrigações em Geral*, Volume II, reimpressão da 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015

Varela, João de Matos Antunes e Lima, Fernando Andrade Pires de,

*Código Civil Anotado*, Volume II, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1981

Vasconcelos, Pedro Pais de

*Direito Comercial*, Volume I, Coimbra, Almedina, 2011

*Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª edição, Coimbra, Almedina, 2015

Vicente, Dário Moura

*Da arbitragem comercial internacional*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990

*Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2012

### – Publicações Periódicas

Afonso, Ana Isabel

*Apresentação: A Relevância do DCFR*, In: Um Direito Europeu das Obrigações? – A Influência do DCFR, Porto, Universidade Católica Editora, 2015, p.17-32

Almeida, Carlos Ferreira de

*Interpretação e integração do contrato no Draft Common Frame of Reference: comparação com o Direito português*, In: Um Direito Europeu das Obrigações? - A Influência do DCFR, Porto, Universidade Católica Editora, 2015, p.55-69

Alves, Hugo Ramos

*Em torno do contrato de transporte marítimo de mercadorias*, In: Temas de Direito dos Transportes, Volume III, Almedina, 2015, p. 317-374

Antunes, José Engrácia

*Os Usos e o Costume no Direito Comercial: Algumas Breves Reflexões*, In: Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Volume II, Coimbra, Almedina, 2008, p. 215-239

Câmara do Comércio Internacional (CCI)

*Incoterms in ICC Arbitral Awards 1990-2006*, In: ICC International Court Arbitration Bulletin, Volume 21, Paris, ICC Services Publications, 2010

Frada, Manuel Carneiro da

*Sobre a interpretação do contrato*, In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Volume II, Coimbra, Almedina, 2012, p. 975-984

Júnior, Eduardo dos Santos

*A cláusula relativa a subcontratos e à sua transparência (back-to-back), no âmbito de contratos internacionais de engenharia global*, In: Estudos em Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão, Coimbra, Almedina, 2008, p. 1681-1687

*Sobre o Conceito de Contrato Internacional*, In: Estudos em Memória do Professor António Marques dos Santos, Volume I, Coimbra, Almedina, 2005, p. 161-192

Lima, Marianna de Almeida Chaves Pereira

*Contratos internacionais de compra e venda de mercadorias: efeitos do incumprimento à luz dos ordenamentos brasileiro e português, e da Convenção das Nações Unidas sobre a venda internacional de mercadorias*, Separata de: Estudos sobre incumprimento do contrato, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

*Vendas Marítimas*, In: Revista Jurídica Consulex, ano XIV, N.º 346, Editora Consulex, 2010

Marques, André de Matos Coelho e Sousa

*A Transferência do Risco na Venda Marítima*, In: Temas de Direito dos Transportes, Volume I, Coimbra, Almedina, 2010, p. 172-292

Pinheiro, Luís de Lima

*Venda Marítima Internacional: alguns aspectos fundamentais da sua regulação jurídica*, In: Boletim da Faculdade de Direito de Bissau, N.º 5, Fevereiro de 1998, p. 173-225

Pinto, Ana Pinelas e Azevedo, Lília Tomé

*Os Incoterms e o Direito Aduaneiro*, In: Temas de Direito Aduaneiro, Coimbra, Almedina, 2014, p. 327-351

Piroddi, Paola

*Incoterms e luogo di consegna dei beni nel regolamento Bruxelles I*, In: Rivista di diritto internazionale privato e processuale, Ano 47, N.º 4, Ottobre-Dicembre 2011, Milão, p. 939-970

Rocha, Francisco B. F. Rodrigues

*Algumas notas em torno da cláusula CIF e do seguro de transporte de mercadorias*, In: Temas de Direito dos Transportes, Volume III, Coimbra, Almedina, 2015, p. 247-315

Vasconcelos, Pedro Pais de

*UNIDROIT – Interpretação do Contrato (Comparação entre as regras UNIDROIT e as regras do Código Civil português)*, In: Themis - Revista da Faculdade de Direito da UNL, Ano I, N.º 2, 2000, Coimbra, Almedina, p. 235-245

#### – Publicações Online

Basedow, Jürgen,

*The State's Private Law and the Economy: Commercial Law as an Amalgam of Public and Private Rule-Making*, In: The American Journal of Comparative Law, Volume 56, N.º 3, 2008, p. 703-721, disponível em [www.jstor.org/stable/20454638](http://www.jstor.org/stable/20454638), acedido em 19-01-2017

Berman, Harold e Ladd, Monica

*Risk of Loss or Damage in Documentary Transactions Under the Convention on the International Sale of Goods*, In: Cornell International Law Journal, Volume 21, N.º 3, 1988, p. 423-437, disponível em <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1196&context=cilj>, acedido em 24-12-2016

Bonell, Michael Joachim

*Comments on Article 6 CISG [Autonomy of the Parties]*, In: Bianca-Bonell, Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 51-67, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell-bb6.html>, acedido em 23-12-2016

*Comments on Article 9 CISG [Usages and Practices]*, In: Bianca-Bonell, Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 103-115,

disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell-bbintro.html>, consultado em 19-10-2016

*The UNIDROIT Principles and CISG -- Sources of Inspiration for English Courts?*, In: Pace International Law Review, Volume 19, Spring 2007/1, p. 9-27, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bonell3.html>, acedido em 13-01-2017

Bout, Patrick X.

*Trade usages: Article 9 of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Pace Law School, essay submission, 1998, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bout.html>, consultado em 19-12-2016

Bridge, Michael

*A Law for International Sales*, In: Hong Kong Law Journal, Volume 37, 2007, p. 17-40, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/bridge3.html>, acedido em 24-12-2016

*The Transfer of Risk under the UN Sales Convention (CISG)*, In: Sharing International Law across National Boundaries: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, 2008, p. 77-105, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/bridge4.html>, acedido em 24-12-2016

Buydaert, Michiel

*The Passing of Risk in the International Sale of Goods: A comparison between the CISG and the INCOTERMS*, 2014, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/buydaert.html#325>, acedido em 21-01-2017

Campos, Diogo Leite de

*Anatocismo - Regras e Usos Particulares do Comércio*, In: Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 48, Volume I, Abril de 1988, p. 37-62, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bec2d988f-d9bf-43df-93a5-58b2fad0c714%7D.pdf>, consultado em 31/12/2016

Coetzee, Juana

*The Interplay Between Incoterms and the CISG*, In: Journal of Law and Commerce, Volume 32, N.º 1, 2013, p. 1-21, disponível em <http://jlc.law.pitt.edu/ojs/index.php/jlc/article/view/39/60>, acessado em 23-12-2016

*Incoterms and the Lex Mercatoria*, In: Cadernos Da Escola De Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, Volume 1, N.º 12, Curitiba, 2010, p. 70-83, disponível em <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/665/623>, acessado em 24-12-2016

*INCOTERMS as a form of standardisation in international sales law: an analysis of the interplay between mercantile custom and substantive sales law with specific reference to the passing of risk*, Stellenbosch, University of Stellenbosch, 2010, Tese de doutoramento, disponível em [http://scholar.sun.ac.za/bitstream/handle/10019.1/5222/coetzee\\_incoterms\\_2010.pdf?sequence=2](http://scholar.sun.ac.za/bitstream/handle/10019.1/5222/coetzee_incoterms_2010.pdf?sequence=2), acessado em 27-12-2016

Enderlein, Fritz e Maskow, Dietrich

*International Sales Law: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods*, Nova Iorque, Oceana Publications, 1992, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/enderlein.html#int4>, acessado em 24-12-2016

Erauw, Johan

*CISG Articles 66-70: The Risk of Loss and Passing It*, In: Journal of Law and Commerce, N.º 25, 2005-2006, p. 203-217, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/erauw.html>, acessado em 24-12-2016

*Observations on Passing of Risk*, In: The Draft UNCITRAL Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the U.N. Sales Convention, p. 292-318, disponível em [https://books.google.pt/books?id=FcGS\\_PJQLywC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=FcGS_PJQLywC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false), acessado em 24-12-2016

Hellner, Jan

*The Vienna Convention and Standard Form Contracts*, In: International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures, Oceana Publications, 1986, p. 335-363, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/hellner.html>, acedido em 24-12-2016

Hoffmann, Bernd von

*Passing of Risk in International Sales of Goods*, In: International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures, Nova Iorque, Oceana, 1986, p. 265-303, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/vonhoffmann.html>, acedido em 21-01-2017

Johnson, William P.

*Analysis of Incoterms as Usage under Article 9 of the CISG*, University of Pennsylvania Journal of International Law, Volume 35, N.º 2, Fall 2013, p. 379-430, disponível em [http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/upjil35&start\\_page=379&collection=journals&id=387](http://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/upjil35&start_page=379&collection=journals&id=387), acedido em 26-12-2016

Nicholas, Barry

*Comments on Article 67 CISG [Transit Risk]*, In: Bianca-Bonell, Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 487-495, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/nicholas-bb67.html>, acedido em 24-12-2016

*Comments on Article 68 CISG [Goods Sold in Transit]*, In: Bianca-Bonell, Commentary on the International Sales Law, Milão, Giuffrè, 1987, p. 496-501, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/nicholas-bb67.html>, acedido em 24-12-2016

Oberman, Neil Gary

*Transfer of risk from seller to buyer in international commercial contracts: A comparative analysis of risk allocation under the CISG, UCC and Incoterms*, Montréal, Université Montréal, 1997, LL. M. thesis, disponível em <http://www.law.pace.edu/cisg/thesis/Oberman.html>, acedido em 15-01-2017

Stellenbosch, University of Stellenbosch, 2010,

Pamboukis, Chalarambos

*The Concept and Function of Usages in the United Nations Convention on the International Sale of Goods, at: Conference Celebrating the 25th Anniversary of United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods sponsored by UNCITRAL and the Vienna International Arbitration Centre (Vienna, 15-18 March 2005)*, In: Journal of Law and Commerce, Volume 25, N.º 1, Fall 2005 / Spring 2006, p. 107-131, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/pamboukis.html>, consultado em 19-12-2016

Pinheiro, Luís de Lima

*Direito aplicável ao mérito da causa na arbitragem transnacional*, In: Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 63, Volume I/II, Abril de 2003, disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=57754&ida=57714](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=57754&ida=57714), acedido em 06-01-2016

*Incoterms - introdução e traços fundamentais*, In: Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 65, Volume II, Setembro de 2005, disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=1&idsc=45582&ida=45612](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=1&idsc=45582&ida=45612), consultado em 11/12/2016

Ramberg, Jan

*CISG and Incoterms 2000 in Connection with International Commercial Transactions*, In: Sharing International Commercial Law across National Borders: Festschrift for Albert H. Kritzer on the Occasion of his Eightieth Birthday, Wildy, Simmonds & Hill Publishing, Março de 2008, p. 394-403, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ramberg2.pdf>, acedido em 23-12-2016

Romein, Annemieke

*The Passing of Risk A comparison between the passing of risk under the CISG and German law*, Heidelberg, Junho de 1999, Tese, Junho de 1999, In: Vindobona Journal, Volume 4, 2000, p. 62-79 disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/romein.html>, acedido em 21-01-2017

Ruiz, Esperanza Castellanos

*El valor de los Incoterms para precisar el juez del lugar de entrega*, In: Cuadernos de Derecho Transnacional, Volume 4, N.º 2, Outubro 2012, p. 93-122, disponível

em <http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1613/688>, acedido em 13-01-2017

Schlechtriem, Peter

*Uniform Sales Law: The UN-Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, Vienna, Manz, 1986, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/schlechtriem.html>, acedido em 28-12-2016

Spanogle, John A.

*Incoterms and UCC Article 2—Conflicts and Confusions*, In: *The International Lawyer*, Volume. 31, n.º 1, 1997, p. 113, disponível em [www.jstor.org/stable/40707294](http://www.jstor.org/stable/40707294), acedido em 20-01-2017

UNCITRAL

*Report of the United Nations Commission on International Trade Law on the work of its tenth session (A/32/17)*, 23 Maio – 17 Junho de 1977, disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-1977-e/vol8-p11-70-e.pdf>, acedido em 24-12-2016

*ICC INCOTERMS 2000: Report of the Secretary-General (A/CN.9/479)*, In: *Yearbook*, Volume XXXI: 2000 (Doc. A/CN.9/SER.A/2000), Nova Iorque, United Nations, 2001, p. 599-630, disponível em [https://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-2000-e/yb\\_2000\\_e.pdf](https://www.uncitral.org/pdf/english/yearbooks/yb-2000-e/yb_2000_e.pdf), consultado em 11-12-2016

*Commentary on the Draft Convention on Contracts for the International Sale of Goods prepared by the Secretariat (A/CONF.97/5)*, 14 de Março de 1979, disponível em [http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a\\_conf.97\\_5-ocred.pdf](http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a_conf.97_5-ocred.pdf), acedido em 14-01-2017

*United Nations Conference On Contracts For The International Sale Of Goods Vienna (A/CONF.97/19)*, 10 Março – 11 Abril 1980, p. 267 (disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/a-conf-97-19-ocred-e.pdf>, acedido em 14-01-2017)

UNIDROIT

*Principles of International Commercial Contracts 2010*, Roma, International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT), 2010, disponível em <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf>, acessado em 03-01-2017

Viscasillas, Maria del Pilar Perales

*Comments on the draft Digest relating to Articles 14-24 and 66-70*, In: *The Draft UNCITRAL Digest and Beyond: Cases, Analysis and Unresolved Issues in the U.N. Sales Convention*, p. 259-291, parcialmente disponível em [https://books.google.pt/books?id=FcGS\\_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false](https://books.google.pt/books?id=FcGS_PJQLyWC&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false), acessado em 24-12-2016

*El Contrato de Compraventa Internacional de Mercancías (Convención de Viena de 1980)*, 2001, disponível em <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/perales1.html#1>, acessado em 21-01-2017

## - **Jurisprudência**

### **Alemanha**

Oberlandesgericht Köln

Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) N.º 311, *Tannery machines case*, 8 de Janeiro de 1997, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/970108g1.html>, acessado em 13-12-2016

Oberlandesgericht Oldenburg

Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) N.º 340, *Raw salmon case*, 22 de Setembro de 1998, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/980922g1.html>, acessado em 23-12-2016

### **Argentina**

Juzgado Nacional de Primera Instancia en lo Comercial No. 7 (Buenos Aires)

Caso n.º 50.272, *Elastar Sacifia v. Bettcher Industries*, 20 de Maio de 1991, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/910520a1.html>, acessado em 20-01-2017

Juzgado Comercial No. 26 Secretaria No. 51 (Buenos Aires)

*Arbatax S.A. Reorganization Proceeding*, 2 de Julho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030702a1.html>, acedido em 20-01-2017

### **Brasil**

Apelação Cível n.º 1670320, Tribunal de Justiça do Paraná, Processo n.º 0167032-0, 3 de Março de 2005, Relator Ruy Cunha Sobrinho, disponível em <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6348018/apelacao-civel-ac-1670320-pr-0167032-0>, consultado em 19-12-2016

### **França**

Caso n.º 7645, França, Março de 1995, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/957645i1.html>, consultado em 19-12-2016

Caso n.º 8502, Tribunal Arbitral da CCI de Paris, Novembro de 1996, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/968502i1.html>, consultado em 19-12-2016

Caso n.º 3130, do Tribunal Arbitral da CCI de Paris, de 1980, disponível em <https://www.trans-lex.org/203130>, acedido em 15-01-2017

Caso n.º 7903, do Tribunal Arbitral da CCI de Paris, Setembro de 1995

Caso n.º 8046, do Tribunal Arbitral da CCI de Paris, Setembro de 1995

### **Egipto**

Caso N.º 10 of 127j, Court of Appeal of Cairo Commercial Arbitration, 4 January 2011, In: *International Journal of Arab Arbitration*, 2012, Volume 4 Issue 1, p. 21-26, disponível em <http://www.kluwarbitration.com/CommonUI/document.aspx?id=kli-ka-1225002-n>, acedido em 04-01-2016

### **Espanha**

Case law on UNCITRAL text (CLOUT) n.º 247, Audiencia Provincial de Córdoba (Sección 3ª), 31 de Outubro de 1997, disponível em <http://www.unilex.info/case.cfm?id=315>, acedido em 23-12-2016

### **Estados Unidos da América**

United States District Court for the Eastern District of Virginia,

Civil Action N.º 99 CV 1079-A, *Bharat Salt Refineries Ltd v. Allied International Marketing Corporation*, 7 de Janeiro de 2000, Apud Helou, Antoine, *Les Incoterms de la CCI et les Termes de Vente du Code de Commerce Uniforme*

(UCC-A2): *Étude et Analyse*, Université Du Québec À Montréal, 2006, p.129-136, disponível em <http://www.archipel.uqam.ca/2114/1/M9166.pdf>, acedido em 04-01-2016

United States Court of Appeals (5th Circuit)

Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 575, *BP Oil International v. Empresa Estatal Petróleos de Ecuador*, 11 de Junho de 2003, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/030611u1.html>, consultado em 19-12-2016

United States Federal District Court for the Southern District of New York

Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 579, *Geneva Pharmaceuticals Tech. Corp. v. Barr Labs. Inc.*, 21 de Agosto de 2002, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020821u1.html>, consultado em 19-12-2016

Case law on UNCITRAL texts (CLOUT) n.º 447, *St. Paul Guardian Insurance Company et al. v. Neuromed Medical Systems & Support et al.*, 26 de Março de 2002, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/020326u1.html>, consultado em 19-12-2016

Caso n.º 06 Civ. 3972 (LTS)(JCF), *Cedar Petrochemicals Inc. v. Dongbu Hannong Chemical Ltd.*, 28 de Setembro de 2011, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/110928u1.html>, acedido em 27-12-2016

United States Federal District Court for the Southern District of Texas, Houston Division

Caso n.º Civ. A. H-04-0912 7, *China North Chemical Industries Corporation v. Beston Chemical Corporation*, 7 de Fevereiro de 2006, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/060207u1.html>, acedido em 27-12-2016

## **Holanda**

Caso n.º 11265, do Tribunal Arbitral da CCI de Amesterdão, de Outubro de 2003

## **Itália**

Corte di Appello di Genova

Caso n.º 221, *Marc Rich&Co. AG v. Iritecna SPA*, 24-03-1995, disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/950324i3.html>, consultado em 19-12-2016

## **Portugal**

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão de 29 de Maio de 1980, Processo n.º 68.361, In: *Direito Marítimo: Jurisprudência selecionada para as aulas práticas*, AAFDUL, p. 221-228

Acórdão de 20 de Maio de 1988, Processo n.º 75.030, 1.ª Secção, In: Tribuna da Justiça, Set./Out./88, Jurisprudência Crítica, comentada por Eliseu Figueira, p. 18-25

Acórdão de 22 de Junho de 2004, Revista n.º 1047/04-1, In: Revista de Legislação e jurisprudência N.º 3971, Comentado por Jorge Sinde Monteiro, p. 105-132

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2005, Processo n.º 04B4468, Relator Oliveira Barros

Acórdão de 15 de Março de 2005, Processo n.º 04A2964, Relator Faria Antunes

Acórdão de 5 de Julho de 2007, Processo n.º 07B1944, Relator João Bernardo

Acórdão de 23 de Outubro de 2007, Processo n.º 07A3119, Relator Fonseca Ramos

Acórdão de 20 de Setembro de 2011, Processo n.º 7199/07.3TBMTS.P1.S1, Relator Martins de Sousa

Acórdão de 31 de Janeiro de 2012, Processo n.º 13/2002.L1.S1, Relatora Salreta Pereira

Acórdão de 13 de Maio de 2003, Processo n.º 03A723, Relator Afonso Correia

#### Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão de 13 de Março de 2007, Processo n.º 3142/04.0TBVIS-A.C1, relator Serra Baptista

#### Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão de 12 de Outubro de 2005, Processo n.º 1596/05-2, Relator António Gonçalves

Acórdão de 11 de Outubro de 2011, Processo n.º 42/11.0TCGMR-A.G1, Relatora Purificação Carvalho

Acórdão de 25 de Novembro de 2013, Processo n.º 2696/09.9TBCL.G1, Relator António Santos

#### Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão de 22 de Junho de 2010, Processo n.º 1/08.0TNLSB.L1-7, Relator Roque Nogueira

Acórdão de 13 de Janeiro de 2009, Processo n.º 8768/2008-7, Relatora Cristina Coelho

Acórdão de 23 de Novembro de 2011, Processo n.º 5849/04.2YXI.SB.L1-2,  
Relatora Teresa Albuquerque

#### Tribunal da Relação do Porto

Acórdão de 19 de Outubro de 1992, Processo n.º 9140800, Relator Araújo  
Carneiro

Acórdão de 26 de Abril de 2007, Processo n.º 0731617, Relator Teles De  
Menezes

#### **Rússia**

Caso n.º 406/1998, Tribunal of International Commercial Arbitration at the  
Russian Federation Chamber of Commerce and Industry, 6 de Junho de 2000,  
disponível em <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/000606r1.html>,  
acedido em 20-01-2017

#### **Singapura**

Caso n.º 8191, do Tribunal Arbitral da CCI de Singapura, Maio de 1996

#### **Suíça**

Caso n.º 12410, do Tribunal Arbitral da CCI de Genebra, de Dezembro de 2003

#### **União Europeia (Tribunal de Justiça)**

Caso n.º C-87/10, *Electrosteel Europe SA v Edil Centro SpA*, 9 de Junho de 2011,  
disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0087>,  
consultado em 19-12-2016